

Revista do

TRT

1ª REGIÃO

Nº 31

JAN/AGO - 2002



PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho**

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 1ª Região**

R. TRT 1ª Região	Rio de Janeiro	Nº 31	p.	jan/ago 2002
---------------------	----------------	-------	----	-----------------

Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região

Comissão da Revista

Juiz Izidoro Soler Guelman (Presidente)
Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Juiz Alexandre Agra Belmonte

Secretaria

João Roberto Oliveira Nunes
Tânia Maria Toscano Silveira Reis
Vilma Alves de Araujo Correia

Criação e coordenação editorial: Imprinta Express Ltda.

Contrato de Licitação nº 076/02. Publicado no D.O.U. de 07-06-02, p. 151, Seção III.

Capa

“Igreja do Carmo”
Acrílico sobre tela, 65 x 70, de Luiz Badia

As matérias assinadas constantes desta Revista refletem apenas o pensamento de seus respectivos autores.

Fotos do interior da Revista cedidas por Joel Santos Cerqueira.

Enviar material e sugestões para:

Revista do TRT da 1ª Região
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - Térreo - Biblioteca
CEP 20020-010 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 2212-9686

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da
1ª Região. - N. 1 (jan. 1970) -
- Petrópolis : Centro de Estudos de Legislação
Fiscal, 1970.
N. 1-10 (jan/out 1970) publicados mensalmente
pelo CELF; n. 11 publicado em out 1988 pela
Forense; n. 12-17 publicados respectivamente
em nov. 1989, jun. 1991, jul. 1992, jun. 1993, jun. 1996 e
set. 1997, pela Lerfixa; n. 18-24 publicados de jan. 1998 a dez.
1999, pela Rio Negro Editora Ltda.; n. 25-27 publicados de jan.
2000 a dez.2000, pela Editora Síntese Ltda; n. 28-30 publicados
de jan.2001 a dez.2001, pela Aliancer Gráfica e Editora Ltda.

1. Direito do Trabalho - Periódicos. I. Rio de Janeiro
(Estado). Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

COMPOSIÇÃO DO TRT
Dirigentes
Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Direção

Juízes

Ana Maria Passos Cossermelli

Presidente

Nelson Tomaz Braga

Vice-Presidente

Doris Castro Neves

Corregedor

Paulo Roberto Capanema da Fonseca

Vice-Corregedor

TRIBUNAL PLENO *

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello
Juiz José Maria de Mello Porto
Juiz Azulino de Andrade Filho
Juíza Ana Maria Passos Cossermelli
Juiz Nelson Tomaz Braga
Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Juíza Doris de Castro Neves
Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Juiz Gerson Conde
Juiz José Maria da Cunha
Juíza Amélia Valadão Lopes
Juiz Raymundo Soares de Matos
Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Juiz Edilson Gonçalves
Juiz João Mário de Medeiros
Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Juiz Aloysio Santos
Juiz Izidoro Soler Guelman
Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Juíza Miriam Lippi Pacheco
Juiz Guilbert Vieira Peixoto
Juiz Alberto Fortes Gil
Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry
Juiz Carlos Alberto Araújo Drummond
Juíza Glória Regina Ferreira Mello
Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho
Juiz José Carlos Novis César
Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos
Juiz José da Fonseca Martins Júnior
Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Juíza Tânia da Silva Garcia

* Relação dos Exmos. Juízes do TRT - 1ª Região, por ordem de antiguidade.

LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO *

Raul José Cortes Marques
Ana Maria Soares de Moraes
Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Wanderley Valadares Gaspar
Maria das Graças Semprini de Abreu
José Nascimento de Araújo Neto
Aurora de Oliveira Coentro
Edith Maria Corrêa Tourinho
Antonio Carlos Areal
Luiz Alfredo Mafra Lino
Damir Vrcibradic
Rosana Salim Villela Travesedo
José Antonio Teixeira da Silva
Mery Bucker Caminha
Cesar Marques Carvalho
José Luiz da Gama Lima Valentino
Núria de Andrade Peris
Zuleica Jorgensen
Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues
José Geraldo da Fonseca
Flavio Ernesto Rodrigues Silva
Gustavo Tadeu Alkimim
Evandro Pereira Valadão Lopes
Valmir de Araujo Carvalho
José Ricardo Damião de Araújo Areosa
Angela Fiorencio Soares da Cunha
Marcos Antonio Palácio
José Carlos Rapozo Vieira
Galba José dos Santos
Claucia Elena Raposo
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Afranio Peixoto Alves dos Santos

Marcos de Oliveira Cavalcante
Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Celio Juaçaba Cavalcante
Roque Lucarelli Dattoli
Rogerio Lucas Martins
Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Roberto Norris
Claudia de Souza Gomes Freire
Marcia Leite Nery
Alexandre de Souza Agra Belmonte
Bruno Losada de Albuquerque Lopes
Dalva Amélia de Oliveira Munoz Correia
Marcelo Antero de Carvalho
Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Ivan da Costa Alemão Ferreira
Angelo Galvão Zamorano
Leydir Kling Lago Alves da Cruz
Gisele Bondim Lopes Ribeiro
Manuel Alves de Santana
Vólia de Menezes Bomfim
Leonardo Dias Borges
Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Glaucia Zuccari Fernandes Braga
Francisco de Assis Macedo Barreto
Patrícia Pellegrini Baptista da Silva
Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
Monica Batista Vieira Puglia
Maria Helena Motta
Sergio da Costa Apolinário
Ronaldo Becker Lopes de Souza Pinto
José Roberto Crisafuli
Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich
Nilton Rebello Gomes
Jorge Orlando Sereno Ramos
Carlos Henrique Chernicharo
Daniela Collomb Michetti
Raquel de Oliveira Maciel

Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva
Lucia Maria Motta de Oliveira Barros
Leonardo da Silveira Pacheco
Antonio Paes Araújo
Maurício Caetano Lourenço
Marise Costa Rodrigues Pires
José Veillard Reis
Claudia Maria Samy Pereira da Silva
Sergio Rodrigues
Marta Verônica Borges Vieira
Álvaro Antonio Borges Faria
Benimar Ramos de Medeiros Marins
José Antonio Piton
Evelyn Correa de Guama Guimarães Spelta
Claudio José Montesso
Moises Luis Gerstel
Heloisa Juncken Rodrigues
Márcia Regina Leal Campos
Leila Costa de Vasconcellos
Marco Aurélio Almaraz Lima
Rosane Ribeiro Catrib
Dalva Macedo
Jacqueline Lippi Rodrigues Moura
Maria de Lourdes Farias Tuffani de Carvalho
Edison de Andrade Cardoso
José Monteiro Lopes
José Mateus Alexandre Romano
Hugo Schiavo
Marcel da Costa Roman Bispo
José Horta de Souza Miranda
Roberto da Silva Fragale Filho
Linda Brandão Dias
José Saba Filho
Denise Pinto D'assumpção
Adonis Luciano da Silva
Márcia Cristina Teixeira Cardoso

Claudia Maia Teixeira
Rosangela Kraus de Oliveira
Maurício Paes Barreto Pizarro Drummond
André Gustavo Bittencourt Villela
Henrique da Conceição Freitas Santos
Marcelo Segal

* Conforme dados colhidos na Corregedoria do E. TRT no mês de maio de 2002.

LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS *

Sílvia Regina da Silva Barros da Cunha
Nelie Oliveira Perbeils
Luiz Nelcy Pires de Souza
Mônica Rocha de Castro
Comba Marques Porto
Denise Ferreira de Souza Barros Pacheco
Nathalia Thami Chalub
Kátia Emílio Louzada
Antônio Baptista Filho
Leydomir Lago
Mauren Xavier Seeling
Paulo Guilherme Santos Périssé
Sônia Maria da Silva Gomes
Maria Letícia Gonçalves
Adrianus Johannes Antonius Uiterwaal
Marcelo José Duarte Raphael
Cissa de Almeida Biasoli
Gabriela Canellas Cavalcanti
Anna Elizabeth Junqueira Ayres Manso Cabral
Gísela Ávila Lutz
Oswaldo Henrique Pereira Mesquita
Alexandre Armando Couce de Menezes
Gisele Rosich Soares Velloso
Cristina Solange Rocha da Silva
Wanderlane Resende Guimarães
Érico Santos da Gama E Souza
Gustavo Eugênio de Carvalho Maya
Américo César Brasil Correia
Cláudio Olímpio Lemos de Carvalho
Múcio Nascimento Borges
Paulo de Tarso Machado Brandão
Maria Thereza da Costa Prata
Cléa Maria Carvalho do Couto

Miriam Valle Bittencourt da Silva
Hélio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca
Hélio Esquenazi Assayag
Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves
Eliane Zahar
Arnaldo Brant Corrêa
Enéas Mendes da Silva
Raquel Rodrigues Braga
Maria Luiza da Gama Lima
Ana Rita Lugon Ramacciotti
Anélita Assed Pedroso
Áurea Regina de Souza Sampaio
Maria Alice de Andrade Novaes
Mírna Rosana Ray Macedo Corrêa
Cláudio Aurélio Azevedo Freitas
Flávia Alves Mendonça
Juliana Ribeiro Castello Branco
Sonia Maria Martinez Tomaz Braga
Otavio Amaral Calvet
Maria Bernadete Miranda Barbosa da Silva
Anita Natal
Renata Jiquiriçá
Marcelo Antonio de Oliveira Alves de Moura
Marco Aurélio Ribeiro de Brito
Ana Celina Laks Weissbluth
Renato Abreu Paiva
Simone Poubel Lima
Fernando Reis de Abreu
Ricardo Georges Affonso Miguel
Roseana Mendes Marques
Patrícia da Silva Lima
José Augusto Cavalcante dos Santos
Patrícia Vianna de Medeiros Ribeiro
Derly Mauro Cavalcanti da Silva
Claúdia Regina Reina Pinheiro
Eduardo Henrique Elgarten Rocha
Maurício Madeu

Danielle Soares Abeijon
Nelise Maria Behnken
Claudia de Abreu Lima Pisco
Raquel Gabbai de Oliveira
Paulo Bueno Cordeiro Almeida Prado Bauer
André Correa Figueira
George Luis Leitão Nunes
Fabio Rodrigues Gomes
Elisio Correa de Moraes Neto
Carlos Eduardo Diniz Maudonet
Adriana Maria dos Remédios Branco de Moraes
Marcos Dias de Castro
Gilberto Garcia da Silva
Daniela Valle da Rocha Muller
Fernanda Stipp Magni
Cristina Almeida de Oliveira
Rosemary Mazini
Monica de Almeida Rodrigues
Airton da Silva Vargas
Rodrigo Dias Pereira
Marcelo Alexandrino da Costa Santos

* Conforme dados colhidos na Corregedoria do E. TRT no mês de maio de 2002.

Sumário

Apresentação	15
--------------------	----

Doutrina

César Marques Carvalho Lições deixadas pelo Incêndio do Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Rio de Janeiro	25
--	----

José Geraldo da Fonseca Domésticas e Diaristas	33
---	----

Dalva Amélia de Oliveira Desregulamentação das Relações de Trabalho	43
--	----

Alexandre Agra Belmonte e Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich Aspectos da Flexibilização Trabalhista	51
---	----

Paulo Cardoso de Melo Silva Acabar com o Poder Normativo, ou Acabar com a Idéia de Acabar com o Poder Normativo da Justiça do Trabalho?	59
---	----

Izidoro Soler Guelman O Juiz e seu Papel na Construção do Direito	67
--	----

Jurisprudência

Acórdãos	79
Ementário da Jurisprudência Publicada	139

RUA PRIMEIRO DE MARÇO, ANTIGA “RUA DIREITA” E A IGREJA DO CARMO

João Roberto Oliveira Nunes*

As primeiras denominações seriam “Caminho ou Praia de Manuel Brito” e “Direita da Misericórdia para São Bento”, que se fragmentaria em duas: a da Misericórdia e a Direita. A antiga Rua Direita delinear-se-ia como um prolongamento da Rua da Misericórdia¹ nos últimos decênios do século XVI - não porque fosse essencialmente reta, sem o precário alinhamento característico das primeiras ruas da cidade colonial, mas - isto sim - porque era através delas (as duas consideradas então como uma só) que mais facilmente, ou direito, se locomoviam os colonizadores da Misericórdia para S. Bento ou vice-versa. Em outras palavras, esta rua era o principal caminho entre o Morro do Castelo (demolido entre 1920 e 1921, atual Esplanada do Castelo) e o Morro de S. Bento (onde hoje se localiza o Convento de mesmo nome).

O nome “Rua Direita” resistiria mais de três séculos, somente passando a chamar-se “Rua Primeiro de Março” em 1875, em homenagem à data da vitória de Aquidabã, em 11 de março de 1870, que levou ao fim da Guerra do Paraguai. Coincidência ou não, mesmo dia da fundação da Cidade do Rio de Janeiro, 11 de março de 1565.

Inicialmente, a rua era a própria ribeira ou praia e só contava construções no atual lado ímpar ou esquerdo, sendo proibida a concessão de terras no lado do mar, que devia ficar livre para embarques e desembarques. Era o local preferido dos mercadores de escravos. Os primeiros edifícios foram o Forte da Cruz, que deu lugar à Igreja dos Militares e o trapiche de “Ver-o-Peso” - estabelecido por Aleixo Manuel, o Moço, e depois passado para a família Correia de Sá e Benevides - onde se pesava o açúcar a preço barato, produto principal das atividades coloniais do século XVII. As primeiras posses do lado par da rua tiveram origem na necessidade de se conseguirem recursos para a construção da Fortaleza da Laje, alienando-se as terras do lado direito, postas a descoberto por aterramento.

* Mestre em História pela UERJ.

¹ A Rua da Misericórdia “chamou-se inicialmente Piaçaba ou praia da cidade quando constituía a praia ou porto que servia a urbe primitiva localizada no Morro do Castelo. (...) É a rua mais antiga da cidade desde que, com o arrasamento do Morro do Castelo, desapareceram as velhas ladeiras que lhe davam acesso e as vielas nele existentes”. In: COARACY, Vivaldo. *Memórias da Cidade do Rio de Janeiro*. Belo Horizonte: Itatiaia. São Paulo: EDUSP, 1988. p. 351.

Assim, torna-se rua principal e de grande importância já a partir do século XVII, centro de intenso movimento. Nela se instalaram os primeiros Governadores da cidade, numa casa que ficava na esquina com a Rua da Alfândega. Ali estiveram situados as principais casas de comércio, o primeiro mercado de escravos, a Alfândega, os trapiches, a Casa dos Contos - designação colonial de onde se guardavam os tesouros do rei - que mais tarde seria residência dos governadores, Paço dos Vice-Reis e o Paço Imperial, com a chegada da Família Real de Portugal ao Brasil em 1808.

Nas palavras de Vivaldo Coaracy : "Nela ocorreram acontecimentos memoráveis, como o aprisionamento de Duclerc, que se refugiara no Trapiche da Cidade, e o grave conflito na Praça do Comércio, em 1821, durante as agitações que precederam a Independência. A presença da Alfândega e dos trapiches de carga e descarga, a princípio na própria rua e depois em sua imediata proximidade, a existência de depósitos e armazéns, davam à Rua Direita uma intensidade de vida e movimento que, a par dos pitorescos aspectos dos africanos empregados como carregadores, sempre impressionou os viajantes que pelo velho Rio passaram e de que encontramos o testemunho nas estampas de Debret, Rugendas, Chamberlain e outros".²

Em torno desta rua, se desenvolveram as principais ruas da cidade e devido à grande intensidade do tráfego de carruagens e carroças, em 1847, adotou-se nela o sistema de mão e contramão. As que se dirigissem a ela deviam fazê-lo pelas ruas de S. Pedro, da Alfândega, do Rosário, do Cano (atual Sete de Setembro) e de S. José. Para as que dela saíssem ficavam reservadas as do Sabão, do Hospício (atual Buenos Aires), do Ouvidor e da Cadeia (atual Assembléia).³

Antes, em 1824, a Rua Direita seria a primeira a ser dotada de numeração, idéia do arquiteto francês Cavoé, rompendo o tradicional hábito colonial de designar as casas pelo nome de seus proprietários e moradores. E depois, em 1860, nela apareceriam os primeiros cartazes de propaganda nas paredes da cidade. Reproduziam eles, em tamanho maior, a capa do número inicial da *Semana Ilustrada* fundada por Henrique Fleiuss, caricaturista e aquarelista alemão, pai do historiador Max Fleiuss.

A Rua Direita, ou 11 de Março, foi lugar que viu nascer o primeiro dos nossos bancos, o Banco do Brasil, fundado em 1808 por D. João VI, e também o seu ressurgimento, na segunda metade do século XIX, por obra do

² In: COARACY, Vivaldo. op. cit. p. 359.

³ As ruas São Pedro e do Sabão seriam arrasadas para a construção da atual Avenida Presidente Vargas, entre 1939 e 1941. Para maiores esclarecimentos, ver: GERSON, Brasil. História das Ruas do Rio, 50 ed., Rio de Janeiro, Lacerda Ed, 2000.

Visconde de Mauá, numa das salas da antiga Bolsa do Comércio, na esquina da Rua do Rosário. Nesta época, no trecho entre a Igreja do Carmo e a Rua do Ouvidor, instalaram-se cafés, restaurantes e confeitarias que recrutavam a clientela nas altas camadas sociais: Ali, no Café do Círculo do Comércio, surgiu a primeira sorveteria da cidade, dirigida pelo italiano Bassini, sucesso indescritível nas reuniões mundanas da nobreza do Império, fabulosa novidade da arte culinária européia. Ali existiu a confeitaria do francês Louis Carceller, tão conhecida e freqüentada que os cariocas dos meados do século XIX chamavam o trecho, entre o Beco dos Barbeiros e a Rua do Ouvidor de “Boulevard Carceller” B denominação que chegou até os primeiros anos do século XX e que, embora nunca oficial, figurava na tabuleta dos bondes da Companhia Carris Urbanos como indicação do ponto terminal de certas linhas. Ali esteve o Hotel e Restaurante Globo, lugar de encontro e reunião de políticos e jornalistas de alta projeção. Ali se concentrou quase todo o comércio de boticas, antiga denominação de farmácia, entre elas a do Leça e a do Amarante, além de ver nascer a Silva Araújo e a Granada.

Observa-se, nesta rua, a presença de edificações religiosas de profundo caráter histórico e artístico, tombadas pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, das quais destacamos:

1) IGREJA DE SANTA CRUZ DOS MILITARES

Sob a estrutura atual existiam, no século XVII, as ruínas de um forte, e foi sobre elas que a guarnição da cidade, sob as ordens do governador Martim de Sá, edificou uma capela dedicada à Santa Vera Cruz. A manutenção era feita por contribuições de soldados e oficiais. Pouco depois a ela recorreram os comerciantes e navegantes devotos de S. Pedro Goncalves para a realização de festas religiosas, resultando na união das duas irmandades. As obras para a sua transformação em Igreja iniciaram-se em 1780, sob a direção do engenheiro militar José Custódio de Sá e Faria, a qual foi sagrada em 1811.

A Igreja possui nave única e capela-mor profunda, é ladeada por corredores, que terminam na sacristia e no consistório, localizados pelas bandas da capela-mor. Externamente, a frontaria da Igreja, toda compartimentada por pilastras e entablamentos, obedece ao partido tradicional da igreja de Jesus, de Roma. Grande parte das talhas de seu interior, atribuídas parcialmente a Mestre Valentim, foram destruídas por incêndio ocorrido em 1923.

Na sacristia da Igreja existe uma placa com os seguintes dizeres:

“Este templo começou a ser construído em 11 de Setembro de 1770 em

substituição à Capella que se achava neste local desde 1623 e foi bento em 28 de outubro de 1811. Foi reconstruído em parte em 1915 e, tendo sido damnificado por um incêndio em 29 de agosto de 1923, foi restaurado e melhorado em 1924, sendo sagrado solemnemente o seu altar-mor em 28 de novembro do mesmo ano”.

2) IGREJA DE NOSSA SENHORA DA ORDEM TERCEIRA DO CARMO

A Igreja da Ordem Terceira do Carmo nasceu por iniciativa dos irmãos da Ordem, estabelecidos no Rio de Janeiro em 1648, e que realizavam seu culto no Convento das Carmelitas⁴ (atualmente funciona a Universidade Cândido Mendes). Em 1752, resolveram construir um Templo, que atendesse melhor as suas pretensões do que a Capela existente no Convento. A pedra fundamental do novo Templo foi lançada em 1755, sendo as obras finalizadas em 1770, faltando apenas terminar as duas torres, que foram concluídas: uma em 1849 e outra em 1850. A Igreja foi obra do mestre português Manuel Alves Setúbal.

Toda a Igreja é uma obra de arte: sua fachada de cantaria contém maravilhosos trabalhos em mármore de Mestre Valentim. Suas torres de azulejos foram deixadas pelo pintor Melo Corte-Real. O frontal de um de seus altares é de prata maciça. Há nela entalhamentos de Luiz da Fonseca Rosa e Antônio Pádua e Castro. A Capela do Noviciado, cuja talha é atribuída a Mestre Valentim, é considerada obra-prima do Rococó Brasileiro, apresentando graça, elegância e unidade de composição notáveis.

3) IGREJA DE NOSSA SENHORA DO CARMO DA ANTIGA SÉ

Esta igreja data de 1761, quando foi lançada sua primeira pedra, no local onde havia uma Ermida de Nossa Senhora do Ó, que fora doada aos carmelitas em 1590, mas que desabou num dia de festa. Seu autor é desconhecido, mas ao longo do tempo várias adaptações e acréscimos modificaram bastante sua unidade arquitetônica, no entanto, o frontão da igreja permaneceu de estilo barroco. Quando, em 1875, a Rua do Cano, hoje Sete de Setembro, foi levada até o Largo do Paço, hoje Praça XV, a Catedral não sofreu alteração fundamental, pois seu corte atingiu apenas o antigo Convento do Carmo.

⁴ A Rua Direita era cruzada durante o século XIX por uma passagem fechada sobre arcos que, ligava o Paço Imperial ao Convento das Carmelitas, construído para servir de caminho privado da Família Real entre o Palácio e o Convento. Para maiores esclarecimentos ver: GERSON, Brasil. op. cit. p. 12.

No tempo do Cardeal D. Joaquim Arcoverde, a Igreja ganhou a torre do lado da rua Sete de Setembro, onde foram colocadas as armas e o chapéu cardinalício, mais acima o relógio e os sinos, ganhando também a imagem em mármore branco do Padroeiro da Cidade - São Sebastião -, colocado na fachada. Para comemorar o jubileu do Dogma da Imaculada Conceição, a Igreja ganhou, acima da torre, dentro de um círculo gradeado de ferro, a imagem de Nossa Senhora da Conceição, em bronze dourado. Após esta restauração foi reinaugurada solenemente a Catedral Metropolitana, com grandes solenidades, em celebração do Quarto Centenário da Descoberta do Brasil. O Templo possui um sino denominado D. João VI, fundido em 1822 por João Batista Jardineiro, estando nele gravado o brasão da Família Real Portuguesa. No campanário existem outros seis sinos. O altar-mor tem seu frontispício em prata e a Igreja tem, em toda sua extensão, castiçais em prata ricamente trabalhada.

Em 13 de junho de 1808, D. João, por um Alvará Real, elevou a Igreja à condição de Capela Real, com as mesmas prerrogativas das de Lisboa, depois Capela Imperial e, após 1889, Catedral Metropolitana do Rio de Janeiro, assim permanecendo até 20 de novembro de 1976, quando a Catedral foi transferida para a Av. Chile e a Antiga Catedral passou a ser a Paróquia de Nossa Senhora do Carmo da Antiga Sé. Na Catedral foram realizadas: as Coroações de D. João VI e de D. Pedro I como Imperador do Brasil; o casamento de D. Pedro com D. Leopoldina de Habsburgo, da Casa da Áustria; a Sagração de D. Pedro II ao trono imperial com menos de 15 anos de idade; o batizado da Princesa Isabel e seu casamento com o Conde D'Eu. Existe, guardada no interior da Igreja, uma urna com um pouco das cinzas de Pedro Álvares Cabral, trazidas da Igreja de N. S. das Graças, de Santarém.

Hoje, início do século XXI, no tumultuado dia a dia do centro do Rio de Janeiro, ao passar pela Rua 1^º de Março e suas esquinas, parece difícil imaginar que alguém possa se deter no quanto ela ainda possui da Memória e História da Cidade do Rio de Janeiro e do País; que, durante quase três séculos, a Rua 1^º de Março, antiga Rua Direita, foi o centro das atenções em termos políticos, econômicos e culturais; que, somente com a construção da Avenida Central (atual Av. Rio Branco), no início do século XX, é que o eixo principal da metrópole foi transferido para o que seria o símbolo monumental da nascente República Brasileira.

BIBLIOGRAFIA:

COARACY, Vivaldo. **Memórias da Cidade do Rio de Janeiro**. Belo Horizonte: Itatiaia. São Paulo: EDUSP. 1988.

COHEN, Alberto A. e outros. **Rio de Janeiro ontem & hoje**. Rio de Janeiro. Amazon 1998.

GERSON, Brasil. **História das Ruas do Rio**. 5ª ed. Rio de Janeiro. Lacerda Ed. 2000.

SILVA, Fernando Nascimento (Org.). **Rio de Janeiro em Seus 400 Anos**. RJ/SP. Distribuidora Record. 1965.

TELLES, Augusto Carlos da Silva. **Atlas dos Monumentos Históricos e Artísticos do Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro. MEC/FAE. 1985.



**Sede da Justiça do Trabalho em Araruama
(Fórum Juíza Doris Castro Neves)**

DOCTRINA

LIÇÕES DEIXADAS PELO INCÊNDIO DO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO RIO DE JANEIRO

Cesar Marques Carvalho(*)

A matéria não se destina apenas a um registro histórico acerca do trágico incêndio das instalações do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mas a uma reflexão da falta de previsão circunstancial e legal para solucionar as conseqüências do que ocorreu em 08.02.2002.

Era uma tarde ensolarada, uma Sexta-Feira de Carnaval, quando o acesso de automóveis ao Centro da Cidade Maravilhosa começava a ser fechado, a fim de dar passagem a grupos de foliões e de carros alegóricos. Tudo era festa, alegria. Num local histórico, entretanto, onde já existira o Morro do Castelo, tinha início um incêndio, cuja luminosidade das chamas em nada lembrava as alegorias das ruas ou os efeitos especiais utilizados pelas escolas de samba e sim as labaredas deixadas por tochas de guerras, invasões e prisões, como nos tempos da destruição da antiga Igreja de Santo Ignácio, quando da prisão dos Jesuítas.

Os relógios registravam pouco mais das seis horas da tarde - horário de verão, com racionalização do uso de energia elétrica - e as chamas lambiam rapidamente um dos mais memoráveis monumentos históricos do Brasil, a antiga sede do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, onde instalado o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em pleno Centro da Cidade do Rio de Janeiro, sem que ninguém tivesse condições de impedir a expansão do incêndio.

Apesar de chamados de imediato, os agentes do Corpo de Bombeiros e da Central de Polícia demoraram a chegar. Lembre-se: o Centro da Cidade estava interdito.

Horas depois, fogo contido, iniciou-se a contagem das perdas: anos de história, milhares de processos e, felizmente, nenhuma vida humana. A Direção do Tribunal, liderada por sua eminente Presidente, lastimava a perda e se unia na busca exacerbada de soluções para a nova situação que surgia. Do sonho de construir ou obter uma sede própria passava-se ao pesadelo de um monumento histórico em chamas.

(*) Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itaperuna e Professor da Universidade Cândido Mendes-NF.

Fora, talvez, o mais longo período de Carnaval vivido por todos os funcionários e admiradores da Justiça do Trabalho, pela impossibilidade de tomar qualquer atitude. Não tinha jeito. O fogo havia destruído todos os andares ocupados pelos Gabinetes e Salas de Sessão das Turmas do Tribunal. As Secretarias das Turmas estavam incólumes, mas nada havia a fazer diante de uma distribuição recém efetuada aos gabinetes dos Juízes.

É digno de nota, neste ponto, que grande parte dos Juízes trabalham sem seus gabinetes, sendo poucos os que levam os processos para casa.

De um número de mais de cem processos distribuídos às vésperas a cada gabinete, além daqueles que aguardavam publicação e assinatura de acórdãos pelos Presidentes de Turma e pelo Ministério Público, estima-se a perda em cerca de dez mil processos.

Não é o número de folhas ou de processos que mais “incomoda”, e sim o volume de pessoas envolvidas nas lides - trabalhadores, familiares, dependentes - que possam ter perdido o bem da vida, o bem da honra, a credibilidade na Justiça.

Ao Tribunal acorreram o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Presidentes das Associações em geral (AMB, ANAMATRA, AMATRA, OAB, SINDICATO DOS ADVOGADOS, ACAT, AFAT e outros), todos sinalizaram com a possibilidade de rápida recuperação do que destruído, enfatizando a busca de auxílio emergencial junto ao Governo Federal, inclusive para, desde logo, providenciar uma sede própria para o Tribunal e as respectivas Varas do Trabalho.

Passado o susto maior e afastada a possibilidade de desabamento do edifício, passou a Presidência do Tribunal a percorrer os corredores da Administração Pública Federal, a pedir auxílio, verdadeiro socorro, para resolver os problemas que, apesar de mais de meio século afligindo o TRT da 1ª Região, chegaram a um ponto insustentável. Nas visitas feitas aos Ministros de Estado foi reiteradamente esclarecido que a Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro, apesar de ter sido criada pelo Decreto-lei 1.237, de 02.06.39, veio a ser instalada em 01.05.41 e passou a integrar o Poder Judiciário Federal por força do Decreto-lei 9.797, de 09.09.46, o que foi ratificado pela Constituição Federal de 1946. Desde a sua criação, todavia, a Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro não possui sede própria e a cada dia o volume de processos - e, por conseqüência, de jurisdicionados, advogados, juízes, procuradores e servidores - cresce consideravelmente. Com a ampliação de sua competência, por força da Lei nº 8.984, de 07.02.95, e da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, para efetuar cobranças de contribuições previdenciárias e de imposto de renda decorrentes dos processos em curso, a situação se agravou ainda mais, não havendo espaço

suficiente, nos imóveis que ocupa (Av. Presidente Antônio Carlos, 251, parte, e Rua Santa Luzia, 173), para que qualquer expansão seja providenciada. Além disso, encontra-se em andamento, junto ao Congresso Nacional, Projeto de Lei criando mais vinte Varas do Trabalho, dez a serem instaladas na Capital do Estado e as demais no interior. A Justiça do Trabalho, contudo, não dispõe de qualquer imóvel onde possa colocá-las, o que tornará ainda mais aflitiva a situação do Judiciário. Nada disso, contudo foi suficiente para sensibilizar da necessária ação rápida. Somente em 08.04.02, o Tribunal Superior do Trabalho (e não o Governo Federal) houve por bem anunciar um adiantamento de determinada importância para parte das obras de emergência (escoramento básico).

Merece registro que, em meio à parte atingida pelo incêndio, as Varas do Trabalho localizadas no mesmo prédio foram interditadas pela Defesa Civil, tendo em vista o risco de queda de alguns escombros e, ainda, pela impossibilidade de colocar os elevadores em funcionamento. Acrescenta-se que o outro prédio (Rua Santa Luzia, 173) teve de ser também fechado, por recomendação do CREA, em razão das precárias condições de circulação de pessoas.

Internamente, Juízes e funcionários, sem elevadores e em condições deficientes de iluminação, passaram a retirar dos escombros “pedaços de processos” que, embora maltratados pelo fogo e pela água, conseguiram ser salvos, protegidos que estiveram por arquivos de aço. Pelo menos cerca de seiscentos “pedaços de processos” foram encontrados. Após o recolhimento das peças, servidores da proficiente Biblioteca Nacional ensinaram rapidamente a técnica a ser empregada na recuperação das folhas dos autos, mediante retirada da fuligem, da goma (proveniente da cola de fitas gomadas), com o uso de máscaras, luvas, palhetas, tesouras, de maneira a não prejudicar as fibras do papel quando da secagem. Num trabalho incessante durante dois meses, os processos foram finalmente recuperados, alguns de forma integral, outros apenas com poucas peças, mas suficientes para que se processasse a restauração somente de forma parcial.

Além da empírica recuperação dos processos literalmente queimados, o episódio trouxe à lume a discussão acerca do processamento da restauração de autos. O primeiro ponto a esclarecer é que, no processo do trabalho, jamais houve a previsão de se manter “autos suplementares”, como exigido no artigo 159 do Código de Processo Civil (cujo cumprimento, nos demais ramos do Judiciário Estadual ou Federal, dificilmente será visto). Em segundo lugar, renovou-se a dúvida acerca da natureza jurídica da restauração; se de ação de jurisdição contenciosa ou voluntária ou se de mero ato administrativo. Da interpretação sistemática do disposto nos artigos

1.063 a 1.069 do CPC, não há como se ter a “restauração de autos” como ação de jurisdição voluntária - em que pesem opiniões em contrário - por não tratar de busca de ato jurídico novo, nem de qualquer reconhecimento ou declaração constitutiva; tampouco pode se falar em mero ato administrativo, em razão de todo o regramento jurisdicional sobre o assunto. Por eliminação, de se concluir que a “restauração de autos” constitui “ação de jurisdição contenciosa” - naturalmente acessória do processo originário - , motivo pelo qual o Capítulo XII do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil está inserido justamente dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa.

Analisados os termos do referido Capítulo XII, observa-se que o legislador partiu do princípio que os autos poderiam ser “extraviados”, “perdidos” ou até “destruídos” por uma das partes, ao estabelecer no artigo 1.069 a responsabilidade pelas custas e honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou pena em que incorrer. Em momento nenhum trata da matéria com relação ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Juiz ou ao Cartório.

Claro está, todavia, que a iniciativa para a restauração incumbe a qualquer das partes, mediante distribuição de petição inicial (arts. 1.063 e 1.064, CPC). No caso de incêndio, inundações ou qualquer outra catástrofe - quando não há, em princípio, qualquer responsável pelo fato - a legislação é omissa. Em que pesem poucas opiniões em contrário [restrita àqueles que não admitem se tratar de ação de jurisdição contenciosa], certo é que não pode o julgador “propor ação de restauração de autos”. O artigo 1.063 do CPC limita-se à atuação das partes, o que impede até a qualquer terceiro (que não possa ser legitimado pelas regras comuns) a propor a ação. Por consequência, não está o Juiz “apto a propor ação de reconstituição de autos” (até porque seria ilógico, na medida que poderá ser o julgador do que proposto). Isto, no entanto, não impede que o Juiz, “verificado o desaparecimento dos autos” - com a dicção do artigo 1.063 do CPC -, tome a iniciativa de comunicar às partes o ocorrido ou o certificado pelo Cartório e, a partir daí, facultar-lhes a propositura da “ação contenciosa de restauração de autos”. Ao contrário, HAMILTON MORAES E BARROS chega a dizer que a omissão dos Juízes neste caso “não lhes ficaria bem” (in *Comentários ao CPC*, IX volume, Saraiva, 1987). Logo, deve o Juiz comunicar o fato ocorrido e, a partir daí, aguardar a iniciativa das partes.

Por outro ângulo, para o Direito Processual Civil, em face dos formalismos exigidos para qualquer petição inicial (art. 282, CPC), o requerimento de “restauração de autos” deverá atender ao disposto no artigo 1.064 do CPC. No Direito Processual do Trabalho, contudo, dada a

informalidade, onde a “petição inicial” pode ser reduzida a termo, as exigências podem ser obtemperadas. No caso específico, em razão do incêndio, com muito mais fundamento. O requerimento deve ser apenas no sentido de, tendo tomado conhecimento do ocorrido - em face de comunicado do Juiz ou não -, encaminha a parte as peças e documentos que possui. A certidão dos atos constantes do protocolo de audiências pode ser obtida pelo próprio Juízo, sobretudo hoje diante da informatização. Cabe salientar que “as peças essenciais” serão aquelas de acordo com a fase em que o processo se encontrava. Por consequência, para os processos destruídos pelo fogo em Segundo Grau de Jurisdição, essenciais seriam as cópias da petição inicial, da contestação (se tiver havido), dos documentos que embasam a pretensão e a defesa (inclusive laudo pericial), dos depoimentos colhidos (partes, testemunhas, peritos), da sentença, do recurso (e dos elementos extrínsecos - depósito, custas) e das contra-razões. A manifestação do Ministério Público poderá ser solicitada pelo Juiz ou, se for o caso, submetido o processo a novo pronunciamento pelo *Parquet*. Se a perda dos autos tiver se dado após o julgamento do recurso, necessário será obter a cópia da Certidão de Julgamento e, de preferência, do acórdão; o mesmo se dará em caso de ter havido embargos de declaração.

Apresentada a petição inicial, as peças e os documentos, a parte contrária deverá ser citada para contestar o pedido, com o prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe apresentar as peças, documentos, cópias de notificações, enfim, todos os elementos que se mostrem necessários à mais próxima realidade dos autos desaparecidos ou destruídos. Não havendo contestação ou concordando a parte contrária, segundo o artigo 1.065 do CPC, será lavrado “o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo Juiz, suprirá ou processo desaparecido”. Em que pesem os formalismos da legislação civil, a realidade é que o auto, com assinatura das partes, é totalmente despiciendo. Por questão de lógica processual, se o “promovente da ação” apresentou os elementos que reputava necessários, omitindo-se ou concordando expressamente a parte contrária, não há, como efeito, que se exija a “lavatura de auto com assinatura das partes”. A certidão da Secretaria ou do Cartório será suficiente para que se leve ao Juiz para decisão. O julgador, aí sim, entendendo estar presentes ou os elementos necessários à restauração, a homologará ou determinará diligências, repetição de provas, vinda de outras peças, requisitará documentos, ou seja, tomará a decisão que melhor atenda à necessidade das partes e ao interesse da Justiça.

Outra questão intrigante e de suma importância diz respeito à competência para o processamento da restauração de autos. Se o desaparecimento tiver ocorrido no tribunal, a ação será distribuída, sempre

que possível, ao relator do processo, tal como determina o artigo 1.068 do CPC. A expressão “sempre que possível” não deve ser entendida como simples “faculdade”, mas de efetivo reconhecimento da existência de vinculação ao relator. Apesar da falta de clareza, a vinculação também neste caso só se desfaz numa das hipóteses do artigo 132 do CPC. A única exceção levantada pela doutrina é no sentido de não ser aconselhável que a restauração seja processada pelo juiz que tiver dado causa ao desaparecimento, a fim de se afastar qualquer alegação de suspeição (HAMILTON MORAES E BARROS, *op. cit.*).

Pela redação dada ao § 1º do artigo 1.068 do CPC, tem-se a impressão de que os autos retornarão imediatamente ao “juízo de origem”. Não é bem assim, todavia. Para lá deverão ir em havendo necessidade de “restauração” dos atos por ele praticados (ou seja, busca de contra-fés, para os casos de citação e intimações, cópia ou repetição de depoimentos, cópia da sentença e de outras decisões). Em se tratando de restauração parcial (de apenas parte dos autos que não compreenda nenhum ato do juízo originário), nenhuma necessidade há de remessa dos autos, para cumprimento de carta de ordem.

No caso específico do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, onde cerca de dez mil processos foram integralmente destruídos, era, de fato, impossível que simplesmente se mandasse autuar o pedido de restauração se determinasse o retorno “ao Juízo de origem” para o traslado ou a colocação das cópias “dos atos” que nele tivessem se realizado. Atender ao dispositivo legal, na forma da letra da lei, seria inviabilizar totalmente o trabalho do primeiro grau. Tendo em vista ser possível pelos meios eletrônicos obter relatório de todos os “atos praticados” pelo Juízo de origem, desnecessária se tornou a expedição de carta de ordem com esta finalidade. Dos atos diretos (atas de audiência, depoimentos de testemunhas, decisões e sentenças) era possível, em sua maior parte, obter as respectivas cópias diretamente nas Secretarias. Para tanto, instalou-se uma “Central de Restauração” no âmbito do segundo grau de jurisdição, para onde todas as peças relativas ao processos desaparecidos eram encaminhadas e, ali, autuadas para remessa ao respectivo relator. Foi a melhor - talvez única - solução encontrada para a restauração do número de autos destruídos, sem paralisar o primeiro grau.

Superada a questão ligada ao **modus faciendi**, restava saber a competência de quem julgaria a restauração propriamente dita. A doutrina - nos casos normais - não deixa dúvida de que ao Tribunal corresponderia a competência do julgamento, eis que o disposto no artigo 1.069 do CPC é claro ao estabelecer que “remetidos os autos ao tribunal, aí se

completará a restauração e se procederá ao julgamento”. No entanto, dadas as circunstâncias (cerca de dez mil processos em restauração a julgar), a letra da lei uma vez mais mereceria interpretação. Em primeiro lugar, se encontravam processos ainda por apreciar recursos ordinários, agravos e embargos de declaração. Em segundo lugar, havia outros processos, já julgados, esperando apenas a redação e/ou a publicação do respectivo acórdão. Logo, em duas situações processuais distintas.

No que se refere ao primeiro ponto, os processos ainda não tinham sido submetidos à apreciação do Colegiado. Por conseqüência, poderia ser apreciada, como questão preliminar, a restauração em si, prosseguindo-se com o julgamento do recurso em seguida. Encontrar-se-ia, porém, um óbice: o direito de uma das partes em não concordar com a restauração ou com o desejo de ver reapreciada a questão, já que se trata de ação contenciosa incidental. Mais uma vez, observa-se que a razão deve prevalecer sobre o legislado. Se a restauração tivesse início no juízo de primeiro grau, da decisão monocrática caberia recurso (agravo). Logo, melhor que nas condições especialíssimas - como no caso - se adote o mesmo raciocínio, mas sendo o juízo primeiro o do relator, que em decisão monocrática declara restaurados os autos, sujeitando o que for decidido a agravo regimental a ser apreciado, aí sim, pelo Colegiado, aplicando-se, de forma analógica, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao segundo ponto, a questão se torna mais complexa. Das peças recuperadas se tem notícia de que os recursos já foram julgados, aguardando-se apenas a publicação do acórdão, não havendo previsão alguma de retorno dos autos ao Colegiado para qualquer fim. Mais uma vez, de se entender que caberá ao Juiz Relator de origem proferir decisão monocrática a respeito da restauração e, a partir, poderão as partes, em tese, interpor “agravo regimental” para a Turma ou Seção vinculada, restrita a discussão acerca apenas à suficiência ou não da restauração.

Em alguns julgados acerca da matéria se encontrará como solução mais usual a primeira acima referida (julgamento da restauração como preliminar), com o que, **data venia**, não se pode concordar por afastar a parte do direito ao duplo grau de jurisdição, nem seria lógico abrir-se exceção ao estreito cabimento do recurso de revista apenas para que houvesse um novo pronunciamento sobre o incidente.

Quando estavam sendo escritas estas linhas sobre a matéria, o Egrégio TRT da Primeira Região ainda não iniciara os trabalhos de restauração, não sendo possível registrar os efeitos ou os métodos adotados para tanto. A experiência, no entanto, vale para casos semelhantes que venham a ocorrer,

embora não se deseje nunca sua repetição, mas vale sobretudo para que se regulamente de forma mais abrangente situações que, apesar de difícil ocorrência, podem gerar todos os transtornos narrados.

DOMÉSTICAS E DIARISTAS

José Geraldo da Fonseca(*)

Introdução

Longe dos almanaques de direito, quase todo mundo admite, em tom de brincadeira, que entre a empregada doméstica e seu patrão há uma relação tão harmoniosa como a do inseto e o inseticida... Eu, por mim, digo sempre - *nem sempre em tom de brincadeira* - que, assim como na maioria dos casamentos que conheço, a relação entre esse dois tem duas fases: a do “*meu bem*” e a dos “*meus bens*”. No caso doméstico, a do “*meu bem*” vai da admissão ao dia em que a empregada torra o microondas da madame ou esquece o ferro de passar na camisa de estimação do zezinho; a dos “*meus bens*” vai do “*after day*” à torração ao infarto do miocárdio do patrão quando recebe a sentença trabalhista mandando pagar de novo tudo o que já pagou mas não tinha recibo. Este ensaio é sobre esse mundinho em preto-e-branco.

Empregada doméstica e diarista

1. *Doméstico* vem de **domus** e significa “*a parte da casa onde se acende o fogo*”. Daí a associação óbvia de “doméstico” àquelas funções ligadas à cozinha e ao preparo da comida. Há dezenas de outras funções realizadas na casa ou fora dela que não guardam qualquer relação com a cozinha ou lhe sejam correlatas mas que são igualmente domésticas. *Empregado* é toda pessoa física que presta serviço *habitual* a outra pessoa (física, jurídica, formal¹) sob subordinação e mediante salário². *Empregado doméstico* é toda pessoa física que presta serviços *contínuos* e sem finalidade lucrativa³ à pessoa ou à família, no âmbito da residência. Todo aquele que trabalha na residência (casa) da pessoa ou da família é doméstico mas nem todos são *empregados* domésticos. A *residência* pode ser definitiva (*domicílio*) ou

(*) Juiz Titular da Quarta Vara do Trabalho de Niterói.

¹ Pessoas *formais* são entes despersonalizados, que somente têm capacidade processual. Não se encaixam nas definições de pessoas física ou jurídica. Consideram-se pessoas formais o condomínio, o espólio, a massa falida e as heranças jacente e vacante.

² “CLT, art.3º___ Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

³ A finalidade de lucro é aferida em função da família e não do empregado doméstico. Para o empregado, o emprego doméstico tem, obviamente, finalidade lucrativa, mas a família não pode explorar atividade econômica. Se o fizer, o empregado que ali trabalhar não será doméstico.

provisória (casa de veraneio, de recreio, de campo, de praia, de fim de semana). O termo “*família*” tanto indica a “*família legítima*”⁴ como a “*união estável*”⁵ e a “*comunidade familiar*”⁶ ou qualquer grupamento de parentes e não-parentes, coabitando a casa.

Faxineiras

2. Diz-se, por aí, que faxineira que vem à casa uma ou duas vezes por semana, com ou sem horário certo, é diarista e não doméstica. Qual o quê ! De diaristas não têm nada. São empregadas domésticas, com direito a carteira assinada, férias, salário mínimo⁷, 13º e tudo. O empregado regido pela CLT presta serviço de natureza *não-eventual*⁸. Serviço não-eventual é serviço habitual (não precisa ser diário). *Domésticos* prestam serviços de natureza *contínua*, diários ou não. *Contínuo* quer dizer *permanente, persistente, incessante, que não se interrompe*. A expressão “*serviços de natureza contínua*”⁹ não se refere ao modo como o empregado presta o seu serviço (se diariamente ou de forma espaçada) mas à necessidade desse serviço pela pessoa ou pela família. O que é contínua não é a forma da prestação do serviço pelo empregado (*todo dia, um dia sim e outro não, duas vezes por semana, uma vez a cada 15 dias etc*) mas a sua necessidade pelo tomador. Será diarista e autônoma aquela faxineira que é contratada para fazer a limpeza de uma casa para a qual a família vai se mudar ou para a arrumação de uma casa de praia ou campo que a família vai ocupar nas férias. Terminada a faxina, termina a relação ocasional de trabalho e vai cada um pro seu lado. Mas já não é diarista e sim empregada doméstica a faxineira que durante anos a fio vai à casa da patroa uma ou duas vezes por semana, em dias certos ou não, em horários predeterminados ou não¹⁰. No exemplo da casa para a qual a família vai se mudar ou da casa de praia que será usada no verão a necessidade do serviço é inteiramente eventual,

⁴ Código Civil, art.229.

⁵ Entidade familiar formada entre o homem e a mulher e reconhecida pela Constituição Federal, art. 226, § 3º.

⁶ Grupamento familiar formado por qualquer dos pais e seus descendentes, também reconhecido pela Constituição Federal, art. 226, § 4º.

⁷ O salário pode ser pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados.

⁸ CLT, art. 3º.

⁹ L. nº 5.859, de 11/12/72 (que regula a profissão do empregado doméstico).

¹⁰ Alguns escritores procuram diferenciar a diarista da empregada doméstica ensinando que a diarista autêntica não tem dia nem hora certos para ir à residência do patrão, fazendo o seu próprio roteiro de trabalho e alugando a sua força de trabalho como e para quem bem entendam, alterando os dias de trabalho segundo a demanda pelo seu serviço ou de acordo com sua conveniência. A falsa diarista, que se tornaria empregada doméstica, trabalharia em dias e horários definidos pelo patrão, residindo nisso a subordinação que identificaria o vínculo de emprego. A distinção não tem sentido e não deve servir de parâmetro para ninguém. Não é isso o que conta. A solução está, como dito, no conceito de continuidade. Se a necessidade do serviço da doméstica na casa é contínua, quem o prestar será doméstica, em dias fixos ou móveis, em horários livres ou predeterminados, em dias seguidos ou alternados.

episódica, ocasional. Enfim: *descontínua*. No caso da faxineira que vai à residência duas vezes por semana durante anos, a necessidade é permanente, incessante, persistente. Em resumo: *contínua*. Se a necessidade é contínua, quem satisfaz a essa necessidade presta ao tomador um serviço de natureza contínua e, como tal, é empregado doméstico e não autônomo ou diarista.

O que se entende por “trabalho eventual”

3. Evento é um acontecimento inesperado. Trabalho eventual é único, isolado, imprevisível. Liga-se a um acontecimento inesperado. Por exemplo: um muro que despenca com as chuvas, um cano d’água que estoura, uma festa com muitos convidados. Em qualquer desses eventos a necessidade do tomador do serviço não tem nenhuma intenção de prolongar. O que difere a empregada doméstica da diarista é que *a empregada doméstica* é contratada para um serviço que se prolonga no tempo, e *a diarista*, para um serviço inesperado (faxina na casa de praia, limpeza de apartamento recém-alugado etc). O fato de estar subordinado a ordens da dona de casa não diz muita coisa. É claro que deve obedecer ao regulamento da família.

A questão do trabalho em várias casas

4. Também se diz amiúde que não há vínculo de emprego quando a doméstica trabalha em várias casas, fazendo “*diárias*” em cada uma delas. Mentira! O fato de trabalhar em várias casas não tem qualquer importância. Exclusividade é outro elemento accidental, e não essencial do contrato de trabalho. Se em todas essas casas a necessidade for contínua, essa “*diarista*” será empregada doméstica em todas elas, ainda que trabalhe algumas horas por dia ou 2 ou 3 dias por semana em cada casa.

Passadeira

5. Passadeiras que trabalham de 15 em 15 dias são domésticas. A hipótese é a mesma da faxineira chamada “diarista”. Se a necessidade da passadeira é contínua e se se precisa *habitualmente* de uma pessoa que passe as roupas dos viventes da casa, então quem satisfaz a essa necessidade é empregado doméstico e não diarista. Coisa diferente é você contratar uma passadeira pra dar um jeito na roupa do pessoal da casa para uma recepção

íntima, uma ida ao teatro, uma cerimônia qualquer. Aí, a necessidade é eventual, episódica, descontínua. Não há vínculo de emprego.

Os caseiros

6. Caseiro é quem toma conta da casa. Pode ser doméstico ou não. Depende da destinação da propriedade. Se se trata de casa de veraneio (*praia, campo, montanha*) situada em sítio ou chácara em zona urbana ou rural e que se destina apenas a lazer ou recreio da família, será doméstico. Se se trata de caseiro de propriedade que é alugada nos fins de semana para reuniões, seminários, congressos, aniversários etc, não o será, pois aí já se está tirando proveito econômico da propriedade. Da mesma forma, não será caseiro o empregado que toma conta de sítio ou chácara de pesque-pague, aluguel de cavalos ou de pedalinhos ou de exploração de hortaliças ou frutas, por exemplo.

Mulher e filhos do caseiro

7. São comuns ações trabalhistas de mulher e filhos de caseiro contra o patrão do marido alegando que também eles são empregados domésticos. *Em regra, caseiro é somente o marido.* Sua mulher e filhos apenas o ajudam em pequenos serviços dentro da casa (*varrição, limpeza, cozinha, lavagem de roupas* etc) e fora dela (*poda de grama, jardim ou pomar, conserto de cerca, caiação de muro, limpeza de piscina ou canil* etc). Quem não quiser complicação na Justiça do Trabalho faça, por escrito, um contrato minucioso com seu caseiro e proíba, *também por escrito*, o trabalho de sua mulher e filhos, ainda que seja por mera colaboração ao marido, nunca lhes dê ordens de serviço ou lhes pague algum “*agradinho*” em dinheiro pelos serviços prestados. Subordinação (dever de cumprir ordens), salário, trabalho pessoal e contínuo são elementos do contrato de trabalho doméstico. Juntos, são altamente explosivos. No bolso.

Empregado de sítio de propriedade de empresa

8. Não é doméstico, ainda que esse sítio se destine apenas à recreação dos trabalhadores ou dos diretores da empresa. Seu contrato de trabalho rege-se pela CLT porque o serviço é prestado a uma empresa e não à família.

Motorista particular

9. Pode ser doméstico ou não. Depende. Se prestar serviços exclusivamente à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, e se estas não tiverem atividade lucrativa, é doméstico. É o caso, por exemplo, do motorista que, contratado como doméstico, leva e traz o empresário à sua empresa, que leva as crianças ao colégio e a madame ao cabeleireiro, à ginástica, ao shopping , ao terapeuta floral. Mas já não é doméstico o motorista que habitualmente leva o médico à casa dos pacientes, o professor de violão em domicílio, o personal trainer à casa dos alunos de musculação ou aeróbica, o professor particular de inglês à casa dos alunos, ou o que faz entregas para a empresa do patrão. Nessas e noutras hipóteses prepondera a contratação pela CLT, mais benéfica.

Motorista registrado por empresa que trabalha na casa do patrão

10. Se o patrão doméstico tem uma empresa e nela contrata o empregado como motorista mas o desloca para o trabalho doméstico (motorista particular da família), não há relação doméstica. O trabalho do motorista não está sendo prestado à família ou à pessoa, mas à empresa do patrão. O motorista, nesse caso, tem todos os direitos celetistas. Não importa se trabalha mais para a família que para a empresa ou vice-versa. Sempre há de prevalecer a legislação mais benéfica (CLT). Também não será doméstico se tiver sido contratado como doméstico mas prestar serviços à empresa. Não terá direito a duplo salário (salário de doméstico + salário de comerciário) porque ambas as atividades estarão sendo desenvolvidas na mesma jornada de trabalho.

Segurança particular

11. É doméstico. Não há lei regulamentando a profissão de “segurança particular”. O sujeito é vigia ou vigilante¹¹. O vigilante faz segurança privada, assim entendida a vigilância patrimonial de instituições financeiras e outros estabelecimentos, públicos ou privados, segurança de pessoas físicas, transporte de valores ou garantia de transporte de outras cargas¹². Empresas

¹¹ L.nº 7.102/83, com a redação da L.nº 8.863/94 e Decreto nº 89.056/83.

¹² L.nº 7.102/83, art. 10, I e II.

especializadas em serviços de segurança, vigilância e transporte de valores também podem prestar serviços de segurança privada a pessoas, estabelecimentos comerciais, industriais, entidades sem fins lucrativos, empresas públicas, de prestação de serviços e residências¹³. Vigia não tem lei própria. É empregado regido pela CLT. Sua função consiste na observação e fiscalização de residências, empresas, escolas, sem os requisitos do vigilante¹⁴. Nada impede que se contrate um “segurança particular”. Mas o sujeito é doméstico.

Enfermeira

12. Pode ser doméstica ou não. Depende da continuidade dos serviços. Não importa se a profissão de enfermeira é regulamentada ou se a enfermeira tem nível superior. Quando contratada como doméstica, a enfermeira perde a condição de integrante de categoria profissional diferenciada porque se insere no âmbito de outra categoria (domésticos) que não tem a correspondente categoria econômica a que se contrapor. Evidentemente, a enfermeira não pode exigir do patrão doméstico que respeite um dissídio ou convenção coletivos do qual não fez parte como signatário. Assim, não prevalecem nesse contrato de trabalho doméstico piso salarial, horários de trabalho, adicionais noturno e de insalubridade, FGTS , PIS , seguro-desemprego e horas extras, entre outros direitos típicos da enfermagem hospitalar ou clínica. Tudo pode ser negociado livremente entre o patrão e a enfermeira doméstica (CLT, arts. 9º e 444). O que releva saber é que a pessoa que depende de cuidados médicos não tem finalidade lucrativa. É preciso fazer uma distinção: a enfermeira doméstica tanto pode ser empregada doméstica quanto temporária (autônoma). Se se trata de debilidade ocasional da pessoa da família a enfermeira não será empregada doméstica porque lhe faltará o requisito da continuidade¹⁵. Não importa se a necessidade clínica durou um, dois, três meses ou mais. Ou seja: o doente não precisará continuamente dos seus serviços. Nesse caso, não há vínculo de emprego doméstico. No entanto, se a pessoa da família tiver sido acometida de qualquer problema de saúde de caráter irreversível que exija cuidados médicos constantes, a necessidade da presença da enfermeira será contínua. Neste caso, a enfermeira é empregada doméstica. Se, mesmo cessada a

¹³ L.nº 7.102/83, art. 10, § 2º.

¹⁴ Os requisitos da profissão de vigilante estão no art. 16 da L.nº 7.102/83.

¹⁵ L.nº 5859/72.

necessidade imediata da presença da enfermeira o doente ou a família decidem que a sua presença é necessária, indefinidamente, será empregada doméstica, porque aí a necessidade ou a conveniência do paciente será contínua. Haverá continuidade dos serviços e, pois, vínculo doméstico. Se não se trata de mal irreversível, a necessidade de cuidados médicos será ocasional e os serviços da enfermeira doméstica, descontínuos. Aqui, a enfermeira, embora doméstica, porque trabalha no âmbito da residência, não será empregada doméstica, mas autônoma. Como tal, pode prestar serviços de enfermagem por prazo certo, negociando livremente com o tomador dos serviços todas as cláusulas desse contrato atípico, notadamente salários, horário de trabalho, condições especiais etc.

Acompanhante de idosos

13. A hipótese é a mesma da enfermeira doméstica. Se a necessidade do idoso é fugaz, a acompanhante não será doméstica; se é contínua, sim.

Vigia de rua e condomínio de fato

14. Vigia de rua é aquele sujeito, quase sempre aposentado, ou militar reformado, contratado por um morador ou por um grupo de moradores para vigiar, com ou sem arma, as casas de uma rua ou um conjunto de ruas. O pagamento é estabelecido livremente entre as partes e rateado entre os moradores. Não tem relevância jurídica o fato de um morador se responsabilizar pela arrecadação dos valores a serem entregues ao vigia. O vínculo de emprego não se forma com este ou aquele morador, mas com todos. Trata-se de um "*condomínio de fato*"¹⁶. A relação de emprego também não se modifica se o próprio vigia fixa o valor do salário que quer receber, segundo a praxe na redondeza. A natureza bilateral do contrato de trabalho permite essa estipulação. Não há vínculo de emprego se o empregado puder se fazer substituir por outro no exercício de sua função, isto é, se puder mandar em seu lugar um outro colega, com ou sem consentimento dos moradores. Se isso ocorrer faltará à tipificação do vínculo de emprego um requisito fundamental: o caráter pessoal da prestação do trabalho (caráter "*intuitu personae*"). Se, entre as casas vigiadas, houver uma ou várias que

¹⁶ "*Condomínio*" (cum: com + dominus: senhor) significa "*domínio de vários*". *Condomínio de fato* é aquele grupamento de casas ou de apartamentos formado sem as formalidades da L.nº 4.591/64. Normalmente, formam-se por vilas de casas ou em ruas sem saídas onde se bota uma cancela e uma guarita, quase sempre a revelia do poder público. Por razões de segurança, os moradores decidem contratar vigias de rua, com ou sem armas, para fazer uma espécie de policiamento preventivo e ostensivo.

explorem atividade econômica (como clínicas, academias de ginástica, imobiliárias, escritórios de advocacia etc), o vínculo já não será doméstico, mas comerciário (ou como vigilante, se for a hipótese). Neste caso, embora todos os condôminos de fato respondam solidariamente pelas obrigações trabalhistas de ordem pecuniária, o vínculo de emprego se formará com a sociedade comercial, que responderá pela anotação do contrato de trabalho.

Empregado de condomínio

15. Embora o condomínio não seja pessoa física nem jurídica, mas formal, nem explore atividade econômica, empregado de condomínio é comerciário. Seu contrato rege-se pela L. nº2.757/56 e pela CLT.

Marinheiro

16. Marinheiro doméstico é o marujo de água-doce. Se você tem uma lancha, uma escuna, um saveiro, uma embarcação qualquer que exija um profissional no timão, esse lobo-de-água-doce é doméstico. A mesma conclusão se aplica à hipótese do piloto de avião ou de helicóptero.

“Personal trainer”

17. Não é doméstico nem empregado. É autônomo, segurado obrigatório da previdência social. Aluga a sua força de trabalho quando, onde, por quanto e para quem quiser. É a profissão da moda. O sujeito não tem tempo de ir a uma academia ou não quer se misturar à muvuca de uma aula coletiva de ginástica, arte marcial ou aeróbica e contrata um profissional para treiná-lo ou exercitá-lo em casa ou no escritório. Embora prestada na residência, não pode ser considerada uma atividade que se insira “no âmbito residencial” da pessoa ou da família. A atividade desse marombeiro não guarda nenhuma relação com a rotina da casa ou da família.

Doméstico menor de 14 anos

18. Não pode trabalhar. A Constituição proíbe *qualquer* trabalho a menor de 14 anos, exceto como aprendiz¹⁷. Como o trabalho doméstico não

¹⁷ CF/88, art.7º, XXIII c/c art.227, §3º, I.

comporta contrato de aprendizagem, contrato de trabalho doméstico com menor de 14 anos é nulo. O nulo, em direito do trabalho, gera efeitos. O patrão responde pelas verbas rescisórias e encargos previdenciários.

Empregado de hotel e apart-hotel

20. Não é doméstico. Seu trabalho é prestado à empresa (*atividade*) que administra o hotel ou o apart-hotel e não à pessoa ou à família. Pode ocorrer uma situação curiosa : se o proprietário da unidade autônoma do apart-hotel ali residir com um serviçal de sua confiança, que lhe faz os serviços domésticos, a par daqueles normalmente executados pelo pessoal do próprio apart-hotel, esse laço será empregado doméstico da pessoa ou da família ali residente e não, obviamente, do hotel ou do apart-hotel.

Contrato promíscuo

21. O termo "*contrato promíscuo*" é usado aqui para definir aquela mistura de contratos onde não se sabe exatamente até onde vai um tipo de contratação e até onde vai outro. É o caso típico da empregada contratada como doméstica de uma casa situada no sobrado de um prédio e que também atende ao balcão da padaria do patrão, situada no andar de baixo, ou que, embora trabalhe como doméstica na casa do patrão, frita salgadinhos para venda no barzinho ou na padaria do empregador doméstico. É comum, também, o caso da empregada contratada como doméstica em casa de família que serve refeição a terceiros, no local ou fora dele. Nesses casos, como não se pode definir exatamente até quando a empregada é doméstica e a partir de que horário passa a ser comerciária, afasta-se a relação doméstica e firma-se a relação empregatícia comum. A legislação do comércio é mais benéfica à empregada que a legislação doméstica.

Bolos ou salgadinhos para festas

22. Uma empregada doméstica somente poderá ser assim considerada se essa casa não for explorada com intuito de lucro (realização de eventos, preparação de bolos, salgadinhos e guloseimas para festas, casamentos, formaturas, aniversários etc); se o for, *e se o trabalho dessa empregada for utilizado na consecução desse propósito lucrativo*, será comerciária, regida pela CLT. A empregada não deixa de ser doméstica se, no âmbito da casa, os seus proprietários exercem alguma atividade lucrativa (trabalho em

computador, aulas de qualquer natureza, *personal trainer* etc) que não tenha qualquer ligação direta com o trabalho doméstico. Doméstica só deixa de ser doméstica se o seu trabalho doméstico é utilizado pelo patrão na consecução da atividade lucrativa que desenvolve na casa. Se, na casa, a doméstica exercer atividade mista (metade doméstica e metade lucrativa), prevalece a legislação mais benéfica (CLT e não L. nº 5.859/72). Assim, por exemplo, se, embora contratada como doméstica, a empregada trabalha limpando a casa e cozinhando, em parte do dia, e ajudando a patroa em alguma atividade lucrativa da casa, na outra parte, deixará de ser doméstica e estará amparada pela CLT. Será no entanto doméstica se, mesmo havendo exploração econômica na casa, a doméstica não for utilizada nesse serviço, limitando-se a executar as tarefas da casa e não se imiscuindo nos serviços domésticos da parte econômica dessa casa.

DESREGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Dalva Amélia de Oliveira(*)

Nota Preliminar

A integração econômica pode ser vista como um processo, mediante o qual são abolidas barreiras ao movimento de mercadorias, pessoas e capitais, como já foi visto em linhas anteriores.

Para se atingir um nível de total integração, porém, urge empreender uma série de ações de acoplamento das estruturas nacionais envolvidas nas esferas jurídicas, política e social, o que exige um período de transição mais ou menos longo.

Zona de livre comércio, eliminação de barreiras alfandegárias e abolição de restrições à livre movimentação de fatores de produção - capital e trabalho - são etapas de harmonização que, para atingir o seu ápice, pressupõe a unificação das políticas fiscais, monetárias, sociais e anticíclicas e o estabelecimento de autoridade supranacional, cujas decisões sejam de acatamento obrigatório pelos países membros.

O princípio básico da globalização, assim compreendida a consequência do processo integracionista e, na visão econômica, o de que o comércio entre as nações é um fator de progresso e sua liberdade produz enriquecimento e desenvolvimento econômico para todos os participantes.

O fenômeno, contudo, e como observou ROMITA¹

(.....), "em certos setores mais sensíveis aos seus efeitos, provoca apreensão em vez de entusiasmo ...". O processo globalizante é mais veloz do que a capacidade de adaptação desses setores, por força da rapidez com que se desenvolve a revolução tecnológica, lastreada no progresso das comunicações e na civilização do conhecimento. Por outro lado, esse processo é mais abrangente do que as transformações operadas no mundo pelas anteriores revoluções industriais: ele atinge não só a atividade industrial, mas também áreas comerciais, financeiras

(*) Juiz Presidente da 73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

¹ ROMITA, Arion Sayão. *Globalização da Economia e Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 1997, p. 30.

e de serviços, antes cobertas por algum sistema de proteção. O desemprego assume proporções alarmantes. O perecimento de grande número de ofícios e profissões obriga grandes contingentes de trabalhadores a procurar novas formas de obtenção de ganho. A criminalidade cresce. A miséria com legiões de excluídos aumenta”.

Com efeito, a intensificação das trocas - fase mais aplaudida do mundo globalizado - fomentou a concorrência entre as nações, imprimindo às empresas a obrigação de se tornarem muito mais ágeis e competitivas, através da melhoria da qualidade, da redução de custos etc., levando ao desenvolvimento de tecnologia substitutiva da mão-de-obra, culminando, conseqüentemente, com a crescente desempregabilidade.

Não obstante os indicadores sociais comprovem as assertivas supra, vicejam opiniões favoráveis à abolição das leis de proteção ao trabalho, assunto que tem ocupado o cenário político mundial, dada a seriedade e gravidade do tema *exclusão social* e *desemprego*, como já se viu no capítulo anterior.

Flexibilização e desregulamentação do Direito do Trabalho tornaram-se, assim, temas polêmicos que dividem a opinião de doutos.

Distinguindo as duas formas, ensina CALHEIROS BOMFIM² que

“na flexibilização sobrevive a legislação de proteção ao trabalho com algumas normas gerais irrenunciáveis e outras que admitem adaptações; na desregulamentação o Estado não intervém nas relações de trabalho, para que a autonomia privada, coletiva ou individual, disponha sem limitações legais, sobre as condições de trabalho”

No mesmo sentido é a lição de SÉRGIO PINTO MARTINS³

“Não se confunde flexibilização com desregulamentação. Desregulamentação significa desprover de normas heterônomas as relações de trabalho. Na desregulação, o Estado deixa de intervir na área trabalhista, não havendo limites na lei para

² MACCALÓZ, Salete Maria, LEITE, Júlio Cesar do Prado, BOMFIM, Benedito Calheiros et al. Rio de Janeiro. *Globalização, Neoliberalismo e Direitos Sociais*. Destaque, 1997. p. 43.

³ MARTINS, Sérgio Pinto. *Flexibilização nas Condições de Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 26.

questões trabalhistas, que ficam a cargo da negociação individual ou coletiva. Na desregulamentação, a lei simplesmente deixa de existir. Na flexibilização, são alteradas as regras existentes, diminuindo a intervenção do Estado, porém garantindo um mínimo indispensável de proteção ao empregado, para que esse possa sobreviver, sendo a proteção mínima necessária.”

Da Incompatibilidade da Desregulamentação das Relações de Trabalho com o Ordenamento Jurídico Pátrio

A desregulamentação é sistema preponderante em nações de cultura jurídica anglo-saxônica desenvolvida sobre a base da *Common Law*, como os EUA e a Inglaterra, que permite a estipulação de razoáveis condições de trabalho nos ramos da economia, onde os sindicatos são fortes e expressivos e podem negociar com as classes correlatas num plano de forças análogas.

Em alguns países da Ásia, ao invés, a desregulamentação tem deixado ao desamparo os trabalhadores, cuja sindicalização é inexpressiva, controlada por governos autoritários ou até inadmitida. Em tais países, jornadas de trabalho são excessivas, os repousos semanais e anuais reduzidos, os salários são aleatórios (porque em grande parte vinculados à produção e faturamento da empresa), inexistem, ou são irrisórios, os seguros sociais, e o trabalho infantil e penitenciário é utilizado em grande escala, com o fim de baixar o custo da produção, destinada prioritariamente à exportação.

Vê-se, pois, que a desregulamentação, por si só, não é garantia de desenvolvimento, ao menos social.

A cultura jurídica brasileira, como se sabe, apóia-se na tradição escrita “romano-germânica”.

No dizer de ROMITA⁴

“o apego dos brasileiros ao legalismo e a fé que eles depositam na força mágica dos preceitos legais refletem-se na redação da Lei Maior vigente que, por esta visão irreal, teria o condão de resolver todos os problemas econômicos e sociais do Brasil”.

⁴Op. cit. p. 35.

Com efeito, dispõe a Carta Magna de 1988, que o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos, dentre outros: a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político (art. 1º, incisos III, IV e V). A Constituição reconhece como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a assistência aos desamparados (art. 6º). Proclama que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, o da redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (art. 170, incisos VII e VIII). Quanto à ordem social, assevera ter como base o primado do trabalho e como objetivos o bem estar e a justiça social (art. 193).

Diante deste arcabouço constitucional, pondera o citado jurista que⁵

“pouco importa que os fatos relutem contra a normatividade abstrata: não há dúvida que a Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, no papel (que tudo aceita), todas as benesses inerentes a uma “sociedade livre, justa e solidária”, pois o Brasil resolveu “erradicar a pobreza e a marginalização” assim como “reduzir as desigualdades sociais e regionais”, além de “promover o bem de todos”, sem qualquer tipo de preconceito ou quaisquer outras formas de discriminação (“art. 3º, incisos I, III e IV)”

Converter as promessas do legislador constituinte em realidade, eis o desafio que os detentores do poder estão a contornar, razão, talvez, da crescente apologia à desregulamentação.

O cenário atual pátrio demonstra que a positivação de direitos, em especial no âmbito das relações laborais, de per si, não garante o desenvolvimento social contemplado na Lei Maior. O desemprego grassa e a informalidade é o setor que mais emprega, sem nenhuma proteção:

“A informalidade avança no mercado de trabalho brasileiro e chama atenção por continuar expandindo-se a uma velocidade muito maior do que o emprego formal, apesar da recuperação econômica, que teve início em outubro do ano passado. Nos últimos 12 meses foram gerados 844 mil postos de trabalho nas seis maiores regiões metropolitanas do país, dos quais 470 mil (55,7%) em ocupações sem carteira assinada, e apenas 165 mil (19,6%) com carteira assinada.”⁶

⁵ Op. cit. p. 36.

⁶ Informalidade: sinal ainda verde. JORNAL DO COMMERIO. Rio de Janeiro, 30 out.2000. p.A-5.

Para os defensores da doutrina liberal esta é a evidência de que os atores sociais buscam novos caminhos para o desenvolvimento a legitimar a ruptura com a normatividade.

Repousa o liberalismo econômico na crença de uma harmonia natural: a atividade econômica organiza-se espontaneamente pelo próprio mecanismo da procura do maior ganho. O interesse individual - segundo tal ótica - coincide com o interesse geral. Tal ideologia harmoniza-se com o liberalismo francês do século XVIII, cujo espírito cristalizou-se na famosa assertiva atribuída aos Fisiocratas: *Laissez faire, laissez passer. Le monde va de lui-même.*

Contudo, a experiência vivida no alvorecer do século XIX demonstrou que esse pensar não corresponde à realidade, uma vez que as partes envolvidas nas infundáveis relações humanas, muitas vezes são desiguais.

Em contraposição à concepção liberal do *"laissez-faire"* resplandeceu a lapidar frase da LACORDAIRE:

"Entre le fort et le faible, entre le riche et le pauvre, entre le maître et le serviteur, c'est la liberté qui opprime et la loi qui affranchit".

Ocorrendo desigualdade entre as partes, não se pode negar que ao Estado cabe a tarefa de impor uma conduta e um procedimento consentâneo com a idéia matriz que deve norteá-lo, e que se traduz na lapidar frase de Rui Barbosa, *"o tratamento igualitário consiste em tratar desigualmente os desiguais"*.

A organização da classe trabalhadora, tal como aconteceu no passado, denunciou a forma mercantil do modo de produção capitalista, tornando evidente o caráter falacioso do contratualismo liberal, revelando o seu conteúdo de relação de exploração. Daí o surgimento do Direito do Trabalho, que emerge como uma conquista da classe trabalhadora, fazendo nascer um ramo do direito ao largo das relações privadas, puramente mercantis.

Desregulamentar, eis a palavra de ordem dos iconoclastas que pregam a desconstrução total da legislação laboral conquistada ao longo do século XIX e XX.

Como já era de se prever, não há também neste tema consenso entre os pensadores do Direito.

JEAN-CLAUDE JAVILLER⁷, professor da Universidade de Paris, em recente artigo coloca a questão com objetividade e pertinência. A pergunta

⁷ JAVILLER, Jean-Claude. *Devem-se regulamentar as relações de trabalho?*. In: *Trabalho e Doutrina*. São Paulo, n. 10, set. 1996. P. 104-108.

inserta no título do trabalho - "Deve-se desregular as relações de trabalho?" é respondida de modo incisivo, porém cauteloso:

"A desregulamentação não é uma solução. Deve-se preservar a estrutura do Direito especializado. No entanto, há que se proceder uma adaptação rápida e permanente no Direito do Trabalho às mudanças econômicas e sociais na empresa e sociedade".

SALETE MARIA MACCALÓZ⁸, ferrenha opositora da desregulamentação enfatiza:

"Com a queda do muro de Berlim, começou verdadeiramente o século XXI, pois com sua simbologia um ciclo foi encerrado, o século das conquistas sociais ficou para trás, e, no campo da política, a celeridade persegue o ritmo da Internet. Se antes a proposta era de flexibilização, como um outro mecanismo ao alcance dos interessados, agora, sem adversários no contexto internacional, sem a ameaça comunista, a proposta, que não é nova, assume a sua verdadeira face: a desregulamentação".

Em sua exposição, destaca a articulista:

"Esta desregulamentação não é uma proposta para todas as áreas do conhecimento jurídico. Ela sequer é pensada para a matéria penal, igualmente não é proposta para a legislação tributária. A mídia, no seu império absolutista, não permite que a população ouse pensar na desregulamentação das atividades delegadas ou concedidas, como canais de televisão, rádio, jornal, transporte público, etc", para concluir que "obrigar o capital a respeitar os direitos do trabalhador foi a marca da cidadania deste século, perder isso é um retrocesso para a maior parte da humanidade".

O sistema democrático de governo adotado pelo Países-membros do Mercosul e da União Européia não se coaduna com a desregulamentação total das relações de trabalho, sendo de notar que sequer os países "anglo-saxões" a adotam.

⁸ Op. cit. p. 12-14.

No Brasil, o ordenamento constitucional, pela Carta Magna de 1988, erigiu os direitos do trabalhador ao patamar dos direitos sociais, lançando como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito os valores sociais do trabalho.

Abrangido pelo título - “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” - encontram-se os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência dos desamparados, assim como os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, elencados no artigo 7º da “Lei Maior”, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Por outro lado, o artigo 5º, que trata dos *“Direitos e Deveres Individuais”*, consagrados como *“Garantias Fundamentais”*, dispõe, em seu parágrafo primeiro que *“as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”*, e o parágrafo segundo estabelece que *“os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”*.

O processo legislativo pátrio permite emendas à Constituição. Não, contudo, no que respeita à matéria inerente à forma federativa de Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação dos Poderes e aos direitos e garantias individuais, que constituem, assim, cláusulas pétreas.

Neste contexto, os direitos sociais brasileiros, neles incluídos os direitos dos trabalhadores, são insuscetíveis de redução ou revisão pro força de emenda constitucional.

A desregulamentação nesta seara, por conseguinte, somente poderia se dar pela instalação de uma nova assembléia geral constituinte, ou por golpe de Estado.

Afora estas duas hipóteses, não há, dentro do ordenamento jurídico vigente, outra forma de se concretizar o “neoliberalismo” soprado pelos fortes ventos vindos da parte Norte do continente americano.

Neste sentido, advoga VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA⁹:

“Logo, os direitos sociais brasileiros constituem cláusulas pétreas, insuscetíveis de redução por força de emenda constitucional.”

⁹ FONSECA, Vicente José Malheiros da. *Para onde caminham os direitos sociais brasileiros*. In: Revista LTr. São Paulo, 64, n. 8, p. 640/977-64-08-990. Out. 2000.

Conclui-se destarte, que a desregulamentação é impraticável em solo pátrio, seja em razão da tradição jurídica escrita “romano-germânica”, seja porque a Lei Maior veda expressamente, no que tange aos direitos sociais, nele incluídos os direitos do trabalhador.

Acresça-se a estes óbices intransponíveis o fato de que os princípios norteadores do Direito do Trabalho não se compatibilizam com a ausência total do Estado nas complexas relações entre o capital e o trabalho.

Citada por NEI FREDERICO C. MARTINS¹⁰, AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, o mais aplaudido estudioso do tema, elenca os mais importantes princípios do Direito do Trabalho:

“1. Principio protector, el cual se puede concretar en estas tres ideas:

- a) “in dubio, pro operario”;*
- b) regla de la aplicación de la norma más favorable;*
- c) regla de la condición más beneficiosa;*
- 2. Principio de la irrenunciabilidad de los derechos.*
- 3. Principio de la continuidad de la relación laboral.*
- 4. Principio de la primacía de la realidad.*
- 5. Principio da la razonabilidad.*
- 6. Principio de la buena fé.*

O princípio protetor, como já vimos ao longo deste trabalho, é a própria raiz do Direito do Trabalho e justifica-se pela natural desigualdade em que se encontram os partícipes da relação de emprego: de um lado o trabalhador, subordinado e hipossuficiente e, de outro, o empregador, detentor do poderio econômico e do mando.

A atuação estatal, vazada em tais princípios, é imperiosa para o restabelecimento do tratamento igualitário, sustentáculo da democracia.

Vê-se, assim, que o Estado Democrático de Direito, por contemplar o tratamento igualitário entre os cidadãos, não pode prescindir dos princípios reitores do Direito do Trabalho. E esta é mais uma razão da impossibilidade de grassar o neoliberalismo, em solo pátrio, bem como de qualquer país de tradição jurídica “romano-germânica”.

(Capítulo integrante da Monografia elaborada no ano de 2000, para obtenção do título de pós-graduação latu sensu em Direito de Integração Econômica da União Européia e Mercosul.)

¹⁰MARTINS, Nei Frederico Cano. *Os princípios do Direito do Trabalho e as flexibilização ou desregulamentação*. In: Revista Ltr. São Paulo, 64, n. 7, p. 64-07/847-64-07/853.Jul.2000.

ASPECTOS DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA

Alexandre Agra Belmonte(*)
Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich(**)

1. O Equívoco na Introdução da Norma Legal Flexibilizadora das Relações de Trabalho no Atual Contexto

Uma pena que uma boa idéia, a da flexibilização do Direito Individual do Trabalho, esteja sendo feita sem que o trabalhador brasileiro tenha tido até hoje - exceção feita aos metalúrgicos de São Paulo e outras poucas categorias profissionais - a oportunidade de ao menos experimentar a vida sindical e os benefícios que ela pode proporcionar.

A CLT, fruto das normas protetivas contra os abusos praticados em decorrência da Revolução Industrial, foi introduzida como legislação industrial num país ainda agrário e patriarcal. Conseqüentemente, o trabalhador brasileiro urbano recebeu com imensa gratidão a Getúlio Vargas uma legislação que não precisou obter por meio de lutas e greves.

Essa legislação, paternalista e formalmente protetiva a nível individual, era totalmente equivocada a nível coletivo. O problema é que permanece equivocada e não há sinais de mudanças, estando todas as alterações ultimamente noticiadas absolutamente concentradas no direito individual.

Os sindicatos foram organizados no sistema trabalhista brasileiro com fundamento na concepção fascista de instalação de órgãos intermediários de colaboração ao Estado no trato com os particulares. Assim, os trabalhadores e empregadores foram distribuídos em duas grandes categorias (profissional e econômica), o que auxiliou a organização dos interesses e reivindicações por coletividades, mas permitiu a intervenção direta e indireta do Estado no trato desses interesses. Direta, porque o Estado podia intervir nos sindicatos e dele dependiam as autorizações para a formação; indireta, porque os sindicatos obtiveram como receita básica contribuições obrigatórias e lhes era indispensável concordar com os rumos governamentais para a manutenção da benesse.

(*) Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, RJ, Mestre em Direito, Doutorando e Coordenador na UniverCidade (autor da 1ª parte do presente texto).

(**) Juiz Titular da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, RJ, Mestre em Direito (autor da 2ª parte do presente texto)

Por outro lado, os sindicatos obtiveram organização em níveis municipal, estadual e federal. Um único sindicato por categoria numa mesma base territorial correspondente à área de um município; uniões de sindicatos formando federações estaduais e união de federações estaduais formando confederações nacionais. Essa organização impediu que os sindicatos fossem representativos de legítimos interesses de trabalhadores: sendo o único numa mesma base, nunca teve concorrência que lhe exigisse prestar um serviço melhor. Como conseqüência, nunca foi representativo dos interesses do trabalhador, que assim nunca desenvolveu interesse em participar das reuniões que deveriam tratar dos assuntos da sua classe.

Finalmente, quando as reivindicações formais apresentadas pelos sindicatos dos trabalhadores não eram aceitas pelo sindicato correlato de empregadores, o problema era resolvido pela Justiça do Trabalho. Esse modelo não estimulava a negociação e ainda podia o conflito não retratar, dada a falta de representatividade, os verdadeiros interesses dos trabalhadores.

Veio a Constituição cidadã, de 88 e, surpreendentemente, a viciada estrutura sindical foi mantida. Com exceção da supressão da possibilidade de intervenção e da extinção da necessidade de autorização governamental para a formação de sindicatos, permaneceram a unicidade sindical, a contribuição obrigatória (à qual foram ainda acrescentadas outras três contribuições) e a possibilidade de composição judicial do conflito. Pior ainda, a manutenção da viciada mentalidade anterior: empregado e empregador não podem escolher o modelo preferível de organização sindical (por empresa, por profissão etc.); não podem fazer contrato coletivo; a Justiça do Trabalho pode continuar a resolver conflitos não negociados. E os trabalhadores, que não possuem vida sindical e sequer conhecem as possibilidades que ela pode oferecer, terminam não participando da condução dos destinos do país. Não exercem os seus direitos de cidadão. Não podem escolher se querem integrar este ou aquele sindicato; não podem escolher para qual sindicato querem contribuir; toda a categoria, incluindo quem não participa da vida sindical - e o número é absurdamente grande - é beneficiada pelas melhorias negociadas pela entidade formal (o sindicato enquanto entidade dirigida por representantes dos trabalhadores) ou judicialmente obtidas.

Para se ter uma idéia de como é importante a vida sindical, se os trabalhadores de uma empresa deixam de receber salário, pode o sindicato ingressar com ação, em nome próprio, reivindicando a parcela em atraso, sem que os empregados isoladamente precisem se expor e percam o emprego, o que fatalmente ocorreria se fizessem, eles próprios, as suas reclamações trabalhistas.

Outrossim, se hora extra e estabilidade são direitos em baixa, cabe aos trabalhadores - representativamente reunidos em sindicato - decidir que direitos e vantagens podem obter dos empregadores, em detrimento daquela balela que se repete em todas as convenções e sentenças normativas, e que geralmente nenhum avanço social ou profissional trazem para os trabalhadores e para a sociedade.

É preciso que o trabalhador brasileiro - que encontra sérias dificuldades no exercício da cidadania política e educacional - passe a exercer a cidadania em termos de trabalho. As suas idéias, muitas vezes expostas no único canal de comunicação que ele talvez possa possuir, o sindicato, poderão em muito contribuir para o desenvolvimento do país. Para tanto, é preciso urgentemente introduzir a pluralidade sindical, o contrato coletivo, a liberdade de organização de sindicatos (por categoria, por empresa etc.), a restrição dos benefícios aos integrantes dos sindicatos que obtiveram o fim da contribuição sindical obrigatória, dentre outras providências muito mais urgentes do que a "flexibilização" da CLT via norma legal individual, disfarçada de coletiva.

A flexibilização via norma individual autorizada em acordo ou convenção coletiva por sindicato sem real representatividade, não produzirá efeitos satisfatórios em país com desemprego estrutural e detentor de uma das piores distribuições de renda do globo, e ainda colocará em risco a democracia, pelas devastadoras conseqüências que o atendimento de um interesse - o do capital - irá impor nas relações de trabalho. Já as providências sugeridas a nível coletivo, além de democráticas e fortalecedoras das relações trabalhistas, poderá contribuir para um desenvolvimento social, político e econômico permanente do país como um todo e não, de forma transitória e pontual, acessível apenas a certos setores, grupos ou interesses.

2. Reforma Trabalhista e Emersão Social

*"Tocar na banda...
Pra ganhá o quê?
Duas mariolas
E um cigarro lolanda..."*

(Adoniran Barbosa, in **"Tocar na Banda"**)

Partindo de projeto do Poder Executivo encaminhado ao Legislativo para, em suma, tornar negociáveis em nível coletivo todos aqueles direitos trabalhistas que não tenham fundamento constitucional nem digam respeito

à saúde e à segurança física do trabalhador, o que, em outras palavras, seria permitir a criação de outros regramentos das relações da espécie, diferentes da CLT, abriu-se grande debate nacional. O debate, porém, parece fora de foco, uma vez que baseado no superado código binário legal x ilegal; formal x informal, sem considerar a complexidade; a multiplicidade e as peculiaridades que assumiu o mercado de trabalho no Brasil nos últimos quarenta anos.

A maioria dos atores do grande debate não percebe o que a sabedoria popular já sabe há muito: que o trabalho formal no Brasil não vale a pena. Remunera mal, impõe rígidas obrigações ao trabalhador e não tem instrumentos para impor aos empregadores, no curso dos contratos, o cumprimento deles e da legislação específica, assim como não dá garantias da permanência no emprego. Os instrumentos de tutela só começam a funcionar quando é tarde e o emprego já está perdido. É assim com o FGTS; é assim com o seguro-desemprego e também não é diferente, na maioria dos casos, na Justiça do Trabalho, a Justiça dos desempregados, uma vez que processar o empregador, que tem poderes de dispensa imotivada, no curso do contrato, é tarefa para pouquíssimos corajosos e destemidos.

Nosso país antecipou-se, ainda nos anos sessenta, à tão propalada “flexibilização” dos direitos trabalhistas, quando, de fato, quebrou o sistema da estabilidade decenal previsto na CLT com a criação do FGTS. Foi, senão a primeira, por certo a maior das medidas de restrição aos direitos trabalhistas que já se adotou no Ocidente.

Daí por diante, não parou mais. Políticas monetaristas contiveram o crescimento dos salários e, depois, diversos planos econômicos os feriram de morte em seu poder de compra. Finalmente, veio o neoliberalismo com a abertura econômica; as novas tecnologias e as novas formas de organização do trabalho, além da privatização das antigas estatais em que, trêmula, se escondia o que restava da classe média brasileira. Os empregos formais, de um modo geral, foram se tornando cada vez mais escassos e merecendo remuneração sempre pior, o que empurrou a classe trabalhadora para fora das relações formais de trabalho.

O resultado de tudo isto foi um sistema de trabalho extremamente complexo, informal, precário e desorganizado em que vários “empreendedores de si mesmos” ou “trabalhadores não se sabe para quem” se acotovelam em nossas ruas, numa sociedade que vive e se constrói sob a lógica do risco, sem qualquer garantia de estabilidade ou futuro, oferecendo um quadro de anarquia só comparável aos de guerras ou graves crises: antigos funcionários públicos dirigindo peruas na periferia das grandes cidades; qualificados engenheiros que ganham a vida como comerciantes ou industriais incipientes; médicos que trabalham em hospitais de fazer inveja

a europeu, mas que não ganham nem para pagar a escola dos filhos; professores-doutores que ganham menos que guardadores de automóveis em portas de teatros; camelôs que faturam mais do que tradicionais magazines etc. O centro velho de São Paulo e aquele outro do Rio de Janeiro não ficam a dever nada a emblemáticos mercados medievais ou do Oriente Médio.

Tal quadro não é mais segredo para ninguém e começa a ser tomado internacionalmente como paradigma negativo, quando vemos em obras como a do Prof. Ulrich Beck¹ a sua descrição circunstanciada para explicar a preocupação daquele estudioso da “London School of Economics” com o que ele chamou de *“brasilianização do Ocidente”*, isto é, a progressiva transposição das mesmas condições de precarização do trabalho para os países da Comunidade Européia, notadamente como um dos efeitos da globalização nas relações de trabalho.

Tudo isto submetido ao crivo de cuidadosa reflexão só nos mostra o desacerto das políticas governamentais que procuram copiar medidas de “flexibilização” antes tomadas alhures na esperança de “desregulamentar” e desonerar o mercado de trabalho já mais “desregulamentado” e desonerado do Ocidente. Note-se, a propósito, que, na vizinha Argentina, que também levou a extremos a receita neoliberal, uma das primeiras medidas do recém-empossado governo provisório foi aumentar o salário mínimo para US\$ 400.00, em clara demonstração de que a traumática transição que experimentaram fez perceber o esgotamento da política de espoliação da classe trabalhadora.

Mas, fato é, como disse, que em matéria de “flexibilização” fomos pioneiros. Qualquer medida adotada por um Estado incapaz de controlar-lhe a implementação e punir as transgressões respectivas só resulta em mais informalidade e exclusão, pois nada é mais vantajoso para o empregador do que pura e simplesmente manter o empregado sem qualquer registro e em condições precárias. Nenhuma medida de “desregulamentação” ou de desoneração tributária atrai quem já não cumpre regra alguma ou paga tributo algum sobre considerável parte das relações de trabalho que mantém. Ao propor tais medidas, o Governo, que se pretende liberal, na verdade, renova os dogmas da onipotência e da onipresença do Estado, acreditando que fazendo concessões terá condições de controlar-lhes a efetivação e poderá retomar o controle da situação, ou seja, exatamente tudo o que é negado por qualquer um que transite por nossas ruas com olhos de ver.

¹Beck, Ulrich. “Il lavoro nell epoca della fine del lavoro”, trad. do original alemão, Turim, Einaudi, 2000.

Para que serve a suspensão, temporária do contrato de emprego para qualificação profissional do empregado, inserida recentemente no art. 476-A, da CLT, que se reveste de várias obrigações para o empregador, sobretudo no retorno do empregado daquela suspensão, se o mesmo empregador pode despedir sem qualquer motivo seu antigo e ultrapassado colaborador e contratar um recém-formado, com seus conhecimentos atualizadíssimos e para os quais ele não concorreu com um tostão sequer?

Qual a serventia de um "banco de horas" ou de um contrato de trabalho a tempo parcial para um mercado de trabalho em que considerável parte dos trabalhadores sequer tem a sua condição de empregado reconhecida pelo empregador e, portanto, não tem cartão de ponto ou qualquer outro registro de sua jornada?

De que adianta regulamentar copiosamente o trabalho de menores-aprendizes, se boa parte daqueles que trabalham o fazem na informalidade, fora das possibilidades de controle do Estado?

Para que serve tutelar os desempregados, pagando-lhes FGTS e seguro-desemprego por períodos limitadíssimos de tempo, se estes recursos só alcançam aqueles que antes tinham um emprego formal e, portanto, excluem todos os outros, mais carentes ainda, que jamais o conseguiram?

Que tutela e que garantias oferece um sistema que transfere para a negociação sindical boa parte dos direitos dos trabalhadores, justamente quando os sindicatos enfrentam uma grave crise de legitimidade com a fragmentação interna dos interesses dos trabalhadores que disputam os mesmos postos de trabalho cada vez mais escassos, permitindo aos empregadores ditarem as regras dos contratos coletivos, e outra de representatividade, uma vez que sem qualquer penetração nas crescentes economias informal e virtual?

Parece que já é tempo de acordarmos para a profundidade das desigualdades e da desorganização das relações do trabalho em nosso país, constatando que fomos muito mais longe que qualquer outro em matéria de restringir direitos e garantias da relação de trabalho, em nome da diminuição dos custos empresariais, e percebendo que a melhor maneira de combater a informalidade ou a anomia é assimilar-lhes juridicamente a complexidade das relações que envolve, passando também a admiti-las num conjunto de variáveis à escolha dos atores sociais. Tudo isto, entre nós, não é quimera e pode começar, por exemplo, pela simples mudança de perspectiva da tutela trabalhista ao abandonar-se a figura individualista-liberal do contrato de emprego e o código binário emprego x não-emprego e avançar-se em direção à tutela das relações de trabalho, sem preocupação com os elementos convencionais, mas apenas com os aspectos objetivos

da prestação de serviços por alguém e do seu aproveitamento por outrem.

Tal postura, que faz renascer a idéia de um Direito Objetivo do Trabalho, não seria difícil de iniciar-se entre nós se passássemos a ler o art. 7º, da Constituição, o que efetivamente lá está escrito, separando os direitos que são de todos os **trabalhadores**, aí incluídos os formais ou informais, terceirizados, temporários, cooperativados, para subordinados ou precários daqueles outros que são típicos da relação de emprego e, portanto, tutelados à luz da CLT.

O financiamento da combatida Previdência Social, com o seguro-desemprego e, paralelamente, o do FGTS, outrossim, ao invés de fundar-se no superado sistema tributário declaratório e de contribuições individuais, deveria fazer-se, nesta linha, por um tributo de base geral, que alcançasse todas as transações negociais em sua fonte; algo semelhante à CPMF, que seguramente é o tributo mais efetivo que um dia conhecemos.

Reconhecendo-se uma ordem de direitos aos trabalhadores, e não apenas aos empregados, e deslocado o eixo tributário da Previdência para fora das relações de emprego, desaparecem as vantagens da informalidade e da exclusão social, com a conseqüente desoneração do mercado formal que hoje sustenta sozinho o Estado e suas atividades.

As relações coletivas de trabalho, nesta nova perspectiva, só ocuparão lugar de destaque se permitido aos trabalhadores organizarem-se circunstancial, tópica e fragmentariamente, tal como se apresentam os interesses na sociedade pós-moderna. Tal forma de organização deve aproximar-se de um Direito Social puro, independente da ordem estatal, capaz de assimilar as inúmeras variáveis de regramento que a complexidade dos interesses envolve e que tem a sua capacidade de vinculação ligada a elementos distintos da sanção coativa².

A emersão do imenso mercado submerso da informalidade, em síntese, com a transcendência de modelos contratuais individualista-burgueses e, no terreno coletivo, corporativo-fascistas, em direção ao pluralismo jurídico e à tutela objetiva das pessoas e não apenas de uma ordem estatal paradigmática de direitos, ao que parece, é a alternativa para que, pondo-se a tocar na banda, o jeca não fique mais na janela pitando seu cigarrinho e a vendo passar.

² Tais idéias não são exatamente novas, mas antes resgatam autores que já as haviam pensado neste século, como Georges Gurvitch, In "L'Idée du Droit Social".

ACABAR COM O PODER NORMATIVO, OU ACABAR COM A IDÉIA DE ACABAR COM O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO?

Paulo Cardoso de Melo Silva (*)

Esse é o tema. Assediado, desde logo, por consideração lógica irrefutável: o poder normativo impede a negociação? Não! E a negociação coletiva tornada obrigatória, eleita como meio único de solução dos conflitos, impede o exercício do poder normativo? A resposta é óbvia...

Ora, dispondo-se de dois meios de alcançar determinado objetivo, o primeiro não excluindo e o segundo excluindo o outro, parece pouco sensato sufragar o segundo.

Mas - argumenta-se - a existência do poder normativo inibiria, desanimaria, roubaria da negociação a vantagem de ser única.

Seria assim mesmo?

Salvo a última consideração, buscar-se-á demonstrar que assim não seria, necessariamente. É ponderar que, por longos anos, conviveram (ainda convivem), de modo pacífico, ambas as alternativas. Copiando, meio sem jeito, método de E. Alan Poe, seria de anotar, preliminarmente, as razões que teriam despertado e as que, depois, consolidaram a conspiração contra o poder normativo.

Em primeiro lugar, o governo Juscelino, a indústria automobilística, a sua lógica localização, numa primeira etapa, em São Paulo, aglutinando em vários centros de trabalho, conectados, massa jamais vista de trabalhadores, qualificados, ao menos, pelas diferentes mas interligadas funções que exerciam. A força operária que resultou dessa aglutinação, não apenas emprestou virilidade, expressão, poder de barganha a Sindicatos de categorias profissionais, como foi além, incrementando, à margem da lei, sem dar muita importância a ela (ou à falta dela), primeiro uma, depois outras poderosas Centrais Sindicais que, ao paulista, preferiram o palco nacional. O poder dessas organizações passou a dispensar o poder normativo da Justiça do Trabalho. Teoricamente, não; mas, praticamente, "podia" tanto ou mais que ele.

* Juiz Aposentado do TRT da 1ª Região

Em segundo lugar, a Constituição de 1988, votada, exatamente, quando esses movimentos de trabalhadores, não mais de forma episódica, mas de maneira permanente, organizada, lograram riscar o desenho que o legislador constituinte captou, para pôr em evidência, destacar, privilegiar a negociação coletiva. Só estaria autorizado o uso do poder normativo se de todo falhasse a negociação (além da desamada arbitragem) - é a mensagem da Carta cidadã.

Em terceiro e, para não demorar em considerações menores, por último, a estabilidade da moeda, conseqüente à contenção da inflação, que antes levava todas, ainda as mais humildes, as geograficamente mais distanciadas categorias profissionais, a trazer aos Tribunais Regionais do Trabalho, cada ano, o realejo de suas reivindicações, com uma só nota diferente, o reajuste salarial.

Hoje, os reduzidos índices de inflação levaram os - para aproveitar a moda - sem ... salário digno, a concentrar a atenção na mudança de nível do salário mínimo, frustrada a tentativa de mais vantajosos pisos estaduais, praticamente esquecendo o poder normativo, jamais exercitado na perseguição de condições de trabalho com a mesma dignidade do reajuste do salário.

Eis como, torpedeado, por esse e outros conjuntos de circunstâncias, o outrora acatado poder normativo da Justiça do Trabalho candidatou-se, por parte de alguns, talvez de muitos, à abolição, ao extermínio.

Ainda que rapidamente, é o caso de, antes de enunciar conclusões, alinhar e avaliar as razões e fundamentos nos quais buscam esteio os adversários do poder normativo.

A primeira razão, sovada, já, pela repetição, estaria na impossibilidade de legislar - tarefa do Poder Legislativo - daquele que detém a faculdade de julgar, concedida por outro Poder, o Judiciário.

Ora, consabido que, no exercício do poder normativo, o Juiz, ou a Justiça do Trabalho, não legisla, propriamente. Embora pudesse fazê-lo, em caráter excepcional, da mesma forma pela qual é o Senado Federal, integrante do Poder Legislativo, quem, excepcionalmente, julga - ato do Poder Judiciário - os crimes de responsabilidade do Presidente da República.

A Justiça do Trabalho normatiza. Que parece ser a mesma coisa que legislar (o que atécnica, literariamente, até seria lícito dizer), mas não é. A Justiça do Trabalho só pode estabelecer normas (ou condições) de trabalho. Não outras, como pode fazer a Lei. Por outro lado, os destinatários dessas normas são, apenas, os integrantes das categorias profissional e econômica em conflito, ou, mesmo, que se antagonizam. Não a coletividade, ou, para ser mais explícito, a totalidade, a sociedade.

Ninguém pode alegar a ignorância da lei. Não assim a existência de norma coletiva. Uma das formas de distinguir a lei da norma; o legislar do normatizar.

Nem usurpação, nem mesmo delegação do poder legislativo existem assim, no exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho.

O julgamento da abusividade, não do direito de greve, não é, como equivocadamente se afigura a alguns, ato contido no poder normativo, mas no poder jurisdicional da Justiça Obreira.

O outro e com freqüência usado fundamento adverso ao poder normativo, de só aparente consistência, consistiria na implausibilidade do Juiz, instruído e formado para outra tarefa - a de julgar -; que nunca foi, necessariamente, nem Empregado, nem Empregador; que não convive, ainda, obrigatoriamente, com categorias profissionais ou econômicas, a implausibilidade, dizia-se, do Juiz escolher, eleger e fixar as condições de trabalho para os que o prestam, tanto quanto para os que dele se utilizam.

Se comparada com a norma ou condição livremente convencionada ou acordada pelas partes em conflito, de verdade, a norma editada pela Justiça do Trabalho perde de 10 x 0. Por uma razão evidente: ainda que pudesse vir a ser a melhor, em tese, ela não superaria aquela - ainda eventualmente pior - que as partes quisessem, de comum acordo, estabelecer.

Irresistível a lembrança daquele Juiz do Trabalho que, diante da hipótese desafiadora e complexa, desceu livros de bibliotecas, perdeu noites de sono e, dentro do prazo, redigiu, à época, a proposta de decisão mais trabalhosa, porém, em compensação, a mais feliz (francamente, orgulhou-se dela) que já tinha submetido aos Juizes Representantes Classistas, em toda a sua já adiantada carreira. No dia designado para a leitura e publicação da sentença trazem as partes ao Juiz, já reduzido a escrito, um acordo, que ratificara e, por isso, foi homologado. A dor de reduzir a pedacinhos a melhor proposta de decisão que elaborara e que a mais ninguém interessava, foi mitigada pela sabedoria da lição aprendida, ou renovada: melhor que a melhor sentença do melhor Juiz, é a sentença dada pelas partes, através de acordo.

Mas ... só ! Só para a sentença dada pelas próprias partes perde, ou mais propriamente tem razão de perder, a sentença dada pelo poder normativo; apenas, e exatamente, porque as partes não quiseram dá-la através de acordo, nem quiseram submeter o conflito a arbitragem.

Autoritária a alternativa de solucionar o conflito mediante arbitragem obrigatória, manifestamente perigosa, ameaçadoramente ruínosa, em termos sociais, a perspectiva de entregá-la à greve.

E por que não reconhecer que autoritária, também, a solução do conflito pelo poder normativo?

Porque, a assim considerar, por autoritário haveria que ser tido um direito que, ao revés, é uma das maiores expressões de democracia e liberdade, o direito de ação.

Também é um conflito de interesses que o poder normativo julga (preferível dizer "compõe", que é muito mais que julgar). Presente o princípio do contraditório, desde que não alcançada a conciliação na audiência, o suscitado no dissídio coletivo, seja chamado de interesses, seja de natureza econômica, pode contestá-lo, ou, com mais propriedade, a ele oferecer resposta.

Obtemperar-se-á que, mal formado (o Juiz preparou-se para interpretar e aplicar a lei, não para estabelecer condições de trabalho) e mal informado (o Juiz não tem, necessariamente, conhecimento de todas as atividades econômicas e profissionais, nem mesmo intimidade com os Sindicatos ou a vida sindical), o Juiz Trabalhista só poderá fazer um julgamento precário, não terá condição de fixar a melhor condição de trabalho.

E, por acaso, teria, com certeza, melhor desempenho um árbitro, a quem as partes, inconciliáveis, fiquem obrigadas a se submeterem?

Por que, no dissídio individual, entre razões que o princípio do contraditório permite que se antagonizem, a aptidão do Juiz não é e, no direito coletivo, apesar de ter em mãos uma pretensão fundamentada e uma contestação ou resposta igualmente embasadas, a aptidão do Juiz é posta em dúvida?

Porventura no dissídio coletivo de natureza econômica, ou de interesses, o Juiz ou Tribunal do Trabalho perde a sua capacidade de interpretar a lei, de sopesar as alegações das partes, de medir a repercussão sócio-econômica do que é pedido e contestado, de maneira a, com a sua obrigatória isenção, aprovar ou não a condição de trabalho reivindicada?

Nem por serem múltiplas, variadas, viajando em extensa gama de atividades e profissões, as condições de trabalho estão imunes às mesmas razões de decidir que o Juiz utiliza, normalmente, no exercício de suas funções.

O vezo, justificado, de dizer que o dissídio coletivo de natureza econômica cria novas condições de trabalho, ao passo que o de natureza jurídica leva em conta condições já existentes, teria ajudado a falsa suposição de que as novas condições, as novas normas, o novo direito, são criados pelo poder normativo.

Quando tal não acontece, aprovando ou não - meramente - a Justiça do Trabalho, a condição, a norma, o direito criado pelas partes.

Injusta, para terminar a primeira parte deste trabalho, pelo menos, a assertiva de que o poder normativo só foi criado porque, então, proibida a greve. Maneira de expressar que, previsto na Constituição o direito de greve, havia que extinguir o poder normativo.

Que ambos os institutos podem conviver, atesta-o o Brasil de muitos anos. Se um excluísse, necessariamente, o outro, constituiria indagação, exigente de cuidadosa reflexão, o saber se preferível a solução do conflito pela presumível prudência do Juiz, embora as precariedades que possa somar, se pelo poder intimidativo, podendo resvalar para o desvario da greve.

Talvez se possa, ou mesmo deva, nesta altura, e abordando o que seria a segunda e última parte desta reflexão, perguntar: o poder normativo poderia, ou novamente, deveria subsistir? E em que termos?

A subsistência desse poder, como já lembrado por tantos, é imposição, incontornável, do reconhecimento, honesto, de que nem em todos os municípios desses diversificados Brasis que se encerram dentro o país, os Sindicatos das categorias profissionais conseguem ostentar a mesma expressão, o mesmo poder de barganha de um sindicato do ABC paulista. Porque, à evidência, no que se receia e lamenta ser a maioria das localidades em que existe Sindicato de categoria profissional, a capacidade, de fato, de negociar com o Sindicato da categoria econômica, não consegue alcançar resultados mais satisfatórios do que os proporcionados pela Justiça do Trabalho.

Pouco sensato teimar em chegar ao cimo da cordilheira, dispondo apenas de meios de alcançar o topo do monte mais baixo.

Nem todavia, por dever subsistir, o poder normativo ficará obrigado a exercer-se nos mesmos moldes ou padrões atuais.

A experiência recolhida durante tantos anos aconselhará, naturalmente, grande número de modificações, sobre as quais, para não alongar em demasia estas considerações, elas não se estenderão. Salvo uma ou duas, cuja tônica será, exatamente, a preocupação de aproximar, tanto quanto possível, uma coisa da outra, seja o poder normativo da negociação coletiva.

O procedimento, no dissídio coletivo, contempla, mas não de forma adequada, a conciliação, que não passa de um substitutivo da negociação, ou um seu equivalente. A conciliação, em Juízo, não é outra coisa se não a negociação tentada com a mediação do Juiz.

Com efeito, prescreve o art. 860 da CLT que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, será designada, no dissídio coletivo, uma audiência, na realidade, de contestação e instrução, mas, sobretudo, de conciliação. Como o dissídio só poderá ser suscitado depois de esgotadas as tentativas de

conciliação, para o que as partes podem solicitar, inclusive, a colaboração do Ministério do Trabalho, resta evidente que essa audiência se destina a tentar, uma derradeira vez, a solução do conflito através da negociação, agora com a ajuda, a colaboração, a mediação do Juiz.

A experiência conhecida revela que, infelizmente, essa derradeira tentativa, embora tendo a seu favor a mediação de um Juiz, não é feita de maneira a produzir os resultados desejáveis, nem mesmo os possíveis.

É demasiado, máxime nos grandes centros, o número de dissídios coletivos que um só Juiz, o Presidente da Seção Especializada, ou o Juiz Presidente do Tribunal, também presidente da audiência, fica obrigado a tentar conciliar.

Isto leva a que, de regra, a audiência seja mais de recebimento da resposta e, em raríssimos casos, de instrução, que de tentativa de conciliação.

Mal recebidas pelas partes duas, às vezes três propostas ou sugestões do presidente, geral e unicamente sobre as chamadas cláusulas econômicas e ... tem-se por inviabilizada a possibilidade de negociação.

Falta mais tempo que disposição do presidente da audiência, de tentar, se não o acordo total, o acordo possível.

Surgisse a oportunidade de, não acuado pela premência de tempo, o Juiz Presidente da audiência examinar o dissídio com as partes, cláusula a cláusula e aumentaria, sobremaneira, a possibilidade de entendimento. E quando não fosse obtido acordo total, inúmeras cláusulas seriam conciliadas, a modo de reduzir a um mínimo as condições de trabalho a serem objeto de decisão do poder normativo.

Eis como fórmula, com todas as credenciais para ser aprovada, de aproximação ou entrelaçamento com a negociação coletiva, conduz à noção da utilidade da permanência do poder normativo.

Se restarem condições sobre as quais, nem o esclarecimento de um Juiz, em contato direto com as partes, alcançou resultado, é de crer que ele (o resultado) - e o melhor - venha a ser alcançado por um árbitro ou pela greve? Ou pelo consenso de vários Juizes que integram uma Seção especializada, a maioria somando larga experiência na tarefa?

Mas, como se terá um Juiz que presida com tempo a audiência de conciliação (também de resposta, mais que contestação, além de instrução), desafiando o rosário de todas as cláusulas, se deixou dito que, de ordinário, o Juiz não tem tempo para isso?

Dilargando, simplesmente, o que a Lei prevê no art. 866 da CLT. A possibilidade do Juiz de primeiro grau tentar a conciliação. Porém, não apenas na hipótese prevista, mas em todas. Os dissídios coletivos passariam a ser distribuídos aos Juizes das Varas ou, se se quiser, às Varas, competindo-lhes presidir a audiência e tentar, na forma exposta, a conciliação, total ou

parcial, recolhendo a resposta e instruindo, quando fosse o caso, o processo, se a conciliação não fosse conseguida. Isto, na 1ª Região, das mais movimentadas, representaria - imagine-se - a distribuição de dois dissídios coletivos, no máximo, por mês, a cada Vara.

Manifesto, além da possibilidade de maior sucesso na conciliação, inclusive total, o desafogo que as conciliações trariam para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior do Trabalho, também se poderia pensar, com o mesmo objetivo, em estabelecer a competência das Varas para, além de tentar conciliar, também julgar os dissídios coletivos. Mas essa já seria outra estória ...

A conclusão é a de que, com todas as vênias, não encontra justificativa a preocupação de acabar com o poder normativo da Justiça do Trabalho. A uma, pelo inestimável serviço que ainda presta. A duas, porque ele vai acabar por si mesmo. Sem pressa. Sem açodamentos. No dia em que os Sindicatos - todos, não apenas alguns - se não os próprios trabalhadores, adquirirem porte que lhes conceda o mesmo (ou quase o mesmo) poder de barganha das empresas, dos empregadores.

O JUIZ E SEU PAPEL NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO

Izidoro Soler Guelman (*)

Conceituou Chiovenda a lei, em sentido lato, ou o direito objetivo, como sendo “a manifestação da vontade coletiva geral, destinada a regular a atividade dos cidadãos ou dos órgãos públicos”. Acrescentou ser dúplice o escopo a que essa vontade mira, como o escopo do Estado, a saber: “a) prover à *conservação* dos sujeitos jurídicos, assim como à de sua organização política (Estado), e dos bens que se lhes consideram próprios; b) regular a atribuição dos bens da vida aos diferentes sujeitos jurídicos”. E conclui: “Fundando-se, com efeito, na vontade da lei, o sujeito jurídico pode aspirar à consecução ou à conservação daqueles bens, *inclusive por via de coação*. Constitui tal aspiração o denominado direito *subjetivo*, que se pode, portanto, assim definir: *a expectativa de um bem da vida garantido pela vontade da lei*.” (Giuseppe Chiovenda, “Instituições de Direito Processual Civil”, tradução de Paolo Capitanio, Bookseller Editora e Distribuidora, Campinas, SP, 1ª edição, 1998, vol. I, pg. 17.)

A **voluntas legis**, pois, é a quilha que permite ao direito subjetivo não soçobrar, no embate das ondas da vida, em que se entrechocam os mais antagônicos interesses. Esses interesses só estão imunes ao naufrágio caso estejam revestidos da proteção legal. Assim, o direito subjetivo tem a sua vida vinculada, em última análise, ao direito objetivo, o qual, na visão de Clóvis Bevilacqua, é uma regra social obrigatória, “expressão das necessidades dos grupos sociais, sob a forma de preceitos coativos”. Prossegue o mestre: “Esta regulamentação dos interesses humanos, segundo a idéia de justiça dominante no momento, constitui, quando considerada em seu conjunto, uma sistematização das energias sociais, que os juristas alemães, com muita propriedade, denominam *ordem jurídica*, o que importa dizer: justa proporção dos interesses colidentes, ou antes, *organização da vida em comum, pela proporcionada satisfação das necessidades e pela orientação cultural dos impulsos*”. Para Clóvis, outrossim, sob o ponto de vista psicológico, “o direito é idéia, sentimento e poder de ação”, sendo que, como idéia e sentimento, seu campo de análise pertence à esfera da filosofia do direito, enquanto que, como poder de ação, seu

(*) Juiz do TRT da 1ª Região e Diretor-Geral da Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro (EMATRA/RJ).

estudo é inerente à teoria jurídica em sentido estrito. (Clóvis Bevilacqua, "Teoria Geral do Direito Civil", atualizada por Achilles Bevilacqua e Isaías Bevilacqua, Livraria Francisco Alves, Rio de Janeiro, 7ª edição, 1955, pgs. 11/12.)

Já escrevera Montesquieu (que assim abre o livro primeiro de sua obra clássica) que "as leis, em seu significado mais extenso, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas; e, neste sentido, todos os seres têm suas leis; a Divindade possui suas leis, o mundo material possui suas leis, as inteligências superiores ao homem possuem suas leis, os animais possuem suas leis, o homem possui suas leis". (Montesquieu, "O Espírito das Leis", tradução de Cristina Murachco, Livraria Martins Fontes Editora, São Paulo, 2ª edição, 1996, pg. 11)

A ordem jurídica, no entanto, como já assinalara Clóvis, está jungida, sem dúvida, a uma noção conjuntural de justiça, ou seja, à **persona** assumida por esta última em determinado instante histórico.

Semelhante afirmação não significa, de modo algum, repudiar a possível existência de leis universais básicas que, não circunscritas aos limites de espaço e tempo, tenham amplitude que transcenda a rigidez das épocas e dos lugares, mas sim deslocar o debate sobre tal universalidade e atemporalidade ao campo que lhe seria próprio, e que não é o do direito objetivo propriamente dito, ou seja, o da lei. Esse debate, que, ao longo de tantos anos, envolveu vultos do porte de Gustavo Hugo, Savigny, Duguit, Hauriou, Geny e muitos outros, obviamente extrapolaria os acanhados limites deste despretensioso trabalho. Se por ele aqui enveredássemos, estaríamos, certamente, como diriam os antigos, exibindo penas maiores do que o ninho.

Partindo, como fizemos acima, da premissa de que a lei regula a atividade dos cidadãos e emana da manifestação da vontade coletiva geral, cumpre analisar de que forma ela sai do papel e se torna atuante na vida prática do dia a dia.

É aí que surge a necessidade da figura do juiz.

No princípio, o juiz não precisava ser, necessariamente, alguém que tivesse formação jurídica especializada e cabia à autoridade pública dirimir controvérsias e julgar delitos, o que fazia de forma freqüentemente arbitrária, aplicando, inclusive, penas que não estavam obrigatoriamente previstas em lei, sendo apenas calcadas em vagas ou ambíguas fórmulas ou, até, no mero costume.

Essa discricionariedade excessiva, de que se revestia o poder dos primeiros julgadores, levou ao pólo oposto o exercício desejado da atividade jurisdicional, quando a humanidade começou a evoluir para estruturas libertárias, o que ocorreu a partir do século XVIII. Pretendeu-se, a essa altura, retirar do juiz, não apenas o arbítrio absurdo ou a discricionariedade

odiosa, mas, também, qualquer possibilidade de, por mínima que fosse, oferecer alguma contribuição pessoal à realização da justiça.

A total diferenciação entre as funções de legiferar e de julgar, preconizada, anos antes, por Montesquieu, refletida na obra de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria ("Dos delitos e das penas", escrita em Milão, em 1764), faz com que este, à semelhança daquele, também se bata por que o juiz se torne um simples escravo da lei, um autômato diante dela, ao qual se há de retirar toda e qualquer faculdade de interpretá-la para adequá-la ao caso concreto que é submetido a seu julgamento.

Sobre Beccaria, assim relata seu ponto de vista, a esse respeito, Basileu Garcia: "Parecia-lhe abominável a interpretação das leis. Fossem tão claros os dispositivos que dispensassem o trabalho perigoso do hermenêuta. Receava que o magistrado, a pretexto de alcançar significados misteriosos, modificasse a lei a seu talante, agindo, assim, em desacordo com o princípio do contrato social, fonte das garantias na vida em sociedade."

Para Beccaria, a permissão, ao magistrado, de interpretar importaria na inclusão de um elemento, a opinião do juiz, que embarçaria, ou estorvava, o silogismo que contrapunha, de um lado, a lei, e, do outro, o fato praticado, de acordo com ela ou dela violador, que iria motivar o julgamento e redundar na condenação ou absolvição do acusado.

E prossegue Basileu Garcia na exposição do pensamento do grande penalista italiano: "Nada mais inconveniente, diz Beccaria, do que 'consultar-se o espírito da lei', expressão muito em voga. Comenta-a: O espírito da lei seria, pois, o resultado da lógica, boa ou má, de um juiz, de uma digestão fácil ou penosa; da fraqueza do acusado; da violência das paixões do magistrado; das suas relações com o ofendido - enfim, de todas as pequenas causas que mudam as aparências e transformam as coisas, no espírito inconstante do homem". (Basileu Garcia, "Instituições de Direito Penal", Max Limonad Editor, São Paulo, 3ª edição, 1956, vol. I, tomo I, pgs. 47/48)

Tamanho rigor, obviamente, conduziria a uma petrificação do Direito que, como se vestido numa camisa-de-força, apenas evoluiria aos saltos, esporadicamente, quando o legislador houvesse por bem alterá-lo.

Em verdade, a elaboração científica do Direito depende muito, hoje, do labor interpretativo dos juízes.

Têm entendido, com efeito, estudiosos, como, por exemplo, Serpa Lopes, que três são as formas de elaboração científica do Direito: a jurisprudência teórica, ou seja, a doutrina, os pareceres dos juristas e a jurisprudência em sentido estrito. A doutrina é a **communis opinio doctorum (auctoritas prudentum)**, à qual se liga a orientação da interpretação das leis. Os pareceres dos juristas hoje se revestem de

importância menor, mas houve época em que constituíam fonte de que brotava o Direito, já que Teodósio (no ano de 426) chegou a decidir que, perante os tribunais, só poderiam ser invocadas as opiniões de Gaio, Paulo, Ulpiano, Modestino e Papiniano (prevalecendo o ponto de vista por este último defendido, em caso de empate), como assinala Hermes Lima. Finalmente, a terceira forma de elaboração do Direito consiste nos julgados dos juízes, na jurisprudência dos tribunais.

Hermes Lima e Serpa Lopes (a cujas memoráveis aulas tivemos o privilégio de assistir, na Faculdade Nacional de Direito, no velho Largo do C.A.C.O.), embora posicionados em pólos filosoficamente antípodas, não discrepavam no que tange ao papel essencial que atribuíam ao juiz como formador da elaboração científica do Direito. O primeiro, conquanto citasse Bacon quando diz que “os juízes devem lembrar-se sempre do seu papel, que consiste em **ius dicere**, e não em **ius dare**, ou seja, em interpretar a lei e não em fazer leis”, escreveu “que a posição do juiz não é a de um escravo ou de um autômato em face da lei”, chegando a afirmar que “o direito é a lei aplicada mais o que ela recebeu do órgão - juiz ou tribunal - que a executou”. Para ele, o magistrado “tem seus pontos objetivos de referência, ele se conduz em função de certos princípios gerais estabelecidos, porém o ajustamento da lei ao caso em questão está condicionado a uma estimativa de natureza pessoal e a uma apreciação, que não chamarei de criadora, porém certamente construtor.” (Hermes Lima, “Introdução à Ciência do Direito”, Livraria Freitas Bastos S.A., Rio de Janeiro, 8ª edição, 1955, vol.I, pgs. 129/131.)

Serpa Lopes, por sua vez, ensina: “A jurisprudência desenvolve uma dupla função: é conservadora e é inovadora. Conservadora quando, ante uma lei nova, mantém tudo quanto do passado não pareça em antinomia com o Direito presente; inovadora, quando indica os defeitos oriundos do envelhecimento de uma lei, mostrando onde se impõe uma reforma. A jurisprudência também visa o preenchimento das lacunas da lei, concorrendo para a certeza do Direito, a despeito de seu caráter muitas vezes fragmentário.” Assinala, adiante, que é necessário precisar se a função do juiz envolve o poder de *criar* o Direito ou se se reduz ao de *declará-lo*. Refere-se ao fato de que, “do ponto de vista histórico, a jurisprudência nasceu eminentemente como elemento criador do Direito”. Cita Cogliolo, para mencionar que, nas primitivas sociedades, a **actio** gerava o **ius**, mas, com a evolução e a civilização da sociedade, o **ius** já se apresenta “formado e completo, servindo-lhe a **actio** de elemento de proteção ou de defesa pela ofensiva”.

Conclui Serpa Lopes (e nisso não discrepa fundamentalmente de Hermes Lima) que o sistema brasileiro “não permite considerar-se a jurisprudência como elemento criador do Direito” e, “no máximo, tudo quanto ao juiz se pode considerar lícito consiste em poder ele escrever nos livres espaços da lei, como propôs Geny”. De toda sorte, referindo-se à opinião manifestada por Pacchioni, ressalta importar uma orientação escrava a afirmativa de estar o juiz rigorosamente vinculado a uma norma, mesmo no caso da sua aplicação redundar numa iniquidade”. (Miguel Maria de Serpa Lopes, “Curso de Direito Civil”, Livraria Freitas Bastos S.A., Rio de Janeiro, 2ª edição, 1957, vol. I, pgs. 109/112)

Assim, o conceito arcaico do juiz como mero **escravo** da lei, que nos foi legado por Montesquieu e, conseqüentemente, pela Revolução Francesa, não pode mais prevalecer, hoje, embora essa afirmação não possa conduzir à figura pura e simples de um juiz desvinculado das amarras legais, o que redundaria em absurdo, ou anacronismo, tão ou mais nefasto do que o primeiro.

Sem sombra de dúvida, o poder do juiz está circunscrito à interpretação da lei e é nesse sentido que Hermes Lima admitiu fosse ele, não um criador, mas um construtor do Direito. Esse posicionamento representa, dialeticamente, a síntese, para os nossos dias, entre a tese, isto é, a realidade anterior a Montesquieu e Beccaria, quando o magistrado tinha amplísimos poderes de criar as normas que viria a aplicar (ou, pelo menos, de aplicar, como bem entendesse, normas existentes, mas sem qualquer limite que contivesse tal aplicação), e a antítese que se lhe seguiria, em que ao juiz foi retirada até mesmo a faculdade de interpretar o texto legal, ou de mover-se no espaço livre das lacunas da lei.

Um autor contemporâneo - Carlos María Cárcova, professor titular de Filosofia do Direito e de Teoria Geral do Direito, da Universidade de Buenos Aires - escreveu um ensaio intitulado “Os Juízes na Encruzilhada: entre o Decisionismo e a Hermenêutica Controlada”, no qual analisa esse papel vivido pelo magistrado em nossos dias, mencionando, *en passant*, o enfoque destacado a que vem sendo universalmente submetido o Judiciário, enfoque esse que mais, ainda, joga, de modo intenso, as luzes da ribalta (para usar a expressão, um tanto pleonástica, com que uma das obras primas chaplinianas ficou conhecida no Brasil) sobre cada juiz, principalmente se se atreve a dar alguma contribuição pessoal ao mister que executa, fugindo àquele automatismo ou àquela escravidão a que acima nos referíamos.

Inicia ele o referido ensaio com uma citação de Clemente Auger, da qual extraímos os seguintes trechos que bem espelham o que hoje acontece:

“Desde alguns anos, o Poder Judiciário ocupa o primeiro plano da atualidade audiovisual, arrebatando o vedetismo dos outros dois poderes constitucionais: o Legislativo e o Executivo. (...) O Poder Judiciário, tradicionalmente considerado uma espécie de terceiro poder, submetido à tutela condescendente dos outros dois, sai da sombra, quebra as defesas de imunidade dos mandatários públicos e as defesas econômicas dos homens de dinheiro. (...)

Preocupa a súbita ascensão dos juízes, suspeita-se que queiram vingar-se, que tenham um desejo reprimido de revanche social, conquistando, de passagem, algumas migalhas de glória na mídia; começa-se a temer as conseqüências de um excesso de justiça. Um velho espectro volta a assustar a nossas democracias perplexas: o espectro do governo dos juízes.”

E, mais adiante, já agora com suas próprias palavras, assim se expressa Cárcova, com cristalina lucidez:

“Uma visão crítica e discursiva acerca do direito implica conceber o papel dos juízes - voltando a eles mais uma vez - como um papel criativo, interveniente, teleológico; como um papel que deve atender tanto ao conjunto de valores contidos nas normas e, fundamentalmente, às garantias básicas consagradas em cada ordenamento, quanto aos efeitos sociais de sua aplicação. É claro que em sua tarefa hermenêutica deverão conjugar-se e articular-se elementos muito variados. É claro que hoje, mais que ontem, deveriam preparar seus ouvidos para os rudes lamentos dos deserdados, dos vitimados pelo modelo hegemônico do neoconservadorismo, imposto, agora, como disciplinamento **urbi et orbi**. É claro que se não padece de surdez deverá prestar atenção não somente à produção do direito, mas também à produção da justiça.” (Carlos María Cárcova, “Direito, Política e Magistratura”, tradução de Rogério Viola Coelho e Marcelo Ludwig Dornelles Coelho, Editora LTr, São Paulo, 1996, pgs 163/164 e 176.)

Nos dias que correm, com efeito, os juízes e suas decisões - que dantes pouco, ou nunca, saíam da penumbra dos gabinetes, onde, com modéstia ou recolhimento quase monásticos, se desincumbiam de seu mister de julgar os homens e suas contendas - têm sido extraídos, deles, pela imprensa, e expostos à plena luz do dia ou, pior, às luzes dos holofotes da mídia. Às vezes, essa exposição se deve ao vedetismo exagerado de uns poucos magistrados; na maior parte dos casos, porém, essa exibição excessiva decorre da importância, cada vez maior, de suas decisões, para o interesse geral de toda a população, ao contrário do que sucedia décadas atrás, quando, na sua quase absoluta totalidade, as sentenças e os acórdãos só tinham interesse circunscrito às partes nos autos. É cada vez maior o número de decisões que dirimem matérias em que o elemento jurídico se entrelaça ao político de forma tão intrincada que se torna impossível desvincular, no julgamento, um aspecto do outro, por mais que se queira. Isso ocorre, por exemplo, quando um tribunal eleitoral interpreta a lei que define a regra do jogo das eleições, as coligações partidárias legitimamente possíveis, ou quando um outro colegiado de magistrados - ou até um juiz de primeira instância - profere julgamento sobre tema relacionado a um escândalo financeiro, que freqüentou, por semanas ou meses, as manchetes dos jornais.

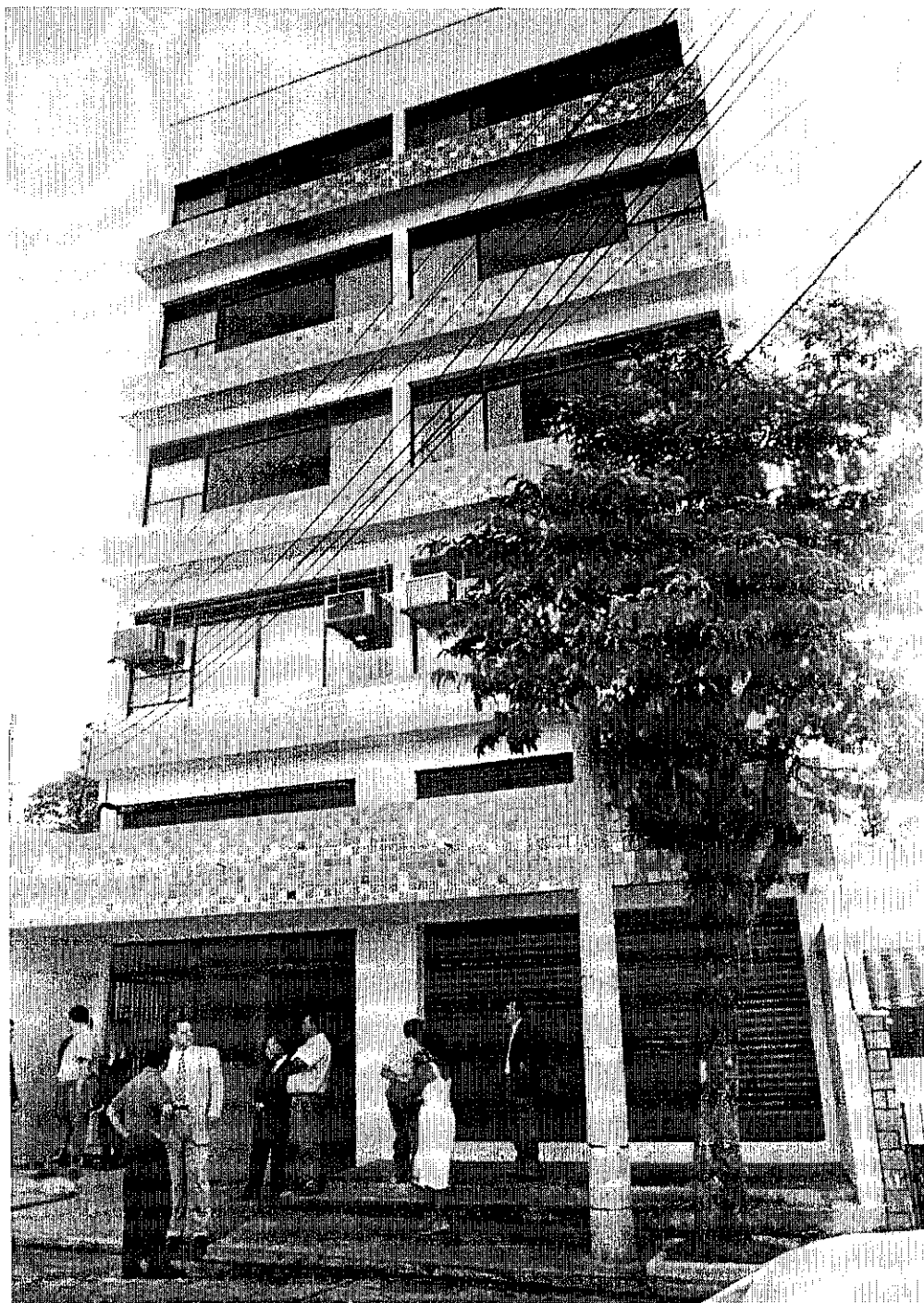
Na verdade, a par da honestidade, o equilíbrio é a qualidade mais desejável no juiz. Se ele é equilibrado, e se sua reputação não apresenta qualquer mácula, desculpar-se-lhe-ão outros defeitos menores que possa exibir. Se o juiz não tem equilíbrio, de nada adianta que trabalhe dia e noite ou que demonstre uma cultura jurídica invejável: faltar-lhe-á a condição **sine qua non** para que se desincumba, a contento, de sua missão.

E como se desincumbirá, desse papel de construtor do Direito, o juiz?

Cada um há de traçar seu próprio caminho para fazê-lo, à luz de sua *weltanschauung*, sua visão do mundo. Para nós, esse caminho tem de conjugar a indispensável técnica à noção, sempre presente, de que o objetivo maior é alcançar a justiça. Em se cogitando de um juiz do trabalho, mais, talvez, do que para qualquer outro, essa justiça não poderá ser tão individualista que abstraia o social, mas tampouco poderá esmagar o indivíduo a pretexto de que é preciso fazer justiça social a todo custo. Ainda uma vez, o equilíbrio será a virtude preponderante.

Para dar sua contribuição como um operário na construção do Direito, o juiz assentará seus tijolos, sem dúvida, sobre o alicerce da lei, que é a base de tudo, mas a argamassa, com que os rejuntará, deverá ter o traço certo, a proporção correta entre o cimento e a areia. A obtenção desse traço certo possibilitará que a boa técnica jurídica, de que o magistrado,

forçosamente, deva ser portador, não permita que o corpo da decisão, a ser por ele proferida, se afaste do ordenamento legal a que há de estar firmemente vinculada, e, ao mesmo tempo, não sufoque o sopro de justiça, alma da sentença, que ao juiz incumbe velar para que nunca se extinga em seus julgados.



**Sede da Justiça do Trabalho em Resende
(Fórum Juiz Luiz Carlos de Brito)**

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 1.068/00

ACÓRDÃO

TERCEIRA TURMA

Nos termos do art. 133, inciso IV, da CLT, não tem direito a férias o empregado que perceber da Previdência Social prestações a título de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de seis meses. Dessa feita, suspenso o contrato de trabalho, por enquadrada a reclamante na previsão do dispositivo acima mencionado, não adquiriu a obreira o direito às férias, razão pela qual deve referida parcela ser excluída da condenação. Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário** em que são partes: **ORLY MOTEL LTDA.**, como recorrente, e **SONIA MARIA HELENA DE OLIVEIRA**, como recorrida.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão da MM. 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, às fls. 37/39, que julgou procedentes os pedidos da reclamatória ajuizada pela reclamante e da consignatória apresentada pela reclamada.

Foram apresentados embargos declaratórios pela reclamada, às fls. 41/42, os quais foram rejeitados, através da r. decisão de fls. 43.

A reclamada, através de seu recurso ordinário de fls. 47/49, sustenta, em síntese, que merece reforma o julgado no que se refere ao pagamento das férias integrais de 96/97, em razão da autora haver ficado licenciada mais de 6 meses pela Previdência Social, não possuindo direito a tal, e proporcionais de 97/98, por devidamente pagas; bem como com relação aos 16 dias de salário do mês de janeiro de 1998 e férias proporcionais de 1/12, por haver a reclamante laborado apenas 6 dias naquele mês, devidamente pagos no Termo de Rescisão de Contrato.

Depósito recursal e custas devidamente pagos, às fls. 50/51.

Contra-razões da recorrida às fls. 52/53, sem preliminares.

O douto Ministério Público do Trabalho oficia às fls. 55, através do Dr. José Claudio Codeço Marques, considerando não haver, na oportunidade, interesse a justificar sua intervenção, reservando-se, contudo, à futura manifestação, inclusive eventual pedido de vista em sessão de julgamento, caso entenda necessário.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, assiste razão, em parte, à recorrente.

DAS FÉRIAS INTEGRAIS DE 96/97

Dou provimento.

A documentação juntada pela reclamada às fls. 25 e 33, não impugnada pela reclamante, comprova que a obreira esteve em gozo de licença pela Previdência Social no período de 12/06/1995 a 23/02/1996, portanto, mais de seis meses.

O período da licença médica é de suspensão do contrato de trabalho, lapso temporal este em que não se produzem os efeitos do contrato de trabalho, à exceção dos casos previstos em lei.

Nos termos do art. 133, inciso IV, da CLT, não tem direito a férias o empregado que perceber da Previdência Social prestações a título de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de seis meses, sendo esse o caso dos autos. Dessa feita, suspenso o contato de trabalho, por enquadrada a reclamante na previsão do dispositivo acima mencionado, não adquiriu a obreira o direito às férias, razão pela qual deve referida parcela ser excluída da condenação.

DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS DE 97/98

Dou provimento.

Havendo a obreira gozado pela Previdência Social por mais de seis meses até 23/02/1996, novo período aquisitivo iniciou-se, havendo sido pagas as férias relativas ao período de 24/02/96 a 23/02/97, conforme documentos de fls. 34. Já o período 97/98 foi pago na presente consignatória, conforme o termo de fls. 10, na proporção de 10/12. Ocorre que, tendo a obreira sido desligada no dia 16.01.1998, referidas férias deveriam ter sido pagas na proporção de 11/12, razão pela qual dou provimento parcial, neste ponto, para considerar devidas as férias proporcionais de 97/98 na razão de 1/12. Como a r. sentença deferiu período na razão de 2/12, deve ser excluída da condenação, pois, o valor referente a 1/12.

DOS DIAS TRABALHADOS EM JANEIRO DE 1998

Nego provimento.

Alega a recorrente que, apesar de o pedido de dispensa da reclamante estar datado de 16 de janeiro de 1998, mesma data do termo de rescisão de fls. 10, a obreira teria trabalhado apenas seis dias naquele mês. Ora, tendo alegado fato impeditivo ao direito da autora, competia à reclamada o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, na medida que, dos controles de frequência juntados pela empresa, falta, justamente, o mês de janeiro de 1998.

Assim, não tendo a reclamada provado o labor da autora em apenas seis dias no mês de janeiro de 1998, deve ser mantida a condenação no pagamento de 16 (dezesesseis) dias, descontando-se os seis já pagos por conta da ação consignatória proposta.

Isto posto, conheço do recurso para, no mérito, dar provimento parcial ao mesmo, excluindo-se da condenação o pagamento das férias integrais referentes ao período 96/97 e 1/12 referentes ao período 97/98, tudo conforme fundamentação supra.

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento das férias integrais referentes ao período 96/97 e 1/12 referentes ao período 97/98, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2001.

Juiz José Maria de Mello Porto
Presidente em exercício e Relator

Ciente:

Aída Glanz
Procurador-Chefe

Publicado em 20 de abril de 2001.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - AREG 57/01

ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL

Princípio da eficácia da execução. Eficiência do judiciário. Sigilo bancário e fiscal. Quebra por ordem judicial. Legalidade, mediante simultâneo segredo de justiça no processo

I - Não encontrados bens disponíveis para garantir a execução trabalhista, que se arrasta por anos, constitui direito ao credor exeqüente a requisição de informações ao Banco Central do Brasil pelo juiz, decretada a quebra do sigilo bancário, e , simultaneamente, segredo de justiça no processo(Lei Complementar nº 105/2001, art. 3º, CLT, arts. 735 e 770; CPC, art. 155, I).

II - A eficiência do Judiciário está consagrada na Constituição (art. 37, "caput") e o princípio de eficácia da execução é um de seus pressupostos; não podendo "data venia", o Juiz olvidar tal interesse público prevalente (CLT, art. 8º, "in fine"), a pretexto de que o sigilo bancário e fiscal confronta com a publicidade dos atos processuais, recomendando à parte que obtenha informações às quais legalmente não tem acesso. Agravo Regimental provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo regimental em que são partes: **MANOEL FRANCISCO DE MACEDO FILHO**, como agravante, **EXMOº JUIZ CORREGEDOR DO E. TRT DA 1ª REGIÃO**, como agravado, e **V.R. CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, como 3º interessado.

Trata-se de Agravo Regimental interposto por Manoel Francisco de Macedo Filho contra a r. decisão exarada pelo Exmo. Juiz Corregedor deste E. Tribunal em reclamação correicional.

Sustenta o agravante, em síntese, que se impõe a reforma da decisão para que seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central no sentido de se verificar da existência de ativos financeiros relativamente à parte executada; procedimento respaldado na melhor doutrina e jurisprudência autorizada.

Sem manifestação do terceiro interessado (despacho de fls. 57 e certidão às fls. 58).

Opina o douto Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador Jorge F. Gonçalves da Fonte, pelo provimento do agravo (fls. 62/63).

É o relatório.

VOTO Conhecimento

Conheço do agravo regimental, tempestivo e regular.

Mérito

Adoto como razões de decidir a fundamentação jurídica constante do parecer de fls. 62/63, da lavra do douto Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador Jorge F. Gonçalves da Fonte, “**verbis**”:

“**Data venia** do entendimento do MM. Juiz do Trabalho que exarou o r. despacho ora impugnado, o cadastro do Banco Central pode ajudar na localização de bens da empresa executada ou de seus sócios. E nem se diga que a providência buscada pelo agravante estaria arranhando o princípio legal de sigilo das informações bancárias, principalmente porque, neste caso, as informações são essenciais para que se descubra o patrimônio dos devedores, abrindo-se, então, a oportunidade de prosseguimento da execução com a satisfação integral do crédito do trabalhador, que é o objetivo maior a ser alcançado em respeito à coisa julgada. A quebra do sigilo bancário do devedor, portanto, se daria com **autorização judicial**, sem qualquer ofensa ao nosso ordenamento jurídico.

O art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001 é taxativo ao dispor: “**Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.**”(grifamos).

Ora, é evidente que as informações bancárias são fundamentais para que se dê efetividade ao processo (interesse da justiça para a realização da penhora), tornando-se justa a reivindicação do recorrente. Não se pode esquecer que o exeqüente vem se esforçando para receber seu crédito, numa execução cujo processo já tem mais de três anos (RT-90/98), sendo certo que não se tem notícia de bens disponíveis para garantir a execução trabalhista, inclusive não se obtendo êxito junto à Receita Federal (v.offícios de fls. 9/10).”

Na verdade, aplica-se também no âmbito do Judiciário o princípio de eficiência, recém introduzido na Constituição da República (art. 37, “CAPUT”), correspondendo ao princípio de efetividade do processo, do qual é desdobramento o princípio de eficácia da execução.

ACORDAM os Juízes do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, em dar provimento ao Agravo Regimental, para assegurar ao exeqüente a requisição pelo MMª Juiz da execução de informações ao Banco Central do Brasil quanto à existência de contas da empresa executada e/ou dos respectivos sócios, ficando de outro lado determinado o sigilo de Justiça na RT nº 90/98 da MM. 34ª Vara do Trabalho /Rio (CLT, art. 770; CPC, art. 155).

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2001.

Juiz Ana Maria Passos Cossermelli

Presidente

Juiz Azulino de Andrade

Relator

Ciente:

Aída Glanz

Procuradora-Chefe

Publicado em 7 de fevereiro de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 9451/00

ACÓRDÃO

SEXTA TURMA

COOPERATIVAS. Ao invocar sua condição de sociedade cooperativa, regida pela Lei nº 5.764/71, deve a parte demonstrar não só o preenchimento das condições fixadas na lei que as rege, como também que aquele que ingressou em seus quadros, como cooperativado, o fez dentro dos limites da lei.

Vistos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, interposto contra sentença (fls 39) proferida pela MM. 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram como recorrente, **JULIETA MARIA PACHECO** e, como recorrida, **COOPERATIVA OESTE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**

RELATÓRIO

Insurge-se a recorrente (fls 41/46) contra a sentença que julgou o pedido improcedente. Sustenta a existência de vínculo de emprego.

Não há contra-razões.

A d. Procuradoria, no parecer de fls 51/53, do Dr. Róbinson C. L. Macedo Moura Jr., manifesta-se pelo conhecimento e improvemento do recurso ordinário.

FUNDAMENTAÇÃO

A tese da defesa

Em sua defesa, fls (29/36), ao comentar a Lei nº 5.764/71, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, diz a reclamada que o art. 90 “é de clareza meridiana ao preceituar” pela inexistência de vínculo de emprego entre elas

e seus associados, transcreve, para tanto, o artigo citado e o art. 442 da CLT.

Em acréscimo, diz ser: "legalmente constituída, pois seus atos estão registrados na Organização das Cooperativas do Estado do Rio de Janeiro - art. 107 da Lei Cooperativista, na JUCERJA; alvará de Licença para estabelecimento e o CGC/MF. Logo é uma Cooperativa legalmente constituída, sendo certo que, por força do que dispõe o inciso XVII do art. 5º da Carta Magna, a Reclamada não é fiscalizada e sim existe hoje a auto gestão." (fls 33)

Diz, ainda, não ter sofrido qualquer punição pelo Ministério do Trabalho (fls 33).

Invoca, também, as cooperativas como a salvação do país:

"É óbvio que, quando precisa da Cooperativa, ela é a salvação, pois até o Presidente da República, que compareceu no 11º Congresso do Cooperativismo Brasileiro, realizado em Brasília, no mês de novembro do ano passado, S. Excelência foi taxativo e afirmou categoricamente que: o COOPERATIVISMO NO TRABALHO É A SALVAÇÃO NO DESEMPREGO NO NOSSO PAÍS. NOSSO GOVERNO NÃO MEDIRÁ ESFORÇOS PARA APOIÁ-LO".

O parágrafo único do art. 442 consolidado

Antes de examinar as características do cooperativismo importa fazer breve referência à Lei nº 8.949/94, que acresceu um parágrafo ao art. 442, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual previsto:

"Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo da atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela".

Importa registrar, em primeiro lugar, que o parágrafo transcrito repete, quase que **ipsis literis**, o constante do art. 90 da Lei nº 5.764/71 e, pois, não traz qualquer novidade.

Em segundo lugar, não se há de imaginar que este artigo se houvesse destinado - quer no que concerne à Lei nº 5.764/71, quer por sua inserção na CLT - a permitir que qualquer prestação de serviços, se realizada sob a fachada formal de uma cooperativa, excluísse o reconhecimento de relação

de emprego. Se esta fosse a intenção do legislador, se legítimo fosse este procedimento, se adequada fosse a interpretação que a reclamada dá a Lei nº 5.764/71, nada impediria que se organizassem centenas ou milhares de cooperativas, nas quais o objetivo fosse o de prestar serviços em todos os ramos de atividade - de balconistas a caixas bancários, de professores a porteiros de edifício, de aeronautas a aviários - e, ao fim e ao cabo, não mais haveria um só contrato de trabalho no país.

Assim, em nada influi o texto do parágrafo único do art. 442 consolidado para a solução do presente litígio.

O cooperativismo

Em decisão proferida em 01.10.96 nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra Aerobarco do Brasil Transportes Marítimos e Turismo S.A. - Transtur (Proc. ACPU nº 801/94), a MM 64ª Junta de Conciliação e Julgamento, sob a presidência do culto Juiz Raul José Côrtes Marques, proferiu lapidar sentença, que pela valia de sua contribuição doutrinária, merece ser transcrita, nos seus principais trechos.

“ Uma das mais belas páginas da História é, sem dúvida, a do Cooperativismo, movimento iniciado em 1844, pelos chamados pioneiros de Rochdale, pequena cidade da Inglaterra, nas proximidades de Manchester.

Tinha este movimento a finalidade de minorar as condições de miséria do operariado oprimido pelo capitalismo.

Vinte e oito operários, sob a liderança de Charles Howarth, durante um (1) ano, juntaram, com sacrifícios, a quantia de 28 libras esterlinas, com a qual abriram um armazém, que lhes proporcionou alimentos, vestuário, ferramentas e material necessário à execução de trabalho variado.

Tal o poder da ajuda mútua que o movimento cooperativista se estendeu pela Inglaterra e depois pelo mundo inteiro.

Conhecemos, hoje, quatro tipos básicos de cooperativas: a de consumo, a de produção, a de crédito e a de serviço, cada uma com seus possíveis desdobramentos em diversas modalidades. A cooperativa de serviços, por exemplo, tem por finalidade a prestação de serviços aos associados, possibilitando facilidades comuns, tais como: transporte de cargas, abastecimento de água para utilização doméstica, ou não, distribuição de energia elétrica etc.

Esta, no entanto, não é a hipótese dos autos.

A atividade desenvolvida pela ré e pela COOPMAR toca de perto no atual e discutido tema da terceirização.

Como lembra Armando de Brito em artigo publicado na Revista LTR de fevereiro de 1994, p. 135 a 140, “ante a inexistência, ainda, de uma legislação regulamentadora da atividade de empresas prestadoras de serviço, cabe mesmo à Justiça, por seus critérios próprios, no exame de cada caso concreto, exigir limites e barreiras à terceirização à outrance àquela, diríamos, indesejável, distinguindo-se daquela outra útil e legítima atividade de prestação de serviços ou de complementaridade industrial. Não se pode esquecer o disposto no Art. 4º da Lei 5.764/71, que assim dispõe: “As cooperativas são sociedades de pessoas com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características ...” (grifos ausentes do original)

A evidência da fraude

Com todas as vênias que merece o ilustre prolator da sentença recorrida, os elementos dos autos são pródigos na demonstração da fraude. Assim é porque não se pode dizer lícito o contrato (fls 18/26) por meio do qual uma cooperativa coloca profissionais de saúde a serviço de hospitais. A se entender lícito este contrato, igual teria que ser o entendimento quando uma cooperativa colocasse bancários a serviços de bancos, quando uma cooperativa de balconistas celebrasse contratos com estabelecimentos comerciais para que ali trabalhassem, ou quando uma cooperativa de metalúrgicos disponibilizasse os serviços deles para uma indústria. Com novas vênias, deve ser sublinhado que o absurdo da proposição basta para evidenciar a ilegalidade que a prática retratada nestes autos envolve.

Outras evidências

O ingresso em uma sociedade cooperativa exige a celebração de um contrato de sociedade cooperativa (art. 2º da Lei nº 5.764/71), e embora tenha a ré invocado a juntada aos autos da aprovação da proposta de “admissão” da reclamante, na qualidade de sócia (fls 33), não o fez.

Não cuidou, também, de apresentar quais os cooperados que teriam indicado a reclamante para associada da Cooperativa, como dispõe o art.

3º de seu estatuto (fls. 9/13). E mais. Prevê o estatuto (art. 5º) a assinatura do Livro de Matrículas, pelos admitidos na Cooperativa, juntamente com o Presidente do Conselho de Administração. E também este documento não veio ao exame.

Registre-se ainda, ter a reclamada apresentado a ata de constituição da cooperativa e seu estatuto (fls. 09/13), ambos datados de 02.01.96. Na medida em que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 20.09.99, deveria ter a reclamada apresentado sua ata mais recente, eis que há que se fazer a prestação de contas em assembléias. E estas, ao que parece, não existiram.

A natureza do vínculo entre as partes

Admitida a prestação de serviços - fato constitutivo da pretensão da recorrente - era da recorrida, a teor do disposto no inc. II do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo da produção dos pretendidos efeitos.

No caso presente, admitiu a reclamada que exercia poder diretivo sobre a atividade da reclamante, o que se marcava por sua dependência jurídica (fls 35), eis que a reclamante prestava serviços para as empresas tomadoras dos serviços dos "cooperados". Tais afirmativas se constituem em mero exercício de sinonímia para reconhecer a presença da subordinação. Os demais requisitos do art. 3º consolidado estão evidentemente presentes: a prestação de serviços, a pessoalidade e a onerosidade. No que concerne à não-eventualidade, diante de tudo o que se viu, a reclamada nada mais é do que uma sociedade irregular, que atua na intermediação de mão-de-obra.

A matéria contida no parecer

Em seu parecer de fls 51/53, o d. procurador afirma que as reclamações que envolvem cooperativas são, no geral, propostas contra elas e a empresa tomadora dos serviços, o que não ocorreu no caso presente. E que, deste modo, sequer tendo havido indicação do local em que prestado serviços, não havia como dar provimento ao seu recurso.

É certo que não indicou a reclamante qual teria sido o beneficiário da prestação de serviços nem contra ele se dirigiu seu pedido. Em primeiro lugar, porque se constituiu em opção dela qual a parte contra a qual dirige sua pretensão; e o fato de o fazer contra apenas uma das responsáveis por seus serviços em nada impede o acolhimento de sua pretensão. Em segundo lugar, porque a circunstância de haver a reclamada trazido aos autos o

contrato de fls 18/26 é suficiente para indicar que a reclamante prestou serviços no Hospital Rocha Faria, por força de contrato celebrado entre a reclamada e o Estado do Rio de Janeiro. E não pode ser deixado sem registro que a contratação, pelo próprio Estado, dos serviços de cooperativas produziu, à época, grande celeuma, que culminou na ruptura das relações assim estabelecidas.

Dou provimento parcial ao recurso para, reconhecida a existência de um contrato entre as partes no período de 22.08.98 a 30.09.98, determinar a baixa dos autos para que seja proferida nova sentença julgando os demais objetos do pedido.

Relatados e discutidos, **ACORDAM** os Juízes que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reconhecida a existência de um contrato entre as partes no período de 22.08.98 a 30.09.98, determinar a baixa dos autos para que seja proferida nova sentença julgando os demais objetos do pedido.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2001

Juiz José Carlos Novis César
Presidente em exercício

Juíza Doris Castro Neves
Relatora

Ciente: **Aída Glanz**
Procuradora-Chefe

Publicado em 24 de janeiro de 2002

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 10.384/01

ACÓRDÃO

SÉTIMA TURMA

A Justiça do Trabalho é competente para conhecer das ações em que se pretende direitos oriundos de negócios jurídicos efetivados com fundamento em anterior contrato de trabalho, embora possua em seu pólo passivo entidade de previdência privada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que, irresignado, recorre ordinariamente **MARTINHO DE BRITO**, sendo recorridos **SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Inconformado com a sentença de fls. 407/408, na qual a 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro acolheu preliminar de incompetência absoluta, recorre ordinariamente o Reclamante (fls. 410/429). Sustenta a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide posta, fulcrando-se no artigo 895, "a", da CLT, bem como nos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 109, I, e 114, da Constituição Federal. Custas às fls. 437. Contra-razões às fls. 439/445 (CEF - Caixa Econômica Federal) e às fls. 447/460 (Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais), com preliminar de não conhecimento. O Ministério Público do Trabalho não opina. É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR

Sustenta a 1ª Recorrida (Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais) o não conhecimento do presente recurso, pois que o Recorrente "não ataca os efetivos fundamentos que levaram o r. Juízo a concluir pela extinção do feito sem julgamento do mérito".

Rejeito.

Não há qualquer fundamento na presente preliminar. A uma, porque o Recorrente se insurge especificamente contra a declaração de incompetência; a duas, porque, ainda assim não o fosse, o efeito devolutivo traz toda a discussão de volta à jurisdicionalização, e o Juiz conhece o direito;

a três, por se tratar de matéria de ordem pública, afeta à manifestação **ex officio**. Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar suscitada.

MÉRITO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Autor propôs a presente ação pretendendo o pagamento de diferenciais de complementação de proventos de aposentadoria. Com razão. Nos termos do artigo 114, da Constituição Federal, incumbe à Justiça do Trabalho julgar os conflitos decorrentes do contrato de trabalho e, como tal, os referentes ao cumprimento de ajustes que se originaram pela condição de empregado do beneficiário. Extinto o BNH e assumindo a CEF as suas atribuições e o seu corpo funcional, foram as responsabilidades e obrigações da PREVHAB transferidas à SASSE, sem qualquer alteração para os beneficiários, pelo que responde esta solidariamente com a Caixa Econômica Federal, pela adimplência do que ajustado, submetendo-se à competência desta Justiça. Este é o melhor entendimento, consubstanciado pela jurisprudência do TST e do STJ. Portanto, é competente a Justiça do Trabalho para conhecer das ações em que se pretende direitos oriundos de negócios jurídicos efetivados com fundamento em anterior contrato de trabalho, embora possua em seu pólo passivo entidade de previdência privada. **DOU PROVIMENTO** ao recurso, declarando a competência da Justiça do Trabalho, para determinar o retorno dos autos à MM Vara de origem, com apreciação do mérito como entender de direito.

ACORDAM os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, tudo na conformidade da fundamentação do voto.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2001.

Juiz Ivan D. Rodrigues Alves
Presidente e Relator

Ciente:

Aída Glanz
Procuradora-Chefe

Publicado em 31 de janeiro de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 19.553/93

ACÓRDÃO PRIMEIRA TURMA

“A circunstância ensejadora da presunção de veracidade dos termos da exordial traz a conclusão de que a alteração de cargo foi prejudicial ao empregado, devendo ser declarada nula, e, conseqüentemente, restabelecida a condição anterior (art. 468 da CLT).”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, em que são partes: **I- REEXAME NECESSÁRIO EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (INST. BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - IBPC), II- JOSÉ CARLOS MORENO PINTO**, como Recorrentes, sendo Recorrido **INST. BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - IBPC**.

Na forma do Regimento Interno da Casa, adoto o Relatório do Exm^o. Sr. Juiz Relator do sorteio:

“Inconformadas com a r. decisão da MM. 9^a VT/RJ de fls. 62/63, que julgou o pedido procedente, em parte, recorrem as partes.

Reexame Necessário em Duplo Grau de Jurisdição.

Alega o reclamante estar comprovado nos autos que foi irregularmente reclassificado de Assistente Administrativo para Assistente de Secretaria, o que lhe causou sério prejuízo, uma vez que esta última carreira não permite acesso a qualquer outra.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 69, através de parecer da lavra da ilustre Procuradora Dr^a Maria Beatriz C. Cezar da Fonseca, opinando pelo improvimento do recurso do reclamante.

É o relatório.

VOTO

REEXAME NECESSÁRIO

O Juízo de 1^o grau considerou a existência da relação de emprego no período de 1.1.86 até 19.7.87, sendo que, em 20.7.98, foi anotada a CTPS do acionante.

É certo que os documentos de fls. 43/45 informam que, em tese, o autor teria sido estagiário em um primeiro momento e, após, prestador de serviços autônomo.

Não obstante, a prova oral produzida foi absolutamente clara e conclusiva (fls. 59) no sentido de que, quer como “estagiário”, que como “autônomo” e finalmente “celetista”, as condições de trabalho eram absolutamente as mesmas, não tendo ocorrido qualquer alteração substancial naquelas ao longo desta seqüência.

Assim, e, em sendo o contrato de trabalho um contrato realidade, outra não poderia ter sido a decisão recorrida que não a de acolhimento dos pleitos dos itens A e B.

Os juros e correção monetária, mencionados no item D, são obviamente devidos; não, a verba honorária, na forma dos Enunciados 219 e 329 do C. TST.

RECURSO DO AUTOR

Afirma o reclamante que seu cargo foi alterado unilateralmente de Assistente Administrativo III, 5, para Assistente de Secretaria, III, 5, mantido seu padrão salarial. Alega, ainda, que a modificação gerou a possibilidade de prejuízo futuro, já que o cargo para o qual foi remanejado não contemplava qualquer possibilidade de ascensão funcional, ao contrário do anteriormente ocupado.

O reclamado, na sua peça de resistência, não nega expressamente que a retromencionada alteração do cargo tenha ocasionado prejuízo ao reclamante. Diz ter cumprido os regramentos legais; o que, salvo melhor juízo, inverteu o ônus da prova, da qual não se desincumbiu.

Com efeito, considerando a presunção de veracidade dos termos da inicial, tem-se que a alteração no contrato de trabalho resultou diretamente em prejuízo ao empregado, devendo ser declarada nula, e, conseqüentemente, restabelecida a condição anterior, consoante preceito estabelecido no artigo 468 da CLT.

Pelo exposto, em Reexame Necessário, mantenho a decisão de 1º grau, dando, ainda, provimento ao recurso voluntário do autor, nos exatos termos da fundamentação supra.

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em face ao reexame necessário, manter a r. sentença de 1º grau e, por maioria, dar provimento ao recurso do reclamante.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2001.

Juiz Edilson Gonçalves
Presidente e Redator Designado

Ciente:

Aída Glanz
Procuradora-Chefe

Publicado em 31 de janeiro de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 24.987/99

ACÓRDÃO NONA TURMA

1 - Incabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, eis que a matéria, nele tratada, está afeta ao cabimento, in casu, da ação de modificação ou revisional, a que alude o inciso I, do art. 471, do CPC, que tem guarida nas sentenças que decidem relação jurídica continuativa, quando modificado o estado de fato ou de direito, sendo certo que, em se tratando de tais ações, a lei admite a revisão da sentença embora transitada em julgado, tal qual ocorre nas sentenças condenatórias em prestações periódicas, como as de alimentos e as de acidente do trabalho.

2- A modificação do regime jurídico, de contratual para estatutário, não autoriza a revisão da coisa julgada, eis que o inciso I, do art. 471, do CPC, está a se referir à modificação do direito em que se fundou a decisão atacada, que, in casu, à época, se fincou no direito adquirido dos Autores.

Ademais, o acórdão do Recurso Ordinário foi prolatado após a transformação do regime jurídico, pelo que tal matéria deveria ter sido discutida e resolvida no processo de conhecimento, sendo certo que o citado art. 471, do CPC, diz respeito à alteração do estado de fato ou de direito após a questão já decidida, o que não é a hipótese dos autos.

Rejeitadas a preliminar de extinção e a argüição de litigância de má-fé suscitadas pelos Reclamantes em contra-razões, e, no mérito, negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, sendo Recorrentes **REEXAME NECESSÁRIO EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E COLÉGIO PEDRO II** e, como Recorridos **DILZA VALÉRIO E SOUZA E OUTROS**.

Trata-se de Remessa Obrigatória pela incidência do Decreto-Lei nº 779/69, tendo em vista a decisão de primeiro grau, proferida desfavoravelmente a ente público, havendo, também, recurso voluntário da Reclamada.

A Ré, em seu recurso, de fls. 38/44, sustenta, em síntese, que não deve prevalecer o entendimento esposado pelo douto juízo de primeiro grau que não acolheu a ação de modificação proposta.

Afirma que a ação de modificação é cabível quando, em se tratando de relação jurídica continuativa, ocorre modificação no estado fático ou de direito, consubstanciando-se, portanto, em exceção ao princípio da imutabilidade da sentença.

Defende que cabível a Ação de Modificação interposta, ainda que ultrapassada a fase cognitiva, porque pretende revisar ou modificar o julgado quanto à incorporação da URP de fevereiro/89, prestações estas vincendas e contraditórias em relação à Lei nº 7.730/89, em face da data-base, e limitadas com o advento da Lei 8.112/90.

Aduz que ocorreu modificação no estado de fato e de direito dos ora Recorridos, não só quanto à vigência das mencionadas leis, como também em relação à uniformização das decisões das altas Cortes Trabalhistas acerca da matéria.

Argumenta que, por força da Lei nº 8.112/90, que determinou o encerramento do contrato de trabalho dos Recorridos, restou delimitada a competência da Justiça do Trabalho.

Afirma que, a partir de 01.01.90 houve revisão geral dos vencimentos, no percentual de 89,18% sendo que o valor correspondente à URP de fevereiro de 1989 foi absorvida nos salários, razão pela qual entende que deve ser evitado o **bis in idem**, pelo que requer a reforma do julgado.

Contra-razões do Reclamante, às fls 46/49, com arguição de litigância de má-fé do Recorrente e preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por coisa julgada.

Parecer do MPT, às fls 52/53, da lavra do I. Procurador, Dr. Carlos Omar Goulart Villela, opinando pelo não provimento do recurso.

VOTO
DO REEXAME NECESSÁRIO
CONHECIMENTO

Inobstante a inexistência de determinação do Juízo **a quo**, no sentido da remessa obrigatória, conforme o art. 1º, do Decreto-Lei nº 779/69, fica suprida a falta em face do recurso do Réu, devolvendo-se toda a matéria a este Colegiado **ad quem**.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR COISA JULGADA, SUSCITADA PELOS RECLAMANTES, EM CONTRA-RAZÕES

De se rejeitar.

De início, cumpre registrar que a matéria posta à apreciação diz respeito ao cabimento, ou não, da ação de modificação, ou revisional, a que alude o inciso I, do art. 471, do CPC, que tem guarida nas sentenças que decidem relação jurídica continuativa, quando modificado o estado de fato ou de direito, sendo certo que, em se tratando de tais ações, a lei admite a revisão da sentença embora trãnsita em julgado, tal qual ocorre nas sentenças condenatórias em prestações periódicas, como as de alimentos e as de acidente do trabalho.

Em assim sendo, não há que se cogitar da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, eis que o cabimento, ou não, da ação de modificação se trata de matéria meritória e será, portanto, apreciada em sede própria, pelo que se rejeita a preliminar suscitada.

DA ARGÜIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMADO, SUSCITADA PELOS RECLAMANTES EM CONTRA-RAZÕES

De se rejeitar.

Não pode o Recorrente ser considerado litigante de má-fé ante os fundamentos elencados pelos Reclamantes em contra-razões.

A propositura da presente ação de modificação é direito constitucionalmente garantido, mesmo que, no decorrer do processo, se verifique que a parte não tem razão em seus argumentos, não podendo ser considerado ato de litigância de má-fé.

O Reclamado apenas se utilizou do seu direito de ação, não restando configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC, não havendo, pois, que se falar em litigância de má-fé.

MÉRITO DA AÇÃO DE MODIFICAÇÃO

Não merece provimento.

De início, cumpre registrar que o Reclamado, irresignado com a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de revisão de decisão judicial trânsita em julgado, interpôs Recurso Ordinário objetivando a reforma da decisão atacada.

Fundamentada sua pretensão no art. 471, I, do CPC, ao argumento de que houve mudança no estado de direito em relação jurídica de caráter continuativo.

Vejam os.

Trata-se, **in casu**, de Reclamatória originária, com pedido de diferenças salariais pela supressão de reajustes já deferidos para fevereiro/89, que tramitou perante a, então, MM. 9ª JCJ/RJ, cujo juízo acolheu a pretensão exordial no sentido de incorporar o reajuste requerido aos salários dos Autores, tendo, em sede de Recurso Ordinário, sido mantido o **decisum** de primeiro grau.

Contestando a Ação de Modificação, informam os Reclamantes, às fls. 19/22, que o Reclamado, ora Recorrente, propôs Ação Rescisória, com Medida Cautelar Incidental, visando a primeira a desconstituir o acórdão prolatado nos autos da referida Reclamação Trabalhista e, a segunda, à suspensão do pagamento da URP de fevereiro de 1989, não obtendo êxito tanto numa quanto noutra, conforme atesta o acórdão, de fls 27/29, sendo certo que contra o mesmo não foi interposto recurso, pelo que mantida a decisão prolatada no supracitado acórdão.

Assim, não tendo obtido êxito em seu desiderato, em 24.04.99, o Colégio Pedro II propôs a presente Ação de Modificação, com base no art. 471, I, do CPC.

Sobre a matéria discorre o douto Moacyr Amaral, **in** Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, 6ª Edição, Editora Forense, pág. 446/447, **in verbis**:

“Decisões referentes a relações jurídicas continuativas. A sentença nada mais faz do que aplicar a lei ao caso concreto. Acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, a pretensão do autor. Mas a lei atuada pode ser daquelas que regulam relação jurídica continuativa, que não se esgota com o pronunciamento da sentença, mas prossegue, apesar desta, variando, todavia, quanto aos seus pressupostos de qualidade ou quantidade.

São relações jurídicas reguladas por “regras jurídicas que projetam no tempo os próprios pressupostos, admitindo variações dos elementos quantitativos e qualitativos. Dando atuação a tais regras, a sentença atende aos pressupostos do tempo em que foi proferida, sem, entretanto, extinguir a relação jurídica, que continua sujeita a variações dos seus elementos constitutivos. As sentenças referentes a tais relações são em doutrina conhecidas por sentenças determinativas, denominação que preferimos à de sentenças dispositivas, que outros lhe dão.

A lei, decidida uma questão referente à relação jurídica continuativa, admite a revisão da sentença, embora transitada em julgado, por haver-se modificado o estado de fato ou de direito (art. 471, n. 1).

(...) Quer dizer que a sentença traz implícita a cláusula **rebus sic stantibus**. Se o desenvolvimento da relação no tempo, após a prolação da sentença, verifica-se a mutação do estado de fato ou de direito, a essa a sentença terá que se adaptar. É o que acontece com a sentença de alimentos.

A nova sentença não desconhece nem contraria a anterior. Ao contrário, por conhecê-la e atender ao julgado, que contém implícita a cláusula **rebus sic stantibus**, a adapta ao estado de fato superveniente. (...)” (Grifos da Relatoria)

In casu, o douto Ministério Público do Trabalho posicionou-se acerca da matéria, às fls. 53 de seu parecer, no seguinte sentido, **in verbis**:

“O fato de ulterior modificação do regime jurídico de contratual para estatutário não pode ser entendido como modificação do ‘estado de direito’, a autorizar sua revisão como pretendido.

A expressão ‘modificação do estado de direito’ refere-se ao direito em que se fundou a decisão atacada. Ora, o acolhimento do pedido, do então autor, assentou-se no direito adquirido consagrado no texto constitucional, o qual continua como postulado da segurança das relações jurídicas na Novel Carta Política.”

Assiste razão ao I. membro do MPT, em seus judiciosos argumentos, eis que a referida modificação do regime jurídico não autoriza a revisão da coisa julgada, como quer o Recorrente, sendo certo que o inciso I, do art. 471, do CPC, está a se referir à modificação do direito em que se fundou a decisão atacada, que, **in casu**, à época, se fincou no direito adquirido dos Autores.

Ademais, conforme o informado, às fls. 04, pelo Autor da presente Ação de Modificação, ora Recorrente, o acórdão do Recurso Ordinário foi prolatado em 18.02.91, portanto, após a transformação do regime jurídico havida em 11.12.90.

Assim, tem-se que tal matéria deveria ter sido discutida e resolvida em processo de conhecimento, sendo certo que o citado art. 471, do CPC, diz respeito à alteração do estado de fato ou de direito após a questão já decidida, pelo que está correta a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido.

Sentença que se mantém, no particular.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO RECLAMADO, COLÉGIO PEDRO II CONHECIMENTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando-se, para tanto, o disposto no Enunciado nº 4, do C. TST.

MÉRITO

Prejudicada a análise do recurso voluntário do Reclamado, ante o decidido em reexame necessário.

Pelo exposto, na revisão obrigatória, voto por que se rejeitem a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, e a arguição de litigância de má-fé suscitadas pelos Reclamantes em contra-razões, e, no mérito, por que se negue provimento ao recurso, prejudicada a análise do apelo voluntário.

ACORDAM os Juízes que compõem a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, prejudicada a análise do apelo voluntário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2001.

Juiz José Leopoldo Félix de Souza
Presidente em exercício

Juiz Izidoro Soler Guelman
Relator

Ciente:

Aída Glanz
Procuradora-Chefe

Publicado em 25 de janeiro de 2002.

MANDADO DE SEGURANÇA TRT - MS 856/00

ACÓRDÃO
S.E.D.I.

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. Estatui o art. 899 da CLT, que o recurso ordinário possui efeito meramente devolutivo. Todavia, por exceção, até se pode conferir, via ação cautelar, *in thesis*, o efeito suspensivo quando este se mostra imprescindível para resguardar direito líquido e certo de plano reconhecido (Orientação Jurisprudencial 51 da Eg. SDI-2 do C. TST). Inadmissível a ação de segurança utilizada como sucedânea de ação cautelar, a teor do art. 5º, da Lei 1.533/51. Mandado de segurança extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação de segurança em que são partes: **BANCO BRADESCO S.A.**, como Impetrante, **EXMO. DR. JUIZ DO TRABALHO DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE NILÓPOLIS**, como Impetrado, e **SONIA DA SILVA PADILHA FERREIRA**, como Terceira Interessada.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para cassar a ordem de reintegração da reclamante, ora terceira interessada, concedida em sede de antecipação de tutela nos autos da RT-816/99, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Nilópolis.

Relata, em suma, o impetrante, que o malsinado ato viola o seu direito líquido e certo de rescindir o contrato de trabalho de empregado quando inexistia qualquer óbice legal que restringisse seus efeitos, pois o ajuste se encontrava em plena vigência e íntegros os direitos e obrigações a que dá ensejo; que, da decisão alvejada, interpôs recurso ordinário, recebido apenas no efeito devolutivo; que não pode ser compelido a cumprir obrigação de fazer senão esgotados todos os meios recursais conferidos por lei, sendo inadmissível executar provisoriamente a tutela, pois a reintegração equivale à execução definitiva.

Assevera que se encontram presentes os requisitos cumulativos - relevância do fundamento (**fumus boni iuris**) e a possibilidade de dano irreparável (**periculum in mora**) - a ensejarem a medida liminar postulada.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/258.

Informações da MM. autoridade impetrada às fls. 263/264.

Manifestação do terceiro interessado às fls. 267/273, pugnando pela denegação da segurança.

A medida liminar requerida foi indeferida pela decisão de fls. 290/292.

A ilustre representante do **Parquet**, Dr^o Teresa Cristina D=Almeida Basteiro, em parecer de fls. 297/300, pronuncia-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO ADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS

Conforme esposado pelo **Parquet**, mostra-se questionável o manejo de ação de segurança para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em face de sentença que antecipa a tutela específica, conforme entendimento jurisprudencial do Excelso Pretório Trabalhista, que resultou na edição da Orientação Jurisprudencial 51 da Eg. SDI-2, **in verbis**:

“A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.”

Estatui o art. 899, da CLT, que o recurso ordinário possui efeito meramente devolutivo. Todavia, por exceção, até se pode conferir, via ação cautelar, **in thesis**, o efeito suspensivo quando este se mostra imprescindível para resguardar direito líquido e certo de plano reconhecido.

Assim, acolho a preliminar suscitada pela D. Procuradoria, para não admitir a ação de segurança, utilizada como sucedânea de ação cautelar, o que é de todo inadmissível, a teor do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, julgando-a extinta sem análise meritória art. 267, IV, CPC.

CONCLUSÃO

Extingo a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Custas de R\$200,00 calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 ora arbitrados à condenação, pelo impetrante.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada Em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por **maioria**, acolher a preliminar suscitada pela D. Procuradoria para não admitir a ação de segurança, utilizada como sucedânea de ação cautelar, o que é de todo inadmissível, a teor do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, julgando-a extinta sem análise meritória (art. 267, IV, CPC), nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator. Vencidos os Exmos. Srs. Juízes Luiz Carlos Teixeira Bomfim e Glória Regina Ferreira Mello, que rejeitavam a preliminar e que requereram fosse consignado que, se o mérito houvesse sido examinado, acompanhariam o Exmo. Sr. Juiz Relator que, **ad cautelam**, já havia adiantado seu posicionamento quanto à pretensão meritória, denegando a ordem. Custas de R\$200,00, calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 ora arbitrado à condenação, pelo impetrante.

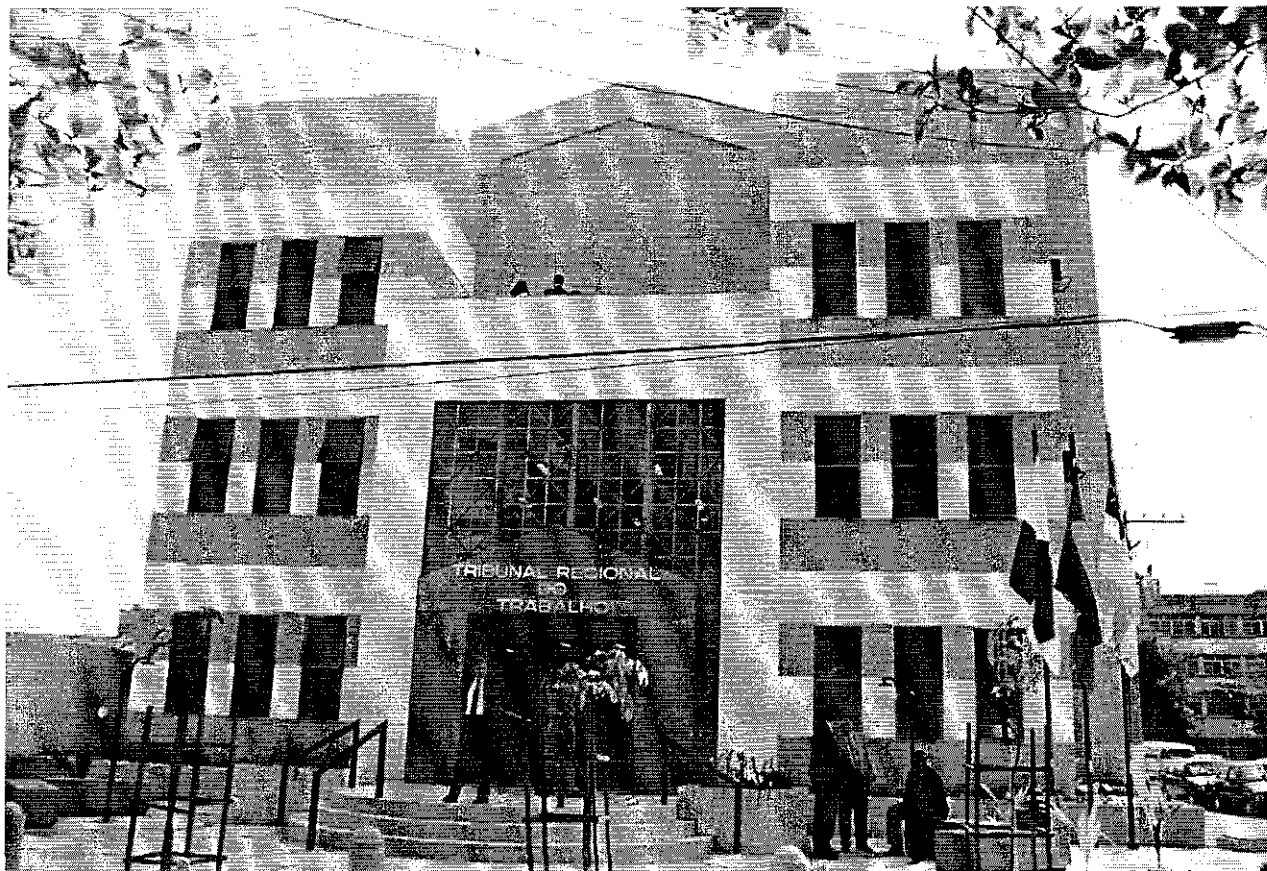
Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2001

Juiz Azulino de Andrade
Presidente em exercício

Juiz Alberto Fortes Gil
Relator

Aída Glanz
Procuradora-Chefe

Publicado em 24 de janeiro de 2002.



**Sede da Justiça do Trabalho em Volta Redonda
(Fórum Juiz José da Cunha Filho)**

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 21.139/00

ACÓRDÃO SEXTA TURMA

A supressão do fornecimento de ajuda alimentação a empregado aposentado garantida através de norma interna por entidade integrante da Administração Pública indireta, ainda que recomendada por Órgão Ministerial incumbido da supervisão de suas atividades, configura alteração contratual in pejus, sendo nula de pleno direito, nos termos do artigo 468 da CLT. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, sendo recorrente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, como recorridos, **ANTONIO PEREIRA LACERDA** e **OUTROS**.

RELATÓRIO:

Recurso Ordinário interposto pela ré, em face da r. sentença de fls. 300/303, prolatada pela MM. 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente a pretensão dos autores, complementada pelos embargos declaratórios de fls. 334/335.

A recorrente sustenta, às fls. 306/329, em resumo, que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar lide envolvendo o bem da vida vindicado pelos obreiros. Invoca o preceito do art. 109, §§ 3º e 4º, da C.R.F.B. Argúi preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam**, sob o argumento de que a complementação de aposentadoria é paga pela FUNCEF, detentora de personalidade jurídica. No mérito, afirma que, ao contrário do que entendeu o Colegiado **a quo**, a referida vantagem não se confunde com a complementação de aposentadoria, sendo devida somente ao pessoal em atividade, além do que se reveste de natureza indenizatória. Aduz que inexistente norma interna que assegure o pagamento da complementação de aposentadoria, não incidindo, na hipótese, o Enunciado 288 do C. TST. Salieta que não ocorreu violação do artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, porquanto este dispositivo cuida de irredutibilidade salarial. Ressalta que a suspensão do auxílio-alimentação fornecido aos

aposentados, por determinação do Ministério da Fazenda, não importou alteração contratual. Assevera que os descontos previdenciário e fiscal são cabíveis por imposição legal. Por fim, sustenta ser indevido o pagamento de honorários advocatícios, com base no Enunciado nº 329 do C. TST.

Contra-razões às fls. 355/359, sem preliminares, mas com documentos.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido de não existir interesse a justificar sua intervenção, reservando-se, contudo, à futura manifestação.

VOTO

Dos documentos trazidos com as contra-razões.

Não conheço dos documentos de fls. 360/373, trazidos pelos recorridos com as contra-razões, uma vez que sua juntada nesta fase processual afronta o entendimento consolidado por meio do En. 8 do C. TST.

Da preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria.

Rejeito.

O objeto perseguido pelos obreiros foi conquistado na vigência do contrato de trabalho, por meio de norma interna editada pela recorrente (C.E.F.), o que é suficiente para atrair a competência desta Justiça Especializada, ante os termos do disposto no art. 114 da Magna Carta.

Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Não tendo sido argüida na contestação (fls. 165/181), conclui-se que falta interesse à recorrente quanto ao respectivo pleito, razão porque não conheço do recurso no particular.

Do auxílio-alimentação.

A norma interna que garantiu a concessão de auxílio-alimentação a empregados ativos, aposentados, dependentes e pensionistas - Circular Normativa - CN 83/89 - foi editada em plena vigência das relações de emprego, aderindo aos contratos de trabalho dos empregados da C.E.F.

Logo, a suspensão da vantagem que nada tem a ver com a complementação de aposentadoria, determinada pelo Ministério da Fazenda, quando os autores já se encontravam aposentados, configurou alteração **in pejus** de cláusula contratual, em flagrante violação à norma do artigo 468 da CLT. Nesse sentido, aliás, é o norteamento do Enunciado 51 da súmula uniforme da mais alta Corte Trabalhista.

Desta forma, afigura-se correta a conclusão alcançada pelo Juízo de Primeiro Grau, não constituindo óbice ao entendimento esposado o fato de que a C.E.F., como integrante da Administração Pública indireta, estar sujeita a controle externo do Ministério da Fazenda, em face da orientação do referido Enunciado 51 da súmula uniforme da mais alta Corte Trabalhista.

Nego provimento.

Do imposto de renda e da cota previdenciária.

Tratando-se de benefício de cunho nitidamente indenizatório, fica afastada a incidência de descontos previdenciário e fiscal no presente caso, tanto mais porque sequer houve condenação envolvendo prestação pecuniária.

Nego provimento.

Dos honorários advocatícios.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, ante a sedimentada maioria dos Ilustres membros desta Sexta Turma, que se afina com o atual posicionamento dos Enunciados 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, quanto aos honorários advocatícios não procede o pedido.

Dou, pois, provimento.

Pelo exposto, não conheço dos documentos trazidos pelos recorridos com as contra-razões, assim como não conheço do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam**, por falta de interesse, rejeito a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, dou parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Relatados e discutidos,

ACORDAM os Juízes que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer dos documentos trazidos pelos recorridos com as contra-razões, assim como não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam**, por falta de interesse, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, dar parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2001.

Juíza Miriam Lippi Pacheco
Presidente

Juiz José Carlos Novis Cesar
Relator

Ciente:

Aída Glanz
Procuradora-Chefe

Publicado em 18 de janeiro de 2002

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 19.826/00

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA NÃO EXTENSIVOS AOS APOSENTADOS. Não restou provado que os abonos, concedido aos empregados da PETROBRÁS S.A., denominados “Gratificação Contingente” e “Participação nos Resultados”, previstos em norma coletiva, tenha se configurado como efetido reajustamento salarial. Mantido o seu caráter de prêmio à atividade, sem projeção para o futuro, indevido o reajustamento da suplementação de aposentadoria pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da MMª 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, como recorrentes e **ANTONIO JOSÉ DA SILVA LIMA e OUTROS**, como recorridos.

Adoto, na forma regimental, o relatório do voto do ilustre Juiz Relator, **verbis**:

“Insurgem-se as reclamadas em face da sentença que julgou o pedido parcialmente procedente.

Argúi a segunda reclamada, às fls. 474/480, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Justiça, invocando o artigo 202, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. No mérito, sustenta, em síntese, que o acordo coletivo em que se baseia a pretensão autoral somente é aplicável aos empregados em atividade; que inexistente qualquer norma a amparar o pleito; que não pode haver benefício sem anterior base contributiva; que ficou pactuado que a parcela requerida seria paga aos empregados de uma só vez e não seria incorporada aos salários; que a suplementação de aposentadoria baseia-se no salário real de benefício.

Custas e depósito recursal recolhidos e comprovados às fls. 481/482.

Recurso da primeira reclamada - PETROBRÁS - às fls. 486/501, renovando a arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho

para apreciar a matéria, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva **ad causam**. No mérito, diz que não pode ser responsabilizada por obrigações decorrentes de contrato entre os recorridos e a segunda reclamada, não havendo suporte fático ou jurídico para estar incluída na presente lide; que a pretensão autoral não tem amparo na lei, no regulamento nem nos estatutos da PETROS; que a vantagem paga aos empregados em atividade não tem natureza salarial, não se incorporando aos salários, conforme parágrafo único da cláusula 1ª do Acordo Coletivo 96/97; que as parcelas pagas em novembro/97 e maio/99 não foram abonos, mas referiam-se à participação nos resultados; que as suplementações de aposentadoria somente são reajustadas quando o forem os salários, a teor do art. 41, do Regulamento de Planos e Benefícios; que a base de cálculo do benefício é o salário de participação, assim, não se verificou o implemento da condição para a percepção da vantagem perseguida; que a condenação em salário básico importa em subversão das condições estabelecidas entre o empregado e a entidade de previdência privada.

Custas judiciais e depósito recursal às fls. 502/504.

Contra-razões apresentadas às fls. 508/516.

A d. Procuradoria, em parecer de fls. 518/519, proferido pela Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, entende desnecessária a intervenção.

É o relatório."

VOTO

Conheço dos recursos, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Vencida esta Juíza Relatora, que acolhia a preliminar, a fim de declarar absolutamente incompetente a Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar o pedido que envolva discussão sobre critérios e normas aplicáveis aos reajustes de complementações de aposentadoria, prevalecendo a fundamentação do i. Juiz Relator, a seguir transcrita:

"Renovam as Recorrentes a preliminar arguida em sede de defesa de mérito. Enfatizando-a, a primeira recorrente - Fundação - traz à colação o disposto no artigo 202, § 2º, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 que reza:

'As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.'

Concebido que as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos dos estatutos das entidades de previdência privada, cujo patrocinador é a empresa, integram-se ao contrato gênese, vale dizer, o de trabalho, consoante preleciona Mario de La Cueva, seguido pela doutrina prevalente dos juslaboralistas. Isso porque, na ausência do contrato de trabalho, inexistiram essas entidades de previdência privada, que não acodem a terceiros, senão àqueles ligados pelo vínculo de emprego.

Essa norma constitucional, **data venia**, fere de morte o âmago da relação jurídica de emprego, cujo princípio basilar reside na assimilação ao contrato dos benefícios auridos pelo empregado e reiteradamente pagos, **rectius**, patrocinado, pelos empregadores.

Desde a obra "Normas Constitucionais Inconstitucionais?" do jurista alemão Otto Bachof se admite o controle de constitucionalidade de Emenda Constitucional, visto que o poder constituinte de reforma não é limitado como o originário.

Dentre as limitações a que está sujeito, destacam-se as matérias previstas no § 4º, do art. 60 da Constituição da República, cláusulas intangíveis ou de eternidade, que não podem ser desrespeitadas por nenhuma Emenda à Constituição. Dispõe o referido dispositivo constitucional, **in verbis**:

"Art. 60 ...

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direito, secreto e universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais."

A norma do art. 114 está inserida no Título IV, da Constituição da República, que trata da “Organização dos Poderes”, cujo Capítulo III versa, justamente, sobre o “Poder Judiciário”, em cuja Seção V alude aos Tribunais e Juízes do Trabalho.

Portanto, fora de qualquer dúvida em se tratando de um Poder da República que a norma constitucional em tela sobrepaira àquela disposta no artigo 202 supra, que cuida da “Previdência Social, inserida no Título VII, da “Ordem Econômica e Financeira”.

A Emenda Constitucional 20/98 ao modificar a redação do § 2º, do artigo 202, acima transcrito, na esteira da febre globalizante que privilegia o econômico em detrimento do social, viola uma das conquistas mais expressivas do trabalhador, qual seja, aquela que considera como integrante do patrimônio jurídico do cidadão os benefícios conseguidos em função de seu trabalho.

Observe-se o entendimento do STF, que os direitos e garantias individuais não se resumem ao rol do art. 5º, da Carta Magna, considerando-se que o artigo 114, do Estatuto Político ressalta a existência de um direito individual de ação, qual seja, de demandar junto à Justiça do Trabalho “dissídios individuais ou coletivos entre trabalhadores e empregadores”.

Na questão vertente, a controvérsia é, indubitavelmente, oriunda da relação de emprego mantida entre o reclamante e a 1ª reclamada, nos moldes da CLT.

É, assim, a Justiça do Trabalho sede apropriada para conciliar os litígios referentes à complementação de aposentadoria, consoante as razões acima alinhadas.

Rejeita-se a preliminar.”

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ARGÜIDA POR PETRÓLEO BRASILEIRA S.A. - PETROBRÁS

Renova a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Não assiste razão à recorrente.

A impossibilidade jurídica do pedido consiste na exigência de que deva existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, o tipo de providência como a que se pede, através da ação. Esse requisito consiste na prévia verificação, que incumbe ao Juiz fazer, sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor.

A impossibilidade jurídica do pedido, assim, significa que, por dicção expressa da lei, estaria vedada a tutela jurisdicional pretendida pelo Autor, o que não é o caso em tela.

A providência requerida pelos Recorridos, pretendendo a condenação das Recorrentes ao pagamento de parcelas que alegam estar previstas em instrumento coletivo, é juridicamente possível. Se o fundamento do pedido está ou não amparado por lei, será questão meritória.

A ordem jurídica vigente, ademais, não contém qualquer proibição expressa no sentido de que não possa o Juiz manifestar-se sobre a questão posta em discussão.

Se o Direito não protege o interesse do Reclamante, o pedido deverá ser julgado improcedente. Não há como impedir que o pleito seja apreciado em Juízo, declarando-se o Autor carecedor do direito de ação. O pedido pode e deve ser julgado. Se procedente ou não, será questão de mérito.

Rejeita-se a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ARGÜIDA POR PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Renova a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam**, alegando que apesar de o Recorrido admitir que é ex-empregado aposentado e que recebe seus benefícios de suplementação de aposentadoria somente da PETROS, pretende a condenação também da PETROBRÁS, que nada tem a ver com o pagamento do benefício.

Não assiste razão à Recorrente.

No polo passivo da relação processual deverá figurar aquele que, por força da ordem jurídica material, deva, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda.

As normas definidoras da parte legítima estão no direito material, porque é ele que define as relações jurídicas entre os sujeitos de direito, não obstante a legitimidade ser examinada no processo e ser uma condição para o exercício da ação.

No entanto, "*Bastaria a simples alegação de que a 2ª Ré era devedora da relação jurídica de direito material, para que esta fosse legitimada na relação jurídica de direito processual*" nos ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira.

Basta a indicação da Recorrente, como parte integrante do pólo passivo da demanda, para torná-la parte legítima da relação jurídico-processual, ademais quando se discute complementação de aposentadoria, oriunda de contrato de trabalho.

Somente os empregados da PETROBRÁS podem ser beneficiários das complementações pela PETROS, o que evidencia a correlação entre o extinto contrato de trabalho e o ganho previdenciário.

A PETROBRÁS S.A, ademais, é instituidora e patrocinadora da PETROS, na forma dos Estatutos e Regimento Interno, sendo, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.

Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

Insurgem-se as Reclamadas, ora Recorrentes, em peças autônomas, contra a sentença **a quo**, que julgou procedente o pedido de declaração de natureza salarial dos abonos pagos pela PETROBRÁS a seus empregados da ativa, previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho e 1996/97, 1997/98 e 1998/99, denominados "*Gratificação Contingente*" e "*Participação nos Resultados*", condenando-as a incorporá-los, de forma única e no valor integral, ao salário-participação do recorrido, utilizado para o cálculo da complementação de aposentadoria.

Alegam que a gratificação contingente e a participação nos resultados decorrem de cláusula expressa de acordo coletivo, pagos num só mês e de uma só vez, exclusivamente aos empregados em atividades da ex-empregadora do recorrido, condição perdida por este ao aposentar-se, inexistindo qualquer norma legal, regulamentar ou estatutária que ampare o pleito.

Aduzem que prevalece, na previdência complementar, o princípio da contribuição-benefício, uma vez que não pode haver benefício sem a anterior base contributiva, sendo fora de dúvida que o Recorrido jamais contribuiu para receber o benefício que agora pleiteia.

Afirmam que as referidas verbas não foram aumentos salariais ou forma de reajustes, mas referiram-se à Participação nos Resultados. Acrescentam que os pagamentos, feitos pela ex-empregadora do Reclamante aos seus empregados, não repercutem nos benefícios pagos pela PETROS, uma vez que seu Regulamento prevê direito apenas à preservação dos valores de suplementação, com base nos mesmos percentuais de reajustes salariais praticados pelas Patrocinadoras.

Assiste razão às Recorrentes.

De acordo com o art. 41, do Regulamento do Plano de Benefícios, às fls. 499, os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da patrocinadora, aplicando-se às suplementações o Fator de Correção (FC).

Não restou provado, contudo, pelo Recorrido, que os referidos abonos - "*Gratificação Contingência*" e "*Participação nos Resultados*" - tenham se configurado como efetivo reajustamento salarial para que fosse também

reajustada a suplementação de aposentadoria.

O Acordo Coletivo de Trabalho de 1996/1997, em sua cláusula 1ª, parágrafo único, (fls.361), que concedeu o abono denominado "*Gratificação Contingente*", é expresso no sentido de que se dirige aos empregados da PETROBRÁS, pago de uma só vez, sem compensação e não incorporado aos respectivos salários (grifamos).

No mesmo sentido, os instrumentos normativos de 1997/1998 e 1998/99, que concederam o abono em sua cláusula 7ª (fls. 390 e 423), intitulado "*Participação nos Resultados*", relativa ao reexercício de 1996, refere-se a todos os empregados em efetivo exercício no dia 01.09.1997, correspondente a um salário básico, pago de uma só vez em 04.11.1997, sem compensação e não incorporado aos respectivos salários.

Não pode prosperar o argumento de que, se o pagamento dos abonos foi efetuado em momento anterior à assinatura dos Acordos Coletivos em discussão, não foi negociado e, portanto, não seria norma legítima.

Válidos os instrumentos normativos em discussão, uma vez que os Recorridos não indicam qualquer nulidade que os tenham viciado e, se mais não fosse, foram firmados pelo próprio Sindicato que representa a categoria profissional dos empregados e que os assiste no processo em tela.

Ainda que se considere não válidas tais cláusulas ou mesmo os acordos que as contém, tal fato, por si só, não transfigura a natureza dos abonos em reajustamento salarial.

Dou provimento aos recursos, para reformar a r. sentença e excluir da condenação o pagamento decorrente da incorporação dos abonos denominados "*Gratificação Contingente*" e "*Participação nos Resultados*", previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho de 1997/98 e 1998/99, de forma única e no valor integral, ao salário-participação do Recorrido, resultando, por conseqüência, na improcedência do pedido.

Pelo exposto.

Conheço dos recursos. Rejeito as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho **ratione materiae**, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva **ad causam**, renovadas pela PETROBRÁS S.A.. No mérito, dou-lhes provimento para reformar a r. sentença e excluir da condenação o pagamento decorrente da incorporação dos abonos denominados "*Gratificação Contingente*" e "*Participação nos Resultados*", previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho de 1997/98 e 1998/99, de forma única e no valor integral, ao salário-participação dos Recorridos, resultando, por conseqüência, na improcedência do pedido. Ônus sucumbenciais invertidos, com custas de R\$20,00 (vinte reais), pelos Reclamantes, calculadas sobre o valor, ora arbitrado, de R\$1.000,00 (hum mil reais).

ACORDAM os Juízes que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho argüida pelos recorrentes, e, por unanimidade, rejeitar as demais preliminares argüidas; no mérito, por maioria, dar provimento aos recursos para excluir da condenação o pagamento decorrente da incorporação dos abonos denominados "*Gratificação Contingente*" e "*Participação nos Resultados*", previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho de 1997/88 e 1998/99, de forma única e no valor integral, ao salário-participação dos recorridos, resultando, por conseqüência, na improcedência do pedido. Ônus sucumbenciais invertidos, com custas de R\$20,00 (vinte reais), pelos reclamantes, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2001.

Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos
Presidente e Redatora Designada

Aída Glanz

Ciente:

Procuradora-Chefe

Publicado em 18 de janeiro de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 3.615/99

ACÓRDÃO NONA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO - CLÁUSULA NORMATIVA - CONDIÇÃO RESOLUTIVA. Se os reajustes salariais ou de complementação de aposentadoria previstos em cláusula normativa estavam vinculados à vigência de determinada lei (Lei 8.419/92), a revogação da referida lei torna inaplicáveis tais reajustes, por implementada a condição resolutiva do ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário** em que são partes: I) **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e II) **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ S/A - PREVI BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, como recorrentes, e **RUBENS AZANEU E OUTROS**, como recorridos.

Inconformados com a r. sentença de fls. 201/203, que julgou procedentes em parte os pedidos contidos na peça inicial, recorrem ordinariamente os réus às fls. 213/215 e fls. 224/252.

Alega o primeiro réu que a Convenção Coletiva de Trabalho 92/93, cláusula 3ª, concedeu antecipação bimestral, condicionada à vigência da Lei 8.419/92 que, em seus artigos 4º e 5º, assegura o reajuste quadrimestral e antecipações salariais até três salários mínimos. Entretanto, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, revogou as disposições em contrário, mantendo tão-somente os efeitos financeiros quanto ao reajuste de janeiro/93.

Diz ainda que, muito embora a Convenção Coletiva 92/93 tivesse eficácia até 31.8.93, esse prazo foi revogado no tocante à cláusula 3ª, uma vez que, em seu parágrafo único, estabeleceu condições para vigência dos reajustes.

Depósito recursal e custas recolhidos e comprovados às fls. 217.

O segundo recorrente argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar matéria que envolva relação previdenciária, uma vez que a pretensão autoral se prende ao pedido de complementação da aposentadoria e desse modo se funda no contrato de previdência privada firmado entre as partes e, conseqüentemente, relação de direito material civil.

Argúi a falta de interesse de agir em face do recorrente, o que resulta na carência do direito de ação. Isto porque, a pretensão do autor deduzida em Juízo se prende ao alegado direito a reajuste salarial, no curso do contrato, que não foi concedido por seu empregador. Conclui-se, portanto, que se o referido reajuste tivesse sido efetivo, receberia maior complementação. Portanto, somente no futuro poderia o autor questionar o eventual direito à complementação de aposentadoria.

Invoca a prescrição extintiva de direito à revisão do cálculo de complementação de aposentadoria porque tem por base as diferenças prescritas.

Sustenta inexistir diferenças a serem cobradas porque a suplementação de aposentadoria obedeceu aos critérios do estatuto da recorrente, inclusive quanto ao teto do benefício previsto no art. 42, parágrafo 5º, da referida norma regulamentação.

Quanto ao custeio da suplementação de aposentadoria alega que, não se poderá deixar de aplicar ao autor a responsabilidade desse eventual reflexo nos proventos, tendo em vista que o art. 8º do Regulamento de Contribuições e Benefícios determina as fontes de custeio e, dentre elas, estabelece a obrigação do participante. Assim sendo, ao ser deferido ao autor qualquer suplementação deverá ser fixada em sentença a obrigação dos descontos relativos ao custeio do Plano, dos valores a que vier a receber da recorrente.

Insurge-se contra a condenação solidária por entender que não pode ser considerada empresa, vez que se trata de entidade de previdência privada fechada, sem fins lucrativos e, por conseguinte, afasta a existência de grupo econômico estabelecido no art. 2º, § 2º, da CLT.

Pretende a suspensão de eventual execução, uma vez que se encontra em regime especial de liquidação extrajudicial e, por conseguinte, não se aplica a incidência de juros de mora, na forma consubstanciada no Enunciado nº 340/TST.

Por fim, sustenta que não poderá ser deferida qualquer suplementação que ultrapasse a data de decretação da liquidação extrajudicial (02.01.97), uma vez que não mais estará obrigada ao pagamento de benefícios, ante o disposto no art. 66, inciso II, da Lei 6.435.

Depósito recursal e custas recolhidos e comprovados às fls. 253/254.
Contra-razões às fls. 261/262.

Os autores, às fls. 266, pretendem seja negado seguimento ao recurso do primeiro réu porque efetivado o depósito recursal em sua própria instituição bancária.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, fls. 279/282, que opina pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo provimento do

apelo do primeiro réu para que seja julgado improcedente o pedido e, conseqüentemente, considerado o recurso do segundo.

Petição do segundo réu, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj - em liquidação extrajudicial, fls. 289/305, alegando ocorrência de fato extintivo do direito autoral em face da adesão do autor ao contrato firmado entre o Estado e o réu, ocorrendo a transação com relação aos direitos postulados na presente lide.

Manifestação dos autores às fls. 309 que propugnam pelo indeferimento da pretensão do segundo réu.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, fls. 311/312, que opina pelo indeferimento de extinção do processo com julgamento do mérito e o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA PELO AUTOR

Entendem os autores que o depósito recursal foi procedido de modo irregular, posto que recolhido no banco-réu, não atendendo, assim, o artigo 899 da CLT. Além do que, por se encontrar em liquidação extrajudicial, o depósito recursal efetivado no próprio réu não possui garantia, uma vez que poderá compor obrigatoriamente a massa concursal.

Não merece acolhida a preliminar argüida, uma vez que a questão foi amplamente discutida e já se encontra disciplinada na Instrução Normativa nº 15/98 (item 5.3) do Colendo TST, que faculta que a GRE seja autenticada em qualquer agência bancária, no ato da efetivação do depósito, o que ratifica o teor do Enunciado nº 217 daquela Corte.

Quanto ao repasse do depósito recursal, cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, manter o controle das contas vinculadas, conforme disposto no art. 67 do Decreto nº 99.684/90.

Por fim, o depósito recursal tem o objetivo de garantir a satisfação da execução, o que afasta o entendimento de possível repasse à massa concursal, ante a natureza privilegiada do crédito trabalhista.

Rejeito a preliminar.

Por atender aos pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

RECURSO DO PRIMEIRO RÉU DA CLÁUSULA 3ª DA CONVENÇÃO COLETIVA 1992/93

Pretendem os autores o reajuste de seus vencimentos ou suplementação de aposentadoria, com base no art. 5º da Lei 8.542/92, Lei nº 8.419/92 e cláusula 3ª da Convenção Coletiva de 92/93.

O réu resiste à pretensão alegando que as condições estabelecidas na cláusula normativa seriam mantidas enquanto vigente a Lei 8.419/92. Entretanto, com a publicação da Lei 8.542/92, em dezembro de 1992, foram revogadas as disposições em contrário, mantendo apenas os efeitos quanto ao reajuste de janeiro de 1993, conforme previsto no art. 12 da supramencionada lei. Logo, diz improceder o pedido, uma vez cumprida a disposição legal.

Razão assiste ao recorrente.

Isto porque a cláusula normativa, em que amparam os autores a pretensão, estabelece em seu parágrafo único (fls. 15 verso) que "As condições estabelecidas nesta Cláusula serão mantidas enquanto vigente a Lei 8.419, de 07.05.92". Ora, revogada a referida lei, torna-se inaplicável a incidência de reajustes nela previstos. Até porque sua interpretação há de ser restritiva, uma vez que a expressa manifestação de vontade das partes não se reporta à futuras regras, mesmo que idênticas, fixadas por outra legislação.

Assim, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes do reajuste previsto na cláusula 3ª da Convenção Coletiva de 1992/1993.

RECURSO DO SEGUNDO RÉU DA COMPETÊNCIA

Não procede a preliminar.

A obrigação de complementação de aposentadoria decorreu, indubitavelmente, da relação contratual estabelecida entre o empregado e o empregador, pelo que encontra adequação ao modelo legal do artgo 114 da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar.

CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A hipótese dos autos não se configura na falta de interesse processual, uma vez que a utilidade da prestação jurisdicional poderá refletir nos proventos da aposentadoria que impôs ao autor vir a Juízo questioná-la.

Rejeito a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO

Com efeito, o pedido de complementação de aposentadoria decorre de descumprimento do comando normativo que não enseja prescrição total, mas apenas a parcial, pois a coletiva traduz obrigação de trato sucessivo.

Nego provimento.

DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

Quanto ao aspecto da solidariedade, contra o qual se insurge a recorrente, é matéria já pacificada nos pretórios trabalhistas.

A segunda reclamada nada mais representa do que uma entidade criada e mantida pela primeira reclamada, com o escopo de implementar uma obrigação assumida por sua instituidora, como se delegada fosse, pelo que a solidariedade naquela responsabilidade se impõe.

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENADORIA

Resta prejudicada a matéria ventilada ante a apreciação do recurso oposto pelo primeiro réu.

Isto posto, conheço dos recursos, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou provimento ao apelo do primeiro réu para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes do reajuste previsto na cláusula 3ª da Convenção Coletiva de 1992/1993, restando improcedentes os pedidos iniciais. Nego provimento ao recurso do segundo réu.

Invertidos os ônus da sucumbência, fixo o valor das custas em R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00, pelos autores.

ACORDAM os Juízes da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao apelo do primeiro réu para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes do reajuste previsto na cláusula 3ª da Convenção Coletiva de 1992/1993, restando improcedentes os pedidos iniciais e, por maioria, negar provimento

ao recurso do segundo réu. Invertidos os ônus da sucumbência, custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00, pelos autores.
Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2001.

Juiz José Leopoldo Félix de Souza
Presidente em exercício

Juiz José da Fonseca Martins Junior
Relator

Ciente:

Aída Glanz
Procuradora-Chefe

Publicado em 31 de janeiro de 2002.

AGRAVO DE PETIÇÃO TRT - AP 1.561/01

ACÓRDÃO TECEIRA TURMA

Agravo de Petição. Entidade Pública que explora atividade econômica. Execução. A forma de execução deve ser direta, consoante jurisprudência pacificada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, através da OJ nº 87. Entendimento que se mantém mesmo após a Emenda Constitucional 19/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Agravo de Petição**, interposto contra a sentença de embargos à execução (fls.215) proferida pela MM.Quinquagésima Nona Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram como partes: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, agravante e **JOÃO MARCOS DE CASTRO VIEIRA**, agravado.

Insurge-se o agravante (fls.217/228) contra a sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução. Pretende seja realizada a execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público.

Contram minuta às fls. 232/234.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria, ante o disposto no art. 107, parágrafo único, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a agravante, Empresa Pública, seja a execução procedida mediante precatório, porquanto não explora atividade econômica, fazendo jus, por conseguinte, aos privilégios concedidos à Fazenda Pública.

Empresa Pública, na dicção legal, é aquela instituída pelo Poder Público com o fito de realizar atividade econômica de conveniência do instituidor; tem personalidade jurídica de Direito Privado, patrimônio próprio, nada obstante o capital pertença ao órgão da administração ao qual se encontra adstrita.

Criada por lei específica, por autorização legislativa, sujeita-se ao regime das relações trabalhistas e tributárias. Assim como determina o art. 173 do Estatuto Básico.

Portanto, apesar de Entidade Pública, explora atividade econômica, pelo que a execução de seus débitos, consoante jurisprudência pacificada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, através da OJ nº 87, é de forma direta, como prescrita no art. 883 da Norma Consolidada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

ACORDAM os Juízes que compoem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2001.

Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos
Presidente

Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Relatora

Ciente:

Aída Glanz
Procuradora-Chefe

Publicado em 23 de janeiro de 2002.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 4.342/01

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A recorrente quando de sua aposentadoria, não contava com 30 (trinta) anos de tempo de serviço, como exige a norma inscrita no item 10.3, do Regulamento 001, da BRASILETROS - FUNDAÇÃO CBEE DE SEGURIDADE SOCIAL, que pretende ver aplicado, não fazendo jus à complementação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, provenientes da MM. 3ª Vara do Trabalho de Niterói, em que são partes: **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS**, como recorrente e **I- CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E II- BRASILETROS - FUNDAÇÃO CBEE DE SEGURIDADE SOCIAL**, como recorridas.

Adoto o relatório da eminente Juíza Relatora, **in verbis**:

"Inconformada com a r. decisão primária, que julgou improcedentes os pedidos apresentados na peça de ingresso, recorre a reclamante.

Sustenta a recorrente, às fls. 105/106, que sua pretensão está calcada nas disposições contidas no Regulamento 001/75 da primeira ré, por ser norma vigente à época de sua contratação, que nesse sentido, o Enunciado 288 do C. TST, que a Carta Magna, no seu artigo 5º, inciso I, iguala homens e mulheres em relação as direitos e obrigações; que o regulamento que possibilita ao homem ter concedida a aposentadoria proporcional não pode conceder à mulher apenas a integral, requer o provimento do apelo com a reforma da r. sentença e a conseqüente procedência da ação.

Oferecidas contra-razões às fls. 110/112, pela primeira ré, com argüição de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva; pela segunda ré, às fls. 113/114.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls. 128, pelo d. Procurador Dr. Márcio Vieira Alves Faria, entendendo inexistir interesse a justificar a sua intervenção.

É o relatório."

VOTO Conhecimento

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso Ordinário.

AS PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRA-RAZÕES PELA PRIMEIRA RECLAMADA - CERJ

1- Incompetência Absoluta

Sem razão a reclamada recorrente.

Com efeito, versando a lide acerca de contribuições de empregado a instituição de previdência privada criada e mantida pela ré, resta evidente que a relação havida entre as partes decorreu de contrato de trabalho, enquadrando-se a questão às "*outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho*" a que alude o artigo 114, da Constituição da República.

Ademais, **in casu**, a entidade previdenciária não passa de uma **longa manus** do próprio empregador, uma vez que é instituída e controlada por este, a cujo regime de previdência o empregado adere em decorrência do contrato de trabalho, afigurando-se indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão trazida aos autos.

Rejeito a preliminar

2 - Carência de Ação em face da Ilegitimidade Passiva

A objeção processual de falta de condição da ação suscitada pela 1ª reclamada ampara-se na tese da inexistência da **legitimatío** passiva.

A 2ª reclamada é entidade de previdência privada instituída pela primeira para o fim específico de oferecer benefícios aos seus empregados - e somente a estes - sendo a efetiva responsável pelas complementações de aposentadorias por eles recebidas e decorrentes do contrato de trabalho mantido.

Por conseguinte, não se haveria de acolher a exclusão pleiteada, até porque, salários e proventos, são nomes técnicos distintos de um mesmo bem jurídico: o dinheiro percebido pelo trabalho subordinado; o primeiro, enquanto o empregado se encontrava na ativa; o segundo, resultante da jubilação, no entanto, ambos oriundos da mesma raiz: o trabalho prestado.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Alega a reclamante, ora recorrente, que sua pretensão está calcada nas disposições contidas no Regulamento 001/75, da primeira recorrida, por ser a norma vigente à época de sua contratação.

Aduz que, pelo referido regulamento, a complementação da aposentadoria era devida para os homens, mesmo que aposentados proporcionalmente, ou seja, com menos de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.

Sustenta que a Carta Magna, no art. 5º, I, iguala homens e mulheres em relação a direitos e obrigações, sendo discriminatória a não concessão de complementação de aposentadoria para as empregadas da CERJ que se aposentaram proporcionalmente, como a recorrente.

Não lhe assiste razão.

Incontroverso que a recorrente se aposentou contando 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, como se infere da carta de concessão do benefício anexada às fls. 82.

Estabeleceu o item 10.2, do Regulamento 001, da BRASILETROS (fls. 41), conjunto de normas internas que a recorrente pretende ver aplicado, **verbis**:

“10.2 A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço para mantenedor-beneficiário que houver completado 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, de serviço em atividades sujeitas à contribuição prevista em lei, para órgão da Previdência Social, e cujo tempo como mantenedor-beneficiário seja igual ou superior a 10 (dez) anos completos, quando da concessão da aposentadoria pelo INPS, consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário real de benefício e o salário-benefício.”

A recorrente, quando de sua aposentadoria, não contava com 30 (trinta) anos de tempo de serviço, como exige a norma supratranscrita.

O mesmo Regulamento, nos itens 10.3 e 10.5 (fls. 41/42), prevê a possibilidade de recebimento da suplementação de aposentadoria, proporcionalmente menor, para o mantenedor-beneficiário do sexo masculino, com tempo de serviço inferior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. Nada fala com relação aos do sexo feminino.

Não se trata, contudo, de tratamento discriminatório, como alega a recorrente, uma vez que, à época sequer havia sido instituída a aposentadoria proporcional para as mulheres.

A recorrente somente faria jus ao benefício proporcional se cumprisse a exigência contida no Regulamento nº 003/89, quanto à faixa etária (55 anos), o que não ocorreu.

O Regulamento nº 003/89, portanto, ademais, estabeleceu a possibilidade da complementação de aposentadoria proporcional aos mantenedores-beneficiários do sexo feminino, mas a recorrente afasta a sua aplicabilidade.

À exordial, a recorrente omitiu que o Regulamento 001, o qual pretendia ver aplicado, não previa complementação de aposentadoria a mantenedores-beneficiários do sexo feminino aposentados proporcionalmente.

Alegou, tão-somente, que as normas constantes do novo Regulamento 003 eram-lhe prejudiciais.

Apenas em sede de recurso, após a contestação das recorridas e a prolação da r. sentença, que julgou improcedente o pedido exatamente sob tal fundamento, é que sustenta o suposto tratamento discriminatório, o que não pode prevalecer.

Nego provimento.

ANTE O EXPOSTO, conhecimento do recurso. Rejeito as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho **ratione materiae** e de ilegitimidade passiva **ad causam**, renovadas pela CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em contra-razões. No mérito, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta, vencida a Exma. Sra. Juíza Revisora e, por unanimidade, rejeitar a de carência de ação em face da ilegitimidade passiva; no mérito, também por maioria, negar provimento ao recurso, vencida a Exma. Sra. Juíza Relatora que o provia parcialmente, para condenar as reclamadas a pagar à reclamante as parcelas relativas à complementação de aposentadoria com a inversão do ônus de sucumbência, devendo a reclamada ressarcir à reclamante o valor recolhido a título de custas judiciais.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2001.

Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Presidente

Juiz Fernando Antônio Zorzenon da Silva
Relator Designado

Ciente:

Aída Glanz
Procuradora-Chefe

Publicado em 19 de dezembro de 2001.

RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 11.979/99

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Prevalece a responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços, mesmo quando firmado Contrato Administrativo, sob pena de premiar o ente paraestatal com a impunidade decorrente de culpa in eligendo e in contrahendo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, sendo recorrente **TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A TELERJ** e, como recorridos, **ALCINO BORGES E TELE ELÉTRICA FIGUEIREDO COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.**

Recorre a reclamada, inconformada com a sentença proferida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Itaboraí, que julgou a reclamação procedente, em parte (fls. 66/71)

Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, conforme decisão de fls. 78/79.

Pretendendo a reforma do julgado, sustenta que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que firmou contrato de prestação de serviços com a empresa Tele Elétrica Figueiredo Ltda. (primeira reclamada), de natureza civil, sem qualquer vínculo com o recorrido, acrescentando que a pena de confissão, aplicada à primeira reclamada, não gera a certeza de que o autor tenha trabalhado nas instalações da recorrente. Alega que a empresa prestadora de serviços foi contratada através de licitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, e que não restou configurada a responsabilidade subsidiária, salientando, por fim, que a sentença afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal, ante a falta de fundamentação.

Contra-razões, às fls. 89/93.

O Ministério Público manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 95).

É o relatório.

VOTO

Recurso conhecido, por atendidos os requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Rejeito.

A preliminar funda-se na carência de ação pelo fato de a recorrente negar a existência de vínculo de emprego com a recorrida, bem como por entender que não cabe, na hipótese, a condenação subsidiária.

Esses temas estão sujeitos à análise do mérito, e com ele serão dirimidos.

MÉRITO

A recorrente busca afastar a responsabilidade subsidiária a ela imposta pela r. decisão de fls., com o disposto na Lei 8.666/93, notadamente no art. 71, § 1º.

A citada legislação regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para as licitações e contratos de Administração Pública Direta e Indireta.

O artigo 71, da Lei 8.666/93, disciplina a execução dos contratos firmados pela Administração Pública, destacando a responsabilidade do contratado quanto aos encargos sociais, inclusive, os trabalhistas, e, no § 1º, eximindo a instituição contratante de qualquer responsabilidade trabalhista, fiscal ou comercial. Quanto às obrigações previdenciárias, resultantes da execução do contrato, a Lei define, no § 2º, a responsabilidade **solidária** da contratante.

O dispositivo acima apenas cuida de estabelecer o marco divisório, no que diz respeito às responsabilidades trabalhistas, fiscais e comerciais. É óbvio que, se o ente público contrata interposta pessoa, é desta a responsabilidade pelos encargos citados, salvo na hipótese de encargos previdenciários, quando a Administração Pública responde solidariamente por tais encargos.

A questão pode trazer alguma perplexidade quando se analisa o § 1º, do art. 71, já que ali a referência é expressa quanto a não **transferência de pagamento (sic)** ao ente público no caso de inadimplência do contratado.

Poder-se-ia dizer que estaríamos diante de um conflito entre as disposições de duas leis, uma, que cuida de contratos administrativos, e outra, que cuida dos contratos de trabalho, sobretudo se consideramos o privilégio do crédito trabalhista até mesmo nos casos de falência.

Do ponto de vista doutrinário, as sociedades de economia mista, como é o caso da recorrente, segunda reclamada, sempre se equipararam às empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas. E até que a lei estabeleça outro posicionamento, deve este vigorar, sob pena de discriminação odiosa e violação, expressa, dos direitos sociais enumerados no art. 7º, da Constituição Federal, além de premiar o ente paraestatal com a impunidade decorrente de culpa **in eligendo e in contrahendo (art. 37, § 6º)**.

As sociedades de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, ainda que possuam prerrogativas de ente público, submetem-se a restrições previstas em lei. As prerrogativas são aquelas que decorrem de seu relacionamento com o ente de direito público que as instituiu, e as obrigações são as que decorrem de lei, no seu relacionamento com terceiros.

Nesse passo, quanto aos contratos administrativos que firma, nos termos da Lei 8.666/93, as normas desta prevalecem, desde que não se contraponham à legislação específica de direito privado, ou seja, à Consolidação das Leis do Trabalho.

A lição de Maria Sylvia Z. di Pietro, é oportuna:

“...a Administração Pública, ao instituir, com autorização em lei, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações de direito privado, está se socorrendo de meios de atuação próprios do direito privado; foi precisamente o regime jurídico de direito privado que levou o poder público a adotar esse tipo de entidade, pois, sob esse regime, ela pode atuar com maior liberdade do que a Administração Pública Direta...” (**in** Direito Administrativo, 11ª ed. Pg. 351).

Assim, se a lei especial (CLT) estabelece, em seu art. 455, a responsabilidade subsidiária entre o empreiteiro principal e o subempreiteiro; se a remansosa Jurisprudência das Cortes Trabalhistas consagrou o En.331, específico, inclusive, no tocante à subsidiariedade (item IV), apenas afastando o ente público quanto ao vínculo direto, em razão mesmo do que dispõe o art. 37, da Constituição Federal, é evidente que a prevalência, na hipótese, é da legislação trabalhista e não daquela que regula os procedimentos licitatórios e contratos administrativos (Lei 8.666/93), sobretudo nos casos de escolha de prestadoras inidôneas, e que, costumeiramente, descumprem obrigações para com seus empregados.

Além disso, afastar toda e qualquer responsabilidade da Administração Pública, mesmo nos casos de evidente culpa, como acima apontado, implica vulnerar o princípio da razoabilidade, já que a própria Lei 8.666/93 fixa a

responsabilidade da segunda, tomadora do serviço, sobressai, de forma subsidiária, evitando-se a perpetuação da impunidade na contratação de empresas inidôneas e sem respaldo para dar prosseguimento, de forma lícita, aos contratos firmados com a tomadora e, sobretudo, com os empregados.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2001.

Juíza Glória Regina Ferreira Mello
Presidente em exercício

Juíza Aurora de Oliveira Coentro
Relatora

Ciente:

Aída Glanz
Procuradora-Chefe

Publicado em 15 de outubro de 2001.



**Sede da Justiça do Trabalho em Magé
(Fórum Juiz Izidoro Soler Guelman)**

Ementário da Jurisprudência Publicada

ABONO

ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA CEF - NATUREZA EMINENTEMENTE SALARIAL -EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DA FUNCEF. Restou evidenciado nos autos que a ré pretendeu, pretendeu, contrariando a norma vigente, conceder abono aos seus empregados a título meramente indenizatório, buscando, flagrantemente, a odiosa discriminação dos aposentados vinculados à FUNCEF, e que tal parcela foi deferida, indiscutivelmente, com o intuito de diminuir as perdas salariais geradas pela inflação. Logo, não passou de reajuste salarial, devendo, pois, ser estendido também aos aposentados. RO 1661/99. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 27, p. 35.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Ministério Público não é parte legítima para ajuizar ação civil pública quando o interesse, embora homogêneo, é gerado por direitos individuais disponíveis. RO 4583/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 18, p. 44.**

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO OU ILEGITIMIDADE DE PARTE - CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. A nulidade da citação ou a ilegitimidade passiva ad causam podem e devem ser discutidas em embargos à execução (CPC, art. 741, I e III). Por isso mesmo não cabe ação rescisória para revolvê-las. De outra parte, repelidas tais alegações na sentença, transitada em julgado, proferida em embargos à execução, é sob o manto desta - e não sob o mando da sentença proferida no processo de conhecimento, que sequer cogitou da matéria - que se abriga o tema da coisa julgada suscetível, in thesis, do corte rescisório. Por ambas razões, improcede a rescisória endereçada à desconstituição de título precedente que sequer cuidou da matéria. AR 492/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 80.**

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO DE LEI FEDERAL E ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - EFEITOS JURÍDICOS - CONTRATO DE TRABALHO E RESCISÃO - 1) Tendo o evento danoso ocorrido no exercício do trabalho a serviço do empregador, considera-se como acidente de trabalho, não só aquele que causa lesão corporal à pessoa do empregado, mas também o que gera efeito de natureza psicológica ou psiquiátrica, com a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa, cujo efeito jurídico trabalhista da concessão do benefício previdenciário é o da suspensão do contrato de trabalho e o da superveniente aquisição do direito à estabilidade provisória (Lei nº 8.213/91: arts. 19, *caput*, 60 e 118). 2) Tratando-se o auxílio-doença de benefício a ser suportado pelo órgão previdenciário, somente a ele competindo a concessão da respectiva alta, caracterizado se afigura o erro de fato, uma vez que presentes os pressupostos legais para a sua identificação (CPC: art. 485, § § 1º e 2º), a validade de aptidão ao trabalho emprestada por órgão que integra a estrutura do Ministério da Aeronáutica. AR 258/98. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 27, p. 98.**

Ação Rescisória. O que se rescinde é a sentença de mérito que teria violado liberal dispositivo de lei, hipótese que pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada, prequestionamento de que não cuidou o Autor. AR 99/98. Rel. Juíza Maria José Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 27, p. 104.**

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO - ART. 485, VII, DO CPC. Dispõe o inciso VII, do art. 485, do CPC, que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando o autor obtiver documento novo cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso antes da prolação daquela, mas que seja capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável. Em verdade, deve se entender por documento novo o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado ou de impossível utilização pelo interessado à época do ajuizamento da ação, cuja apresentação oportuna seria capaz de influenciar no julgamento a ponto de proferir decisão totalmente distinta da editada, que se busca agora rescindir. Não sendo essa a hipótese, conclusão é a improcedência do pedido. AR 313/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 29, p. 155.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Adicional de insalubridade - utilização do EPI. Constata-se a insalubridade quando o agente nocivo afronta o empregado acima dos limites permitidos. Restando evidenciado, pelo laudo pericial, que apesar da utilização dos EPI's a ofensa do agente nocivo permanece acima dos limites tolerados, devido se torna o pagamento do adicional de insalubridade. RO 20959/96. Rel. Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves. **Revista do TRT nº 21, p. 77.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE. Contato com linhas energizadas, ainda que intermitente, enseja percepção do adicional de periculosidade na sua integridade, não havendo que se falar em pagamento proporcional. Entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, esta consubstanciada no E. 361 do C. TST. RO 2541/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 137.**

Se o pedido é de diferença de pagamento de adicional, não se pode cogitar da paga integral do título postulado e deferido. RO 15484/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 44.**

O fato de o autor ter percebido, ao longo do período vindicado, o adicional de insalubridade em grau médio, não lhe retira o direito de postular o pagamento do adicional de periculosidade a que entende fazer jus, desde que deduzida a parcela paga a título de adicional de insalubridade, conforme requerido, aliás, na inicial. RO 9905/97. Rel. Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 24, p. 79.**

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. A circunstância de a empresa ter reajustado em excesso o salário do empregado não basta à constatação de que recepcionara a cláusula normativa que determinava o adicional de quatro por cento, a título de produtividade, mister se fazendo a especificação da vantagem, com a discriminação de seu valor, sem a qual não será considerada como paga. Esta é a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial do artigo 464, da CLT. RO 422/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 22, p. 153.**

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Enunciado nº 264 do TST). RO 6.965/97. Red. Juíza Zuleica Jorgensen. **Revista do TRT nº 23, p. 73.**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não cabe a condenação no pagamento do adicional de transferência, quando esta ocorre em caráter definitivo. RO 2230/97. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 123.**

AEROVIÁRIOS

O aeroviário possui legislação própria - Decreto 1232/62 - inclusive no tocante ao trabalho prestado aos domingos. RO 1182/94 - Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT, nº 22, p. 36.**

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Quando o dissídio do trabalho visar ao cumprimento de obrigação de fazer a, aconveniência do uso da antecipação da tutela se revela com firme nitidez. A obrigação de fazer mesmo cumulada com a obrigação de dar, conserva a comutatividade do contrato de emprego. MS 656/95. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 18, p. 49.**

Tutela antecipada. Irreversibilidade. Irreparabilidade de dano. Complementação de auxílio-doença. - “A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do artigo 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina” (STJ, 2ª Turma, Resp. 144-656-ES, Rel. Ministro Adhemar Maciel, unânime, pub. DJU 27/10/97, p. 54778, “apud” Theotonio Negrão em “CPC e Legislação Processual em Vigor”, 30ª ed., 1999, p. 337, II- A irreparabilidade do dano iminente autoriza a superação da irreversibilidade, não se podendo cancelar o risco à saúde do trabalhador. Agravo regimental improvido. MS 607/97 - Agravo Regimental. Red. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 22, p. 47.**

MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA: ART. 273 DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR REINTEGRATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. Não cabe a antecipação dos efeitos da tutela pretendida se os fatos alegados estão a depender da produção de provas. Ausência de pressuposto básico: prova inequívoca. A obrigação de fazer não comporta execução provisória ou liminar. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da ordem de Segurança. MS 273/97. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 23, p. 35.**

APOSENTADORIA

Medida Provisória. Direito adquirido. O respeito ao direito adquirido traduz-se na finalidade essencial do Estado para atingir o bem comum. Sem ele não há direito; não há justiça; nem há paz. A proteção de direitos subjetivos adquiridos é o fundamental para a segurança das relações jurídicas; o contrário seria voltar à era do ditador irresponsável, que não prestava contas de seus atos nem se sujeitava às sanções por violação às leis. O estado moderno é um estado de direito, consagrado em todas as constituições modernas, que conhece em favor do indivíduo certos direitos e garantias superiores ao próprio Estado. E mais: os atos lesivos a direitos e garantias constitucionais não fogem à fiscalização, ao controle e à apreciação pelo poder Judiciário, cabendo ao interessado, no pólo ativo, a iniciativa de promover a apreciação judicial, em todas as situações contenciosas nascidas de violação dos direitos públicos subjetivos, por aquela autoridade que deve figurar no pólo passivo dessa relação (CF, art. 5º, XXXV). MS 361/95. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 18, p. 51.**

Atendidas as exigências para obtenção do benefício quando em vigor a Lei 6.903/81, respeita-se o direito adquirido. AP 827/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 18, p. 68.**

Estando o direito postulado amparado por resolução administrativa da Diretoria do Banco que a instituiu, integrando, por isso, o contrato de trabalho dos empregados, importa a sua não observância em inquestionável infrigência ao direito adquirido. RO 16852/95. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 18, p. 75.**

A aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato, quando o empregado continua trabalhando, sem qualquer solução de continuidade, mesmo que seja empregador o ente público. Essa a conclusão que se chega

com a leitura do art. 49, inciso I, letra "b", da Lei 8.213/91 e do artigo 453, da CLT. Inaplicáveis na hipótese as disposições expressas no artigo 37, da Constituição Federal de 1998. Não se trata aqui de investidura originária em cargo ou emprego público, o que só se admite pela via concursiva. Não se trata também de readmissão, mas de prestação de serviço continuada, o que afasta nulidade contratual, com fundamento no referido artigo. RO 2206/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 19, p. 74.**

A aposentadoria espontânea do empregado, sem o desligamento do emprego ou com readmissão imediata, não rompe o nexó contratual de trabalho. (Lei 8.213/91, art. 49, e CLT, art. 453). RO 21578/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 21, p. 47.**

Não pode prosperar a tese, segundo a qual a concessão da aposentadoria, o contrato de trabalho que vinha vigorando, se extingue e surge um novo, por haver o empregado continuado no emprego. É o empregado, no exercício de seu direito potestativo, quem põe fim na relação contratual, demitindo-se. RO 10545/96. Rel. Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 22, p. 144.**

RECURSO ORDINÁRIO - As aposentadorias por tempo de serviço e idade não constituem, por si só, causa extintiva do contrato de trabalho. É, portanto, o afastamento que a ele põe fim, ficando-se, a unicidade do contrato, no princípio da continuidade da relação de emprego para evitar alterações contratuais **in pejus**. RO 13890/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 24, p. 92.**

DIREITO ADQUIRIDO - O simples fato de não ter exercitado o direito à aposentadoria quando vigia a Lei nº 6.093/81, não implica na perda do mesmo, em respeito ao preceito contido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, pois os fatos consumados sob a vigência de uma lei continuam a produzir na vigência da lei posterior os efeitos que lhe eram atribuídos por aquela, já que se adquire o direito no momento em que este pode ser exercido. Recurso em Processo Administrativo TRT-RPA 011/99 (referente ao PA 1026/98) - Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 24, p. 74.**

PRÊMIO APOSENTADORIA - CEDAE - CLÁUSULA 56 DO ACT 97/98 Tendo o autor deixado de cumprir o prazo de 90 dias, após a aquisição do direito, para requerer a aposentadoria, deixa de fazer jus ao recebimento do Prêmio Aposentadoria, na forma do Parágrafo 1º, da Cláusula 56 do ACT 97/98.

RO 20.326/99. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 29, p. 111.**

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Considerando que proposta de incentivo à aposentadoria é contratual e obriga o proponente e que negado ao autor o direito de se inscrever no referido programa, perfeitamente ajustáveis, na espécie, as regras previstas nos art. 120 e 1.080, do Código Civil c/c o parágrafo único do art. 8º, da CLT. A isonomia de tratamento constitui princípio legal e constitucional inafastável pelas normas internas do empregador. Assim, se os trabalhadores de outros setores auferiram vantagens pela rescisão voluntária mesmo prestando mais de 15% de horas extras, nenhuma razão há para se negar o mesmo benefício ao autor. RO 15.620/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 29, p. 123.**

Complementação de aposentadoria. Competência. O fato de dizer o § 2º do art. 202 do texto constitucional que as contribuições, os benefícios e as condições contratuais “não integram o contrato de trabalho”, não trazem qualquer novidade a esta Justiça. Já há muito prevalece o entendimento de que tais títulos são créditos trabalhistas diferidos e decorrentes do contrato de trabalho. Portanto, o só fato de constar da novidade constitucional sua não integração em títulos outros não importa em exclusão de competência desta Justiça. RO 10.390/00. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 29, p.127.**

RECURSO ORDINÁRIO - A aposentadoria espontânea não mais acarreta a extinção automática do contrato de trabalho, de acordo com a inovação trazida pelo art. 49, inc. II, da Lei 8.213/91. Desta forma, permanecendo laborando o empregado após o seu advento, conserva-se uno, inalterado, ininterrupto e íntegro tal contrato, até sua dispensa imotivada. RO 1.584/99. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 30, p. 114.**

ARRESTO

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO SUBVERSIVA DA ORDEM PROCESSUAL - CABIMENTO DE CORREICIONAL - DESCABIMENTO DA ORDEM. A apreensão judicial de bens sem prévia citação do devedor constitui, tecnicamente, arresto, medida cautelar nominada cujo manejo é condicionado por circunstâncias específicas relacionadas à conduta suspeita

do devedor. A determinação de arresto, sem notícia de conduta inidônea do devedor, constitui subsersão da ordem processual, suscetível de retificação mediante reclamação correicional. O cabimento desta arreda por si só o cabimento do “writ” (Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II). Correta, portanto, a denegação liminar da ordem. Agravo regimental improvido. MS 647/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 71/72.**

ASSISTÊNCIA

Pedido de assistência. Indeferimento. Cabimento de Recurso Ordinário. A despeito de enquadrado na espécie de decisão interlocutória, o ato do Juiz, que indefere o pedido de assistência, acarreta a extinção do feito para o interveniente, ocasionando-lhe imediato dano processual. A invocação ao § 1º, do art. 893 da CLT, é de todo simplista à hipótese dos autos, face à natureza própria do instituto da assistência e seus efeitos processuais peculiares. Cabível, portanto, à espécie a utilização de Recurso Ordinário. RO 25224/97. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 29, p.143.**

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. A Lei nº 8.177, de 1991, criando a taxa Referencial - TR, em seu artigo 39, não cristaliza a figura da cobrança de juros sobre juros. A mera denominação dada pelo **caput** não revela o condão de travestir a sua real natureza, qual seja, a de correção monetária. Agravo de Petição a que se nega provimento. AP 5.043/00. Rel. Juiz João Mário de Medeiros. **Revista do TRT nº 29, p. 149.**

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A concessão habitual de benefício no curso do contrato de trabalho, no caso dos autos, o auxílio alimentação, gera a sua incorporação ao salário do empregado, ressaltando-se que tal benefício não pode ser retirado unilateralmente, sob pena de ofensa à norma legal de inalterabilidade contratual, insculpida no art. 468 da CLT, norma mínima a que ambas as partes estão jungidas e à irredutibilidade salarial, consagrada pelo texto constitucional. RO 804/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 63.**

BANCÁRIOS

A inserção do trabalhador bancário no disposto pelo artigo 224, da CLT, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de controle de frequência, razão pela qual a ausência daquele documento acarreta presunção **iusuris tantum** em favor da jornada alegada na inicial. RO 12.541/00. Rel. Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 29, p. 132.**

CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224 - CLT)

Conforme a exceção do art. 224, o recebimento de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo aliado ao exercício de função de confiança, com poderes de simples representação, mormente caracterizada pela existência de empregados subordinados, exceptua o bancário da jornada de seis horas. RO 8588/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa. **Revista do TRT nº 24, p. 85**

CESSÃO DE EMPREGADO

Requisição ou “cessão” de funcionário na esfera do Direito Administrativo. Não pode haver deslocamento de funcionário que não nos limites das Leis nº 1.171/52 e 8.112/90. “Cessão” de empregado no Direito do Trabalho. Inexiste texto de lei que regule as relações de trabalho que tolere esta prática. RO 28166/95. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 19, p. 66.**

CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

Agravo de Petição. Citação da Fazenda Pública. Nulidade. A Fazenda Pública deve ser notificada para opor embargos à execução. A omissão desse procedimento gera a nulidade do processo, a partir do ato judicial que não houve. Agravo provido. AP 2.052/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 23, p.60.**

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Sendo diversa a natureza de vantagens instituídas pelo empregador, estas não se compensam. RO 28349/95. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT nº 19, p. 106.**

Se acaso, em observância ao mínimo da categoria, fossem consideradas as vantagens pessoais deferidas judicialmente, estar-se-ia sutilmente suprimindo, por via indireta, a indigitada vantagem, o que se afigura antijurídico. RO 751/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 19, p. 107.**

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O regime de compensação de jornada está previsto em texto celetista (§ 2º do art. 59) e constitucional (inciso XIII, art. 7º) específicos, ressaltando-se que embora haja posições interpretativas que insistem na existência de determinação pelo inciso XIII, do art. 7º, da Constituição de exclusividade do título jurídico coletivo para autorização de prorrogação de jornadas, a maioria da jurisprudência, contudo, não tem se posicionado em torno de semelhante vertente interpretativa, insistindo na existência de autorização ampla no texto magno referido, ou seja, a palavra acordo traduziria pacto bilateral ou coletivo. RO1502/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 59/60.**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Não restando demonstrado que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha obedecido a regular processo licitatório, responde a Administração Pública pelos encargos trabalhistas e previdenciários, por culpa **in eligendo**. Sentença que se mantém. RO 18672/95. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 18, p. 97.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento de obrigação trabalhista faz concluir-se que a tomadora de serviços negligenciou no dever de verificação da idoneidade financeira da empresa contratada para arcar com o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza alimentar, caracterizada a culpa **in eligendo**, porquanto não diligenciou a contratação de empresa idônea e ainda culpa **in vigilando**, não fiscalizando a execução do contrato, permitida a situação de insolvência. RO 19700/96. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 24, p. 53/54.**

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Contrato de Experiência. Se o empregado trabalhou anteriormente sob o regime da Lei 6.019/74, não mais se pode falar em período de experiência.

RO 3.603/00. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 30, p. 139.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Contribuição Previdenciária. Redução da alíquota e reposição das diferenças retidas. Recurso Administrativo parcialmente provido, assegurada, no efeito erga omnes, a aplicação da alíquota previdenciária de 06% (seis por cento) até 23.07.98 e a partir de 24.07.98, a alíquota de 11% (onze por cento), instituída pela Lei nº 9.630/98, compensando as parcelas devolvidas, como determinado na Sessão de 28.08.97, do Egrégio Órgão Especial desta Região. PA 148/97. Recurso Administrativo. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 23, p. 42.**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio de sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (Precedente 119 do TST, reformulado pela Resolução nº 82 de 13/8/98). RO 19685/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 21, p. 61.**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Fere o direito à plena liberdade sindical cláusula constante de norma coletiva fixando contribuição a ser descontada a título de taxa para custeio do sistema assistencial. AADC 25/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p.126.**

Escapa à Justiça do Trabalho a competência para julgar ação em que o sindicato, em nome e por direito próprio, cobra de empresa contribuições de qualquer natureza previstas em convenção coletiva. RO 10.194/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 23, p. 49.**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Mandado de segurança. Ilegitimidade passiva do INSS. Exclusão. Mérito. Juízes Classistas inativos. Contribuições sindicais. Cobrança indevida. Garantia de irredutibilidade dos vencimentos. Inobservância do **vacatio legis**. Inconstitucionalidade das medidas provisórias reeditadas pelo governo. Violação ao § 6º, art. 195, da Carta Magna e ainda aos art. 40 e 125 da mesma Carta. Segurança concedida. MS 84/97. Rel. Juiz Iralton Benigno Cavalcanti. **Revista do TRT nº 18, p. 46.**

CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS

Convenções e Acordos Coletivos. Integração de cláusulas aos contratos individuais de trabalho. Prescrição. A teor do art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Constituindo-se objeto do pedido em prestações sucessivas, é de se aplicar ao caso tão-somente a prescrição parcial. Improvido o apelo empresarial e provido o apelo obreiro. RO 24561/95. Rel Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 20, p. 72.**

ACORDO COLETIVO - NULIDADE - ALCANCE: Consoante melhor interpretação do artigo 153 do Código Civil Pátrio, a nulidade parcial de um ato não prejudicará a parte válida, se esta for separável. Assim, o acordo coletivo firmado sem prazo de vigência encontra sua limitação temporal no artigo 614, § 3º, da CLT, não havendo falar-se em nulidade de toda avença firmada, mas somente em relação a cláusula contrária a lei. RO 762/97. Rel. Juiz Antonio Baptista Correa Moreira. **Revista do TRT nº 24, p. 83/84.**

Negociação coletiva. Não é programática norma que empresamente defere a incorporação de percentual a partir de data preestabelecida. RO 18664/98. Rel. Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT nº 27, p. 78.**

Recurso Ordinário - Princípio da Prevalência da Cláusula mais Benéfica - Na forma do art. 444 da CLT, as normas contratuais devem ser respeitadas, mesmo que conceda direitos superiores àqueles constitucionalmente garantidos. RO 19.008/00. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 29, p. 138.**

BANERJ - REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/91. Comprometendo-se o Banco, em Acordo Coletivo, a pagar perdas salariais com base no índice IPC de junho de 1987, suprimido pelo denominado "Plano Bresser", tornou-se devedor de tal reajuste. Recurso ordinário improvido. Rel. Juiz João Mário de Medeiros. **Revista do TRT nº 30, p. 110.**

CTPS (OBRIGAÇÃO DE FAZER)

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DIÁRIA PELA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS. Determinado o pagamento de multa diária pela não anotação da CTPS em decisão transitada em julgado descabe discutir novamente a questão na fase executória. AP 3029/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 114.**

DANO MORAL

Recurso ordinário. Dano Moral. Justiça do Trabalho. Competência. Comprovada a ocorrência da ofensa, e que esta é de tal monta que causa sofrimento de ordem moral ao empregado; provado, ainda, que o dano ocorreu em função do contrato de trabalho, sendo resultante de exacerbamento do **jus variandi** do empregador; havendo nexos causal entre o dano infligido e o contrato, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar, julgar e arbitrar indenização pelo dano moral, nos exatos termos do art. 114 da Carta Política. Sentença que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos. RO-18394/95. Rel. Juíza Leny de Sá Peixoto Pereira. **Revista do TRT nº 18, p. 71.**

A única forma de atribuir-se a competência para a Justiça do Trabalho nas ações em que se pretende a reparação pelo dano moral, será, necessariamente, de **lege ferenda**, por se tratar de outra controvérsia oriunda da relação de trabalho e, aí, só mediante lei. RO 18092/95. Rel. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga. **Revista do TRT nº 19, p. 98.**

Transporte de valores. Funcionário da tesouraria submetido a ficar despido na revista diária antes do horário do almoço e no término do expediente, para fins de revista. Recurso ordinário do reclamante requerendo condenação da reclamada por danos morais. Caracterização. Recurso provido parcialmente. RO 19779/96. Rel. Juíza Nair Aparecida M. B. F. Guimarães. **Revista do TRT nº 21, p. 83.**

O patrimônio ideal do trabalhador é a sua capacidade laborativa que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, etc. Neste diapasão, é de se considerar ato lesivo à moral todo aquele que afete o indivíduo para a sua vida profissional, de forma a insultar de forma leviana, a imagem profissional do empregado. RO 20041/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 26, p. 52.**

Revista do Empregado. A revista pessoal do trabalhador, quando feita com práticas abusivas a sua intimidade ou dignidade, caracteriza dano moral, na medida em que o direito do empregador de preservar seu patrimônio esbarra no direito pessoal indisponível de seus empregados de manterem sua intimidade inviolada, direito este estabelecido no art. 5º, inc. III e X da Constituição Federal. RO 22118/98. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 27, p. 51.**

DECRETO-LEI 779/69

O decreto-lei nº 779/69, em seu rol de prerrogativas concedidas às entidades, incluiu o recurso **ex officio** que, todavia, somente se dá no processo de conhecimento, uma vez que a indigitada norma nomeia, na hipótese, somente o recurso ordinário. Em sendo assim, não há que se falar em reexame obrigatório em processo de execução. Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 897, da CLT, acrescentou mais um pressuposto objetivo ao agravo de petição, que se traduz na delimitação fundamentada de seu objeto e, conseqüentemente, da pretensão recursal. Cotejando-se as duas normas, não se há de admitir que os entes públicos sejam exceção dessa última, não se conhecendo, portanto, do agravo interposto. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 30, p. 107.**

DEFICIENTE FÍSICO

DEFICIENTE FÍSICO - DISPENSA IMOTIVADA - DISCRIMINAÇÃO - ORDEM DENEGADA - Manda a lei (Nº 9.029 de 13 de abril de 1995, Art. 4º) que ao empregado dispensado por motivo discriminatório cabe a opção entre a reintegração (inciso I) e a indenização em dobro do período de afastamento (inciso II). Não há, pois, abuso algum - e muito menos ilegalidade - na antecipação dos efeitos da tutela para reintegração de deficiente físico, dispensado sem justa causa por sociedade de economia mista. MS 398/98 - Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 24, p. 61/62.**

DEFICIENTE VISUAL (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II)

Deficiente visual. Contratação através de convênio, sem concurso. Nulidade. O deficiente visual tem direito à reserva de vagas em concurso público (Lei nº 8.112/90), mas não a ser contratado sem concurso de provas (art. 37, II, Constituição Federal) ou provas e títulos. Recurso não provido. RO 25787/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 22, p. 83.**

DIFERENÇAS SALARIAIS

Embora inaplicável a prescrição ao caso concreto, não faz juz o autor às diferenças salariais pretendidas em face da indiscutível ausência de qualquer prejuízo salarial a partir de julho de 1986, em razão do “desmembramento”. Admitido o obreiro nas funções de “assessor de diretoria”, não há que se falar em reversão a um hipotético “cargo efetivo de escriturário” jamais exercido pelo empregado. Recursos improvidos. RO 11957/95. Rel. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 18, p. 84.**

Se a agravante vem pagando normalmente as diferenças salariais, mas repentinamente, interrompe o pagamento ou efetua a menor, correta é a decisão que defere a perícia para apurar as diferenças e determinar a sua execução, devendo ser feita em prosseguimento desta e não em novo processo, como depende a agravante. AP 658/94. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT nº 18, p. 106.**

Empregado exercente de cargo de gerenciamento das importações e exportações do empregador, exerce de modo efetivo, função de confiança. RO 9962/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 39.**

EMPREGADO - EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE VENDEDOR E COBRADOR. Verificado o exercício das funções de vendedor e cobrador, faz jus o empregado à contraprestação pelos serviços de cobrador, posto que admitido apenas para a função de vendedor. Recurso obreiro provido parcialmente. RO 18014/96. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 130.**

RECURSO ORDINÁRIO. Para que uma utilidade fornecida pelo empregador tenha natureza salarial necessária é a sua concessão de forma habitual e gratuita para o empregado, e que seja fornecida pelos serviços prestados, isto é, atendendo às necessidades individuais do Reclamante, e não às

necessidades do serviço. RO 3352/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 22, p. 147.**

RECURSO ORDINÁRIO. A presunção legal, no caso de redução do salário, é de prejuízo para o empregado, cabendo, portanto, ao empregador demonstrar que tal não ocorreu. RO 213/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 22, p. 151.**

Mesmo diante dos consagrados princípios da intangibilidade e irredutibilidade salarial (arts. 7º, VI, CF/88 e art. 462, CLT), onde há proibição de qualquer desconto não previsto em lei, estes descontos, além de módicos e autorizados, correspondem a um benefício proporcionalmente vantajoso ao empregado. A restituição seria locupletamento que repugna o direito, conforme consagrado no Enunciado 342 do Colendo TST. RO 2.024/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 23, p. 75.**

DIREITO ADQUIRIDO

O direito adquirido é noção jurídica advinda dos primórdios do Direito Romano e que, ao longo dos séculos, aperfeiçoou-se, ganhando, no Brasil, foro constitucional, desde o Império, quando se consagrou o princípio da irretroatividade das leis, que a República manteve, salvo durante o curto e triste hiato do Estado Novo. Assim, a regra mais justa e, portanto, a mais aconselhável, é a de que se interprete a restrição constitucional de hoje, quanto à acumulação de cargos e empregos, como não atingindo situações pretéritas constituídas legalmente, à luz da Carta Magna anterior, uma vez que a invocação a direito adquirido só não se admite quando expressamente vedada pelo texto constitucional, o que não é o caso dos autos. Recurso Ordinário provido. RO 19747/97. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 27, p. 68.**

DISPENSA

Tendo sido operada a dispensa sem justa causa em semana imediatamente anterior à implantação do Plano de Demissão Voluntário, impediu a empregadora a aderência do obreiro ao referido plano, configurando-se, assim, contra ele clara discriminação, visando a não indenizá-lo por longos anos de serviços prestados, não podendo alegar a Ré, em sua defesa, o desconhecimento de metas relacionados ao PDV na data da referida dispensa. Recurso patronal desprovido. RO 14006/97. Rel. Juiz Ideraldo

Gonçalves. **Revista do TRT nº 24, p. 77.**

MANDADO DE SEGURANÇA - DISPENSA DE EMPREGADO COM CONTRATO SUPENSO - ILICITUDE - REINTEGRAÇÃO LEGÍTIMA - ORDEM DENEGADA. É nula a dispensa de empregado em gozo de licença para tratamento de saúde e, portanto, lícita a reintegração deferida em antecipação de tutela para assegurar-lhe a assistência médica e odontológica e a complementação da aposentadoria por invalidez, todas garantidas pelo regulamento do empregador. Segurança denegada. MS 337/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 26, p. 83.**

Recurso Ordinário. A nulidade da dispensa por motivo de doença. No cume de todos os direitos, por certo que se encontra o direito à vida. Para que este direito máximo se realize, necessário que o homem possa suprir as suas carências básicas com dignidade e aí encontrará o trabalho que o possibilita viver com decência. Portanto, assim deveriam pensar aqueles representantes do povo que elaboram as leis que os Juízes aplicam às questões que lhes são submetidas. Todavia, não é isso o que ocorre, motivo pelo qual o Juiz-Cidadão nem sempre se compatibiliza com o Juiz-Estado. RO 1.738/00. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 29, p. 181.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUMENTOS PREJUDICADOS. Quando um ou alguns dos fundamentos adotados, no acórdão embargado, prejudica(m), logicamente, os demais argumentos deduzidos nas razões do recurso o Tribunal **ad quem** não está obrigado, por óbvio, a enfrentá-los, um a um, por isso que prejudicados todos, em conjunto pelo(s) referido(s) fundamento(s). RO 21272/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 76.**

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO. Se os embargos de terceiro fundam-se na posse de bens móveis, não pode o juiz rejeitá-los **in limine**, por ilegitimidade de parte. AP 4072/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 125.**

ENTE ESTATAL

Ente estatal. Privatização. Desnecessidade de motivação nas dispensas. Mudança de regime jurídico. Inexistência de direito adquirido.

1 - A Constituição da República (art. 37) se dirige aos entes estatais e não ao empregador privado, em referência ao qual predomina a denúncia vazia da relação de emprego, saldo exceções de lei, norma coletiva ou regulamente empresarial, posto que, até agora, não adveio a lei complementar prevista no seu artigo 7º, I, para coibir dispensas arbitrárias. 2 - Se as despedidas ocorreram *após a privatização do banco*, regem-se, como qualquer despedida imotivada, *feita por empregador privado*, sendo inaplicáveis as normas constitucionais voltadas para a administração pública indireta, *exatamente porque inexistente direito adquirido contra a mudança de regime jurídico*, conforme reiterada jurisprudência do excelso Pretório. Agravo regimental improvido. MS 1124/99 - Agravo Regimental. Rel. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 26, p. 43.**

ESTABILIDADE

Cooperativa. Art. 55 da Lei 5.564/71. Inexistência de estabilidade dos membros do Conselho Fiscal. Conforme magistério de Arnaldo Süsskind, "a referida lei não estendeu o disposto no art. 543 da CLT às sociedades cooperativas constituídas por empregados, senão que determinou sua aplicação apenas aos diretores dessas pessoas jurídicas. Empregados de empresas pelos mesmos criadas". MS 773/96. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 19, p. 61.**

Estabilidade. Dirigente Sindical. Falta grave. Ultrapassa os limites do razoável e exorbita de suas prerrogativas necessárias à defesa dos interesses da categoria profissional, o dirigente sindical que, em entrevista a jornal, agride gratuitamente seu empregador, tornando insustentável a manutenção do contrato de trabalho. RO 4600/96. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 19, p. 103.**

Estabilidade. Lei municipal incompatível com a Constituição Federal não gera direito à reintegração no emprego. RO 37343/94. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 19, p. 109.**

O fato de os autores serem deficientes auditivos não lhes gera direito à estabilidade no emprego. RO 23888/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa. **Revista do TRT nº 20, p. 91.**

Estabilidade. Acordo Coletivo. Nos moldes do Enunciado 277 do C. TST, a estabilidade prevista em acordo coletivo vigora apenas no prazo assinado. RO 11.474/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa. **Revista do TRT nº 23, p. 80.**

A estabilidade provisória tem por fim garantir ao empregado que não será dispensado enquanto durarem as circunstâncias que a determinaram, gerando, caso violada esta garantia temporária, dois direitos imediatos: o da reintegração ou da indenização equivalente. RO 564/98. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 26, p. 47.**

1. Na ausência de norma legal que regule a necessidade e forma de ciência, pelo empregador, da eleição do empregado como cipeiro, representante dos trabalhadores, é de aplicar-se, por analogia, o que dispõe a lei e determina a jurisprudência, no que tange à eleição de dirigente sindical, para a caracterização de estabilidade provisória. 2. A dispensa por justa causa é a pena máxima que se impõe ao trabalhador que, além de ficar sem o emprego, deixa de perceber as verbas que lhe seriam devidas, caso dispensado imotivadamente. Assim, carece de prova robusta a ampará-la, não podendo sua análise ser, na grande maioria das vezes, dissociada do exame do histórico funcional do empregado, sob pena de configurar-se rigor excessivo. 3. Inexistindo documento que comprove a anuência do Empregado em permitir descontos a título de assistência médica, caso é de se deferir a devolução dos mesmos, de forma simples, havendo impugnação do pedido. 4. Não é qualquer dispensa, sob pena de desfigurar-se a própria noção de dano moral, que gera, para o empregado, a indenização correspondente, mas apenas despedidas em que fica patente o intuito de o empregador lançar, sobre o empregado, acusações graves, não provadas, que manchem sua honra. 5. Indevidos honorários advocatícios, quando inatendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70. Recursos Ordinários, do Autor e da Reclamada, parcialmente providos. RO 5.173/97. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 26, p. 91.**

EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - (EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO): Não se pode admitir que a inércia do exeqüente, por que frustrada, a execução, ante a ausência de bens penhoráveis, já que incerto e não sabido o domicílio da executada, redunde em extinção de um título executivo, assegurado após as intempéries de uma demanda judicial, devidamente transitada em julgado, mormente quando norma dispositiva específica dispõe sobre a matéria (art. 791, inciso III, CPC), superando a aplicação das demais regras processuais. AP 01/99. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 24, p. 82.**

EMENTA: Aquele que não foi parte no processo de conhecimento não pode responder pela execução respectiva, salvo se tivesse agido com excesso de mandato. Inteligência do art. 10, do Decreto 3708/19. AP 3095/98. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 24, p. 51.**

Os arrematantes colaboram como trabalho da Justiça, cabendo a esta zelar, também, pela regularidade da transferência do patrimônio levado à praça. Se o bem gravado, no momento da arrematação, se encontrava desembaraçado de qualquer contrato limitador do seu uso, como tal havia que se dar a transferência da propriedade. Correto o despacho do Juízo executório ao determinar o cancelamento do registro de contrato de locação do bem constricto, frustrando, assim, estratégia por meio da qual a executada tentou perpetuar sua ingerência sobre o uso dos imóveis, por vinte anos, em prejuízo do arrematante. AP 286/00. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 27, p. 56.**

MANDADO DE SEGURANÇA - Se a regra do art. 620, do CPC, prevendo que se promova a execução de modo menos gravoso para o devedor, deve ser aplicada, não se justifica a medida abrupta de bloqueio de conta bancária do empregador com conseqüências desastrosas para o andamento de suas atividades. Segurança concedida parcialmente em definitivo. MS 919/00. Rel. Juiz José Leopoldo Félix de Souza. **Revista do TRT nº 29, p. 151.**

FERROVIÁRIOS

AÇÃO RESCISÓRIA. FERROVIÁRIOS. Os ferroviários enquadrados na categoria C (equipagens de trens) do art. 237 da CLT, têm duração e condições de trabalho especiais, com normas em destaque na seção V, do título III, do estatuto celetário. Implantada a escala de quatro tempos, quando

do início dos contratos, em 1983, tem-se que a mesma é válida, legal e harmônica com os direitos previstos na CRFB/88. Portanto, não prospera a presente rescisória com fundamento em violação ao inciso XIV, do art. 7º, da CRFB/88, na tentativa de invalidar a escala de quatro tempos, prevista desde o início dos contratos, anteriores a Constituição. AR 352/94. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 102.**

FGTS

É trintenária a prescrição aplicável quando o pleito se trata de depósitos fundiários. RO 15342/95. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 18, p. 62.**

Prescrição trintenária do FGTS. Apenas o pedido de depósitos do FGTS pela ausência do seu recolhimento é que possui prazo prescricional de 30 anos, nos termos do Enunciado 95 da súmula de jurisprudência dominante do E. TST. O pedido de diferenças de depósitos do FGTS é pedido acessório, portanto o direito de reclamá-lo encontra-se regido pela prescrição quinquenal, art. 7º, XXIX, da CRFB/88. RO 15544/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 21, p. 72.**

RECURSO ORDINÁRIO - FGTS - SAQUE PELO EMPREGADOR - CERCEIO DE DEFESA - Não cabe a esta Justiça Especializada inquirir à Caixa Econômica Federal quem usou o nome do Reclamado para retirar o depósito do FGTS referente ao autor, vez que tal conflito de interesse é estranho à demanda, devendo ser dirimido entre a CEF e o Reclamado. RO 23155/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 57.**

FRAUDE À EXECUÇÃO

Fraude à execução. Nada há que impeça o devedor de alienar ou onerar bens desde que reserve outros para atender aos interesses do credor. Em havendo bens, não se pode, pois, declarar fraude à execução. AP 1306/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 20, p. 83.**

FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA

Mandado de Segurança - Medida Liminar - Requisitos de Lei - Agravo Regimental a que se nega provimento ante a ausência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. 1) Para o deferimento da tutela cautelar que suspende os efeitos do ato judicial alvo do mandado de segurança, torna-se

imperiosa, além da pertinência da própria ação mandamental, a correta demonstração da presença dos requisitos legais da plausibilidade do direito invocado e do prejuízo decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional. 2) Antevendo-se que o ato jurisdicional atacado observou a garantia constitucional do devido processo legal, consubstanciada na prevalência e na plena eficácia da coisa julgada material formada no processo de conhecimento, cuja desconstituição somente poderá ser alcançada pelo corte rescisório, sendo mesmo teratológica a pretensão do desfazimento dos seus efeitos em plena fase de execução, aliada à natureza interlocutória da decisão judicial, o que torna incabível a própria impetração (Lei nº 1533/51: art. 5º, II), e o fato de tratar-se a impetrante de fundação de direito público, fazendo-se a execução através do precatório de requisição (CF/88, art.100 c/c CPC: art.730), tem-se por cabalmente demonstrada a ausência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** a desautorizar o deferimento da medida liminar perseguida. MS 1.284/00. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Júnior. **Revista do TRT nº 29, p. 176.**

GARANTIA DA EXECUÇÃO

Execução. Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso de Revista. Levantamento do depósito garantidor (§ 2º do art. 897 da CLT). 1. A partir da alteração da redação do art.897 da CLT pela Lei 8432, de 11/06/92, o Agravo de Instrumento interposto em fase de execução não impede que esta prossiga até o final, vale dizer não impede o levantamento do depósito garantidor da execução ou a praça do bem penhorado. 2. Outra não pode ser a interpretação do disposto no § 2º do art. 897 da CLT, ao dispor que o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que não recebe agravo de petição não suspende a execução da sentença, por isso que não há outra forma de nesta prosseguir quando atinge tal fase, senão autorizar o levantamento do depósito ou a praça do bem penhorado. 3. E, (...) se o Agravo de Instrumento interposto de agravo de Petição não suspende a execução da sentença, parece absolutamente tranqüilo que não a suspende (até por mais fortes razões) o Agravo de Instrumento interposto de RECURSO DE REVISTA (interposto na execução, obviamente), como ressalta o ilustre Ministro Manoel Mendes de Freitas em acórdão unânime (SBDI 2 do TST no RO MS 237 - 501/95-7, DJU, Seção I, de 05/09/97, p. 42/84). 4. Agravo Regimental em MS provido para deferir, em sede de liminar, o levantamento do valor depositado para garantia da execução. MS 222/99. Red. Designado Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 23, p. 53.**

GESTANTE

Gestante. Estabilidade. A norma constitucional só protege quando há gravidez confirmada, porque tal condição está expressa no art. 10, II, b do ADCT. Não é admissível que o legislador constitucional não soubesse distinguir entre gravidez e gravidez confirmada, e é contra todos os cânones de interpretação considerar que tal adjetivo seja absolutamente inútil no texto constitucional. RO 27.316/99. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 29, p. 197.**

GRUPO ECONÔMICO

Ao se estabelecer a licitude como requisito à existência do ato jurídico (art. 81, CC), excluiu o legislador a possibilidade de alguém adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos através do negócio jurídico contrário ao ordenamento legal. A declaração de inexistência do ato contrário ao direito não está sujeita a prescrição. Grupo econômico. Empresa estrangeira com subsidiárias em vários países, formando grupo econômico, na hipótese da rescisão de contrato de trabalho no Brasil, está sujeita a lei brasileira que estabelece a solidariedade empresarial e a soma dos períodos trabalhados. RO 13846/95. Red. Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT nº 18, p. 100.**

A questão pertinente ao grupo empresarial de que trata o § 2º da CLT, traz em seu enunciado um fato jurígeno (grupo econômico); estabelecendo daí uma consequência (solidariedade passiva), resultando tão-somente a responsabilidade patrimonial das empresas integrantes do grupo. RO 19897/96. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 21, p. 50.**

Não há que se cogitar de unicidade ou de responsabilidade contratual entre a PETROBRÁS e uma de suas subsidiárias, para quem a Reclamante prestou seus serviços no exterior. RO 16764/92. Red. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 42.**

Conflito interestadual. A relação jurídica é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquela do local da contratação. RO 1.114/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 23, p. 29.**

HOMOLOGAÇÃO

Homologações. Multa do art. 477. Cabe à empregadora que pretende fazer maciças resilições contratuais concomitantes tomar as necessárias providências, distribuindo as datas das mesmas, ou tomando as medidas jurídicas que entender cabíveis, de forma a respeitar os prazos estabelecidos no art. 477 da CLT. Não serve de argumento para a intempestividade das homologações a alegação de que tanto a Delegacia Regional do Trabalho como o Sindicato não tiveram condições de efetivar as mesmas. RO 26803/95. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 18, p. 77.**

Flagrante está a desídia processual da parte que não atende determinação judicial, a qual seria em seu próprio benefício, mantendo-se inerte ao longo de 2 meses, sendo aplicável a espécie a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. RO 25894/95. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 19, p. 94.**

Multa do art. 477 da CLT. TRCT sem data. Cabe à empregadora diligenciar para que conste no TRCT a data de sua homologação. Alegando o autor ter recebido a destempo suas verbas resilitórias e não constando data no TRCT, é da empregadora o ônus de provar ter tempestivamente quitado tais verbas, sob pena de aplicar-se a multa do art. 477 da CLT. RO 23151/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 21, p. 55.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sem os pressupostos da Lei 5.584/70, de honorários advocatícios não há que se cogitar. RO 36409/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 37.**

HORA EXTRAORDINÁRIA

Normas constitucionais. Normas infraconstitucionais. Compatibilidade. A Constituição que, em princípio, se pretende tão permanente quanto possível, não pode fazer remissão a leis ordinárias, que não encerram tal propósito, nem mesmo para excepcioná-las à incidência de suas disposições. Determina-se a recepção das normas ordinárias, pela Constituição, segundo a compatibilidade entre aquelas e esta. No caso da Lei nº 5.811/72, a incompatibilidade aparente ante o disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição desaparece quando se toma em consideração as peculiaríssimas condições de trabalho reguladas pelo referido diploma.

A constituição dispõe em regra; não trata de situações excepcionais. RO 6232/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 18, p. 93.**

Controle de freqüência. Inexistência. Não tendo o autor pedido ou sequer referido em sua inicial que consignasse qualquer controle de freqüência, estando provado nos autos que a Ré somente teve mais de dez empregados em poucos meses ao longo de vários anos de contrato de trabalho do Autor, descabe deferir sobrejornada alegada na inicial, com base na inexistência de tais controles. RO 92/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 19, p. 80.**

I- Em se tratando de fato excedente à normalidade, o cumprimento de horas extras pelo Reclamante há de restar amplamente demonstrado (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). Inobservada a regra, nenhum direito é constituído, improcedendo o pleito. II- O Enunciado 342 do TST já pacificou a matéria, admitindo a licitude dos descontos, exceto quando provado o vício de consentimento. RO 24084/98. Red. Designado Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 52.**

Os controles de freqüência adunados pelo empregador, fartos em documentar os dias efetivamente trabalhados, são imprestáveis quando consignam horário de trabalho padronizado, britanicamente registrado, o que empresta verossimilhança à narrativa do autor, mormente quando a prova oral favorece suas alegações e considerando que a jornada declinada, na exordial, mais se assemelha àquela praticada pelos estabelecimentos bancários, conforme habitualmente se verifica em exame de processos semelhantes. RO 992/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 23, p. 85.**

A despeito da garantia constitucional concedida aos Reclamantes - jornada reduzida - foram contratados os Reclamantes ao arripio do texto constitucional, para laborar oito horas diárias, não podendo, portanto, a Reclamada alegar que remunerava a sétima e a oitava horas, sob pena do Juízo ser conivente com prática vedada por lei, por violar os fundamentos com que deferida a benesse: a redução da jornada é o único meio de minimizar os malefícios causados por esse sistema ao organismo da pessoa que a ele se submete. RO 7563/97. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 24, p. 69.**

ILEGITIMIDADE

As Corporações Legislativas, dentre as quais encontra-se a Câmara de Vereadores, são órgãos públicos. Assim sendo, sua atividade identifica-se e confunde-se com a própria entidade que compõem. Na hipótese, parte legítima passiva seria o Município, nunca a Câmara Municipal. RO 22895/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 24, p. 56.**

IMPENHORABILIDADE

Mandado de Segurança. Ordem concedida. Impenhorabilidade de proventos de servidor inativo. Configurado o direito líquido e certo a ser protegido pela ordem de segurança, na medida em que o ato atacado afronta diretamente o art. 649, inciso IV, do CPC que garante a impenhorabilidade dos salários em geral. MS 396/00. Rel. Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos. **Revista do TRT nº 30, p. 155.**

IMPOSTO DE RENDA

Imposto de renda. Condenação judicial. Vedação constitucional e confisco. Ilícito patronal. Ressarcimento ao trabalhador, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa.

I. O recolhimento dos descontos legais, resultante de créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final (lei nº 8541/92, art. 46, § 1º, I, II e III, Provimento CGJT nº 01/96, art. 2º). II. Todavia, o direito repele o absurdo, e a esta Justiça não é dado, **data venia**, cancelar o enriquecimento ilícito do empregador; assim, os custos de sua inadimplência fiscal não podem ser transferidos para o empregado, com redução dos créditos trabalhistas, de natureza jurídica alimentar; sendo de exclusiva responsabilidade da empresa arcar com a diferença acrescida de imposto de renda, face ao ato ilícito omissivo - não recolhimento mês a mês, nas épocas próprias, violando a legislação tributária (clt, art. 8º, § único; Cód. Civ. Bras., art. § 159). III. Até porque a Constituição da República é imperativa ao assegurar ao contribuinte e vedar à união (art. 150, II - "utilizar tributo com efeito de confisco") e, ainda, "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente" (inciso IV, do art. citado), enquanto, no seu art. 145, § 1º, condiciona a tributação à capacidade econômica contributiva. IV. Logo, inclusive porque "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (Constituição, art. 193),

resguardado. O recolhimento integral do tributo, em favor da união federal, afasta-se contudo o confisco dos direitos trabalhistas. Agravo provido, em parte. AP 3.544/00. Presidente e Redator Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 29, p. 115.**

IMPOSTO DE RENDA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONFISCO. ILÍCITO PATRONAL. Ressarcimento ao trabalhador, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa. 1. O recolhimento dos descontos legais, resultante de créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação calculado ao final (Lei nº 8.541/92, art. 46, §1º,I, II, III, provimento CGJT nº 01/96,art. 2º). II. Todavia, o direito repete o absurdo, e a esta Justiça não é dado, **data venia**, chancelar o enriquecimento ilícito do empregador; assim, os custos de sua inadimplência fiscal não podem ser transferidos para o empregado, com redução dos créditos trabalhistas, de natureza jurídica alimentar, sendo de exclusiva responsabilidade da empresa arcar com a diferença acrescida de imposto de renda, face ao ato ilícito omissivo - não recolhimento mês a mês, nas épocas próprias, violando a legislação tributária (CLT, art. 8º, parágrafo único; Cód. Civ. Bras., art. 159). III. Até porque a Constituição da República é imperativa ao assegurar ao contribuinte e vedar à União (art. 150, II - "utilizar tributo com efeito de confisco") e, ainda, "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente " (inciso IV, do art. citado), enquanto, no seu art. 145, § 1º, condiciona a tributação à capacidade econômico contributiva. IV. Logo, inclusive porque "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça sociais" (Constituição, art. 193), resguardado o recolhimento integral do tributo, em favor da União Federal, afasta-se contudo o confisco dos direitos trabalhistas. Agravo provido, em parte. Rel. Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 30, p. 81.**

O IRF relativo aos créditos trabalhistas em atraso submete-se ao art. 159 do C. Civil, não podendo o empregador inadimplente ocasionar dois prejuízos ao obreiro. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 30, p. 97.**

IMUNIDADE

O respeito aos Tratados Internacionais tem o limite da salvaguarda de nossa soberania e do cumprimento dos preceitos constitucionais brasileiros, descabendo pretender erguer contra estes o que naqueles estipulado. MS 498/94. Red. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 19, p. 88.**

A Organização das Nações Unidas goza de imunidade de jurisdição, não se sujeitando a execução forçada. Sem que tenha havido renúncia expressa, a persecução ao crédito do Agravante só pode prosseguir por carta rogatória. AP 876/98. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 20, p. 66.**

EXECUÇÃO. Ente de direito público externo. Mesmo que haja renúncia, na fase cognitiva, do privilégio de imunidade de jurisdição, a mesma não atinge ao processo de execução, porque inexigível a decisão proferida, ante Convenções Internacionais ratificadas pelo Governo Brasileiro. O direito ao crédito, juridicamente reconhecido, persiste, devendo ser executado em sede própria, que não a Justiça do Trabalho. Agravo de Petição improvido. AP 1.694/98. Red. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 23, p. 63.**

Em não tendo ocorrido a renúncia expressa da pretensa reclamada, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o Estado brasileiro não teria como constranger, com ato de execução forçada, a sentença meritória emanada de seu Poder Judiciário. AP 620/99. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliviera. **Revista do TRT nº 23, p. 68.**

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (LEI 8984/95)

Pedidos baseados em Instrumento Normativo que não se refere à relação de trabalho, e demanda entre Sindicato de Empresa e Empresa, foge à competência estabelecida pela Lei nº 8984/95, declarando-se, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho. RO 5558/97. Red. Designado Juiz Valdomiro Peixoto Valente. **Revista do TRT nº 24, p. 90.**

Acordo firmado entre atleta profissional e clube de futebol. Execução. Ação monitória. A ação monitória, consoante entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, é plenamente compatível com o processo do trabalho, não havendo falar-se em incompetência **ex ratione materiae**. Recurso não provido. RO 8362/98, Rel. Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 26, p. 87.**

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

Tratando-se de empresa que promove a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, insere-se na previsão do § 3º, do art. 651, da CLT, sendo assegurado ao empregado o direito de ajuizar a reclamação no

foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços respectivos. RO 24391/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 27, p. 45.**

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Cabe ao terceiro interessado demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse em recorrer e a relação jurídica submetida à apreciação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 499 do CPC. AP 2039/98. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 54.**

JUS VARIANDI

I - O exercício do **jus variandi** é admissível apenas em situações transitórias, a título excepcional e de forma que não afete a índole da prestação contratual.
II - Intolerável e ilícita a alteração unilateral do contrato, determinando o empregador a transferência do empregado do período noturno para o diurno e com prejuízo salarial. RO 11571/98. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 26, p. 69.**

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. Como a mais severa das penas impostas ao empregado, a despedida por justa causa há que ser robustamente comprovada, tendo-se em vista os efeitos danosos que a mesma causa na vida profissional do obreiro. RO 3666/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 140.**

LEGITIMIDADE PASSIVA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE MODIFICA A PARTE DEMANDADA. DESCABIMENTO. Mandado de segurança não é sucedâneo de agravo de instrumento. A questão em torno da legitimidade passiva deve ser discutida e decidida, regularmente, no processo de origem. Não há de ser porque dela não cabe, de imediato, agravo de instrumento que se intitulará a parte a manejar a segurança. Mormente quando fez uso da reclamação correicional, com a mesma finalidade, embora sem êxito. MS 892/98 - Sentença Terminativa. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 75.**

A administração pública é obrigada a seguir a lei não apenas no momento da celebração do contrato de prestação de serviços, mas durante a execução deste, fiscalizando o seu bom cumprimento, sendo que verificada qualquer irregularidade, pode inclusive tomar a iniciativa de por fim ao contrato (prerrogativa). Não vigiando, não agindo conforme seu poder/dever, incorrerá em culpa in vigilando (ou eligendo), sendo o caso de aplicação do artigo 159 do Código Civil Brasileiro. RO 13527/96. Rel. Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 22, p. 142.**

LEI DE ANISTIA (LEI Nº 8.878/94)

I- As dispensas sem justa causa efetuadas no âmbito da Administração Pública Direta, alcançando, inclusive, empregados de Sociedade de Economia Mista, motivadas pelo assim chamado "Plano Brasil Novo", foram revistas pela Administração posterior, que resolveu pela concessão da anistia, nos termos da Lei nº 8.878/94. II- O Decreto 1.153/94 regulamentou os procedimentos necessários para que os demitidos pudessem desfrutar do benefício. III- O Empregado, ora Terceiro Interessado, cumpriu toda **via crucis** que lhe foi imposta, até o deferimento de seu pleito pela Comissão Especial de Anistia, conforme publicação efetuada no Diário Oficial da União, edição de 13/1/95. IV- O instituto da anistia reveste-se de suprema natureza política, tem caráter amplo ao ponto de sobrepair questões administrativas. Descabe a exegese do mesmo, cumprindo, isso sim, vivificá-lo, emprestando-lhe imediata eficácia. V- A singela alegação de possíveis irregularidades administrativas praticadas por Subcomissões Setoriais, ou pela Comissão Especial de Anistia - e que careceram de qualquer elemento de comprovação - não podem obstar o direito dos anistiados. Cada caso deve ser apurado, responsabilizando-se aqueles que porventura tenham cometido irregularidades, bem assim, aqueles outros que delas se beneficiaram. Patente, pois, a inconstitucionalidade do Decreto 1.499, de 24/5/95, ante o desrespeito ao princípio legal do direito adquirido, e pelo evidente solapamento do resguardo assentado em lei de hierarquia superior, qual seja a Lei nº 8.878/94. MS 169/95. Rel. Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 18, p. 79.**

A anistia tratada pela Lei nº 8.878/94 criou requisitos para o deferimento da reintegração para cargo anteriormente ocupado à época da dispensa, demissão ou exoneração. **In casu**, restou comprovado o procedimento das condições previstas nos arts. 1º e 3º da citada lei. RO 5721/96. Rel. José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 20, p. 76.**

Itaipu Binacional é uma empresa juridicamente internacional, emergente no campo do direito internacional público por ser decorrente de um tratado. Assim sendo, não pode ser enquadrada nas espécies de empresa pública ou sociedade de economia mista de que trata a Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia), inexistindo direito à reintegração de empregado com base nesse diploma legal. RO 7146/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 21, p. 58.**

Lei de Anistia. Aplicação. Hipótese. Tendo a Comissão de Anistia criada pela Lei nº 8.878/94, reconhecido como nulo o ato demissionário praticado pela Administração Pública, vez que patente a motivação política deste, bem como face à afronta à norma constitucional, impõe-se a reintegração do empregado. RO 17.972. Rel. Juiz Antonio Baptista Correia Moreira. **Revista do TRT nº 23, p. 82.**

A Lei nº 8.878/94, que concede “anistia” aos servidores demitidos, despedidos, demitidos ou exonerados com violação da norma legal ou equiparável, bem como por motivação política ou interrupção da atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, estabelece que trata-se de readmissão e condicionada, não apenas às constatações da Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais (Decreto nº 1.153/94), mas, principalmente, às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, sendo imprescindível ao retorno do beneficiário o deferimento pelo Poder Executivo. Apelo que se nega provimento. RO 13.739/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 26, p.114.**

LEI Nº 4950-A/66

LEI 4950-A/66.CONSTITUCIONALIDADE. Não existe inconstitucionalidade na Lei 4950-A/66, uma vez que a proibição constante dos artigos 7º, IV e 37, XIII da nova Carta Política destina-se apenas aos contratos de bens e serviços. RO 18854/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 105.**

LICITAÇÃO

Licitação. Servidor sócio da licitante. Vedação legal. Parecer 42/97. Juiz Joaquim Torres Araújo. **Revista do TRT nº 20, p. 94.**

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Mandado de segurança. Renovação do pedido. Procedimento que viola dever de lealdade e boa fé das partes. *Improbis litigator*. É reprovável a atitude da parte que renova ação mandamental, já tendo sido decidida a questão a seu desfavor em processo anterior. Impõe-se a condenação como litigante de má fé, respondendo a parte pelo ato ilícito processual. Mandado de segurança denegado. MS 320/97. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 21, p. 69.**

MULTA

MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE DO EMPREGADO. INEFICÁCIA. A homologação da rescisão do contrato de trabalho é ato complexo, envolvendo uma série de procedimentos, nos termos da lei. E quando a Lei determina que o pagamento se faça no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, seja em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, tal obrigação há de se dar na forma alí estatuída, sendo ineficaz o depósito feito em conta-corrente do empregado. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 30, . 91.**

NULIDADE DA SENTENÇA

A sentença que julga **ultra petita** (além do pleiteado) e a que o faz **extra petita** (fora do que o autor pretendeu) são reformáveis mediante recurso; a sentença **citra petita** (que não se manifesta sobre algum dos pedidos) é anulável. Diante disso, não há nulidade a ser declarada. RO 13606/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 20, p. 88.**

A tese sustentada no Enunciado nº 330, data venia, constitui fator de iniquidade, contrariando os princípios gerais informadores do Direito do Trabalho. Evidente o cerceamento de defesa, quando impedida a parte de produzir prova testemunhal, anteriormente deferida. RO 2349/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista TRT nº 22, p. 51.**

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. O princípio da motivação estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade insanável, não entregando o julgador

a devida prestação jurisdicional (art. 832, CLT c/c 458 CPC c/c inc. IX, art. 93, CF/88). RO 21188/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 118.**

CERCEIO DE DEFESA. O indeferimento da prova testemunhal, indispensável para o deslinde da controvérsia, caracteriza cerceio de defesa. RO 22664/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 128.**

Nulidade. Intimação da conta. Não há nulidade quando o Juiz, preferindo não adotar a opcional sistemática do art. 879, § 2º, da CLT, resolve os incidentes da liquidação no bojo dos embargos à execução, na forma do art. 884, § 3º, da CLT. AP 3.812/99. Rel. Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira. **Revista nº 26, p. 119.**

Nula é a decisão que não conhece dos embargos declaratórios interpostos, sob o fundamento de ausência de interesse da ré, ante a flagrante violação do art. 535 do CPC. RO 25151/98. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 27, p. 59.**

NULIDADE DE SENTENÇA - REJEIÇÃO. A busca da verdade real, dentro do devido processo legal, permitindo-se às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, são os principais pilares de sustentação para a entrega da correta prestação jurisdicional e, conseqüentemente, da adequada distribuição da Justiça. A pena de confissão aplicada ao autor não pode se sobrepujar aos demais elementos de prova já existentes nos autos. Na ocasião do não comparecimento do autor à assentada em que deveria prestar o seu depoimento pessoal, já haviam sido produzidos nos autos elementos de prova suficientes para a caracterização das diferenças de horas extras, alegadas na petição inicial. O mesmo já havia firmado a idoneidade dos registros de frequência apresentados pela ré que, por sua vez, em cotejo com os recibos de pagamento, demonstravam inexatidões. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 30, p. 85**

ÔNUS DA PROVA

É ônus do empregado provar os fatos constitutivos do direito postulado em Juízo. RO 33849/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 41.**

A doutrina moderna a propósito da partição do ônus da prova se concentra em CHIOVENDA , que atribuiu ao autor o encargo de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos capazes de modificar, impedir ou extinguir o direito daquele. Recurso improvido. RO 20434/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 66.**

VÍNCULO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a prestação pessoal de serviços, o vínculo de emprego se presume, cabendo à Reclamada a prova de não ter sido tal prestação realizada nos termos do art. 3º da CLT. RO 21090/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 108.**

O princípio **in dubio pro misero** tem pertinência apenas quando se refere a interpretação da norma legal, não obrigando o Juízo a decidir em favor do obreiro apenas pela sua alegada condição de hipossuficiente. O provimento jurisdicional, nesses casos, será desfavorável a quem incumbia o **onus probandi**. RO 16829/98. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 26, p. 80.**

PETIÇÃO INICIAL

Medida cautelar inominada, incidentalmente requerida para suspender execução de sentença atacada por ação rescisória. Vedação posta no art. 489 do CPC. Ainda que assim não fosse, no caso **sub examen** a agravante não esclarece em que fase do cumprimento do julgado rescidendo se encontra o processo de sua execução, para se aferir do requisito **periculum in mora**, condição mesma da ação cautelar. Caso de indeferimento da petição inicial, como acertadamente concluiu o r. despacho agravado. Agravo regimental improvido. AR 446/96. Red. Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 18, p. 91.**

Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Indeferimento da inicial. 1. A inicial da ação mandamental se rege pelo CPC (lei nº 1533/51, art. 6º) e, por isso mesmo, descabe seu indeferimento **in limine** sem que a parte impetrante seja previamente intimada para suprir a suposta falha (CPC arts. 283 e 284 e § único). 2. Neste rumo a jurisprudência vitoriosa, inclusive

aquela do excelso S.T.F. (o juiz pode determinar que o impetrante emende ou complete a inicial, de acordo com o art. 284 do CPC - RTJ 128/1129) e do STJ (aplica-se ao mandado de segurança o disposto no art. 284 do CPC. A inicial só será indeferida se não suprida a falta que importava inépcia - RSTJ 52/91). Agravo regimental provido para determinar regular processamento do writ. MS 108/98. Red. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 23, p. 32.**

PERÍCIA

PERÍCIA. LOCAL DE REALIZAÇÃO. INSALUBRIDADE. O fato de a perícia ter sido realizada em local diverso daquele onde houvera laborado o obreiro não constitui, por si só, obstáculo à aferição das condições perigosas e ou insalubres, mormente quando o local periciado guarda similitude com aquele em que laborou o obreiro e quando às atividades deste não envolvam maiores especificidades com relação ao local da labuta. RO 20387/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 111.**

INSALUBRIDADE. Indispensável laudo conclusivo a respeito da exposição do empregado a agentes nocivos à saúde, para deferimento e fixação do adicional conforme arts. 189 e 192 da CLT. RO 21127/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 116.**

RECURSO ORDINÁRIO - Se o empregado não deposita os honorários periciais determinados pelo douto Juízo de origem, impedindo a atuação do Perito para avaliação do adicional de insalubridade, efetivamente descumpra o art. 818 consolidado. Recurso autoral desprovido. RO 18631/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 24, p. 59.**

PIS

PIS. As obrigações decorrentes da lei que instituiu o PIS são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direito de natureza trabalhista. RO 24067/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 121.**

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - MANUTENÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADA.

Ausência dos requisitos autorizadores da concessão de liminar em Mandado de Segurança: **fumus boni iuris** e **periculum in mora**. Liminar denegada. MS 978/99. Rel. Designado Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 29, p. 120.**

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS. A adesão ao plano de desligamento voluntário tem a natureza de transação de direitos oriundos do contrato de trabalho, uma vez que, ao escolher os benefícios por este oferecidos, o obreiro deu quitação total ao extinto contrato de trabalho. RO 9.285/01. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 30, p. 127.**

PLANOS ECONÔMICOS

Rescisória. Violação literal de lei. Constituição. 1- A violação literal de lei, em sede constitucional, pode configurar-se, em tese, mesmo havendo controvérsia jurisprudencial, na época da prolação do aresto rescidendo, conforme a palavra autorizada do Excelso STF (RTJ nº 08/1369: 114/361 e 125/267). 2- Todavia, em concreto, não se vislumbra violação, em sua literalidade do texto constitucional, porém interpretação razoável, no concernente ao princípio da legalidade e ao direito adquirido, no concernente às URP's dos planos econômicos: podendo existir, talvez, vulneração da essência, mas **data venia** não da letra da Constituição da República (Art. 5º, II e XXXVI), tanto assim que o próprio Supremo não decidiu, senão por maioria, nesse tema. AR 349/94. Rel. Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho. **Revista do TRT nº 18, p. 37.**

Na conformidade do disposto em norma regulamentar constituem motivos determinantes para o reajuste de aposentadoria móvel vitalícia os aumentos compulsórios ou não posterior à concessão do benefício, desde que alcance a totalidade dos empregados, devendo ter o aumento caráter geral. O reajuste concedido, apenas aos substituídos processuais, por sentença, não atende à precisão regulamentar, não estendendo, portanto, ao acionante. Sentença que se confirma. RO 16038/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 26, p. 72.**

PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE)

BANERJ. PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE). Não há base legal ou princípio de direito laboral que obrigue o empregador a estender um benefício criado como incentivo ao afastamento espontâneo àqueles empregados que não atenderam ao oferecimento da opção dentro do prazo assinalado na norma instituidora. RO 11675/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 24, p. 67.**

PLANO DE SAÚDE

Plano de saúde. Regimento interno da entidade de previdência privada fechada que prevê, como beneficiários dos seus prêmios, os aposentados que, na data da concessão da aposentadoria, mantenham vínculo empregatício com a instituidora. Verificada a condição, faz jus o reclamante, com seus dependentes, à vantagem vindicada. Recurso improvido. Rel. Juiz Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 30, p. 101.**

PRAÇA

Agravo de petição. Praça. Requisito. A teor do Art. 698 do CPC “não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução”. AP 3.539/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 26, p. 110.**

PRAZO

Pedido de reconsideração de ato não interrompe o prazo para interposição, seja de Mandado de Segurança ou de qualquer recurso, não se constituindo procedimento próprio e essencial na esfera processual trabalhista e nem pressuposto ou sucedâneo de recurso algum. MS 462/00. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 27, p. 62.**

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO

Empregado demitido em 1.8.1996 e incentivo publicado em 8.8.1996. Não é crível que uma empresa discuta, decida e publique um programa de incentivo à demissão em apenas 7 (sete) dias, sem saber que o iria fazer. Ofensa ao **caput** do art. 5º da CRFB/88. A concessão ou não do incentivo não pode ser interpretado como mera liberalidade do empregador. Nego provimento ao

recurso. RO 15875/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 26, p. 41.**

PRESCRIÇÃO

Ano civil. Nos termos do art. 1º da lei 810, de 6/9/49, “considera-se o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondente do ano seguinte”. Ajuizada a ação em 4/5/92, não ocorreu a prescrição, uma vez que o dia do começo não é computado, mas sim o dia do vencimento – art. 775 da CLT e 184 do CPC. Sentença que se anula, para que outra seja proferida. RO 26034/95. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 20, p. 96.**

PRESCRIÇÃO. DIES AD QUEM. ART. 775 DA CLT. O prazo prescricional, prorroga-se até o primeiro dia útil ao vencido, na forma do art. 775, da CLT, quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. RO 16.752/00. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 30, p. 134.**

PROCURAÇÃO

Recurso Ordinário. Procuração **apud acta**. Invalidez. O mandato **apud acta** somente surte seus efeitos quando o indivíduo que os confere possui poderes para tal individualmente. Vinculada a administração e gerência da empresa à assinatura de três sócios, o sócio preposto em audiência não pode constituir advogado por procuração **apud acta**, sem posteriormente convalidar o ato através de instrumento particular ou público, sob pena de invalidade de todos os atos praticados. RO 4701/94. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 18, p. 89.**

PUNIÇÃO DO EMPREGADO

O Direito do Trabalho não obriga a aplicação de punições sucessivas ao empregado faltoso, mas sem dúvida a aplicação pedagógica das punições demonstra por parte do empregador o poder de disciplina deste, pois se indiferente à falta cometida entende-se esta tacitamente perdoadada. RO 26609/95. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 19, p. 82.**

RADIALISTA

I) As partes foram intimadas, em Audiência, da data da leitura da sentença, designada para o dia 31/08/99, às 14h20min, pelo que, a teor do entendimento contido no Enunciado 197, do C. TST, tem-se que o prazo recursal se iniciou no dia seguinte, restando, assim, intempestivo o apelo da Ré, que não observou o octídio legal. II) A norma do art. 62, a, da CLT, é expressa no sentido de que apenas o empregado que exerça atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho é que não está abrangido pelo regime da CLT concernente à duração do trabalho, sendo que, contudo, **in casu**, a Ré indubitavelmente tinha a possibilidade de controlar a jornada do Reclamante. Outrossim, o Autor se enquadra na profissão de radialista, exercente da atividade técnica, de tratamento e registros visuais, de operador de câmara, **ex vi** do previsto no Quadro Anexo ao Decreto nº 84.134, de 30/10/79, que estipula os títulos e descrições das funções em que se desdobram as atividades de radialistas, pelo que sujeito à jornada de 6 horas diárias, como previsto no art. 18,II, da Lei 6.615/78, e art. 20, II, do Decreto nº 84.134/99, de 30/10/79, sendo que o parágrafo único, dos citados dispositivos legais, é expresso quanto a se considerarem extraordinárias as horas excedentes ao referido limite. Recurso da Reclamada de que não se conhece e conhecido e, no mérito, provido, em parte, o apelo do Reclamante. RO 175/00. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 30, p. 121.**

REGIME JURÍDICO

“O processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos, com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas, sendo certo ainda que o regime estatutário é incompatível com a conciliação, que pressupõe capacidade para transigir, não podendo o Estado abrir mão de seus privilégios, porque inseridos no interesse público que é indisponível. RO 19581/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 55.**

REINTEGRAÇÃO

Mandado de Segurança. Reintegração baseada em fundamento de sentença anterior. Antecipação abusiva da tutela. Segurança concedida. Os motivos da sentença (**rectius**: a motivação da sentença), “... ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva...”, não fazem coisa julgada (CPC, art. 49, I). Destarte, a fundamentação de uma sentença, ainda que

reconhecendo ao empregado uma situação análoga à estabilidade e lhe deferindo, por isso, a reintegração, no dispositivo, não pode ser tomada por fundamento para nova reintegração, em antecipação de tutela, em outro processo. À falta de fundamento próprio a reintegração assim deferida é abusiva. Segurança concedida. MS 428/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 21, p. 66.**

Se a Lei, arts. 895 e 896, § 2º, da CLT, não prevê a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário, a sua dação, se por um lado protege uma parte, por outro desprotege a outra, ainda mais quando sequer requerido. Segurança denegada em definitivo. MS 390/96. Red. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 69.**

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. Impõe-se a concessão da segurança para afastar os efeitos da reintegração até o trânsito em julgado da decisão. O fundamento da reintegração é questão de mérito a ser abordada no recurso ordinário, devendo aguardar-se o provimento definitivo - direito do Impetrante, haja vista a possibilidade de reforma da sentença e o prejuízo com relação à devolução dos salários pagos. MS 1032/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 97.**

REINTEGRAÇÃO - Padecendo o empregado de enfermidade por ocasião da dispensa, sem que tenha sido submetido a exame médico demissional, impõe-se o retorno ao serviço, face ao descumprimento de formalidades essenciais à extinção do pacto laboral. RO 37/00. Rel. Juíza Aurora de Oliveira Coentro. **Revista do TRT nº 29, p. 184.**

Recurso Ordinário. Reintegração. Ainda quando o Banco do Estado era integrante da administração indireta, não detinham os seus empregados garantia da estabilidade no emprego; tampouco eram necessárias a motivação e fixação de critérios prévios para a dispensa. O concurso público, na espécie, atende ao requisito da moralidade e impessoalidade a que estão adstritos todos os entes da administração, seja direta ou indireta. Todavia, os contratos de trabalho estão sujeitos ao regime jurídico das empresas privadas consoante o preceito do art. 173, II do Estatuto Básico. RO 12.453/00. Rel. Juíza Maria José Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 30, p. 155.**

RELAÇÃO DE EMPREGO

Relação de emprego. A condição de marido de sócia ou genro de sócios não constitui em excludente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Muito menos se trata de um **tertium genus**, intermediário entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo. Nem a atividade desenvolvida pelas reclamadas é daquelas que autorizam a invocação da “mútua dependência” a que se refere o inc. I do art. 13 Consolidado. RO 19577/96. Red. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 18, p. 64.**

“Escritório de advocacia. Relação de emprego”. RO 19497/94. Voto de vista do Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 19, p. 63.**

Inconstitucional a Lei 5.764/71, ao negar a relação de emprego entre cooperado e a cooperativa de que faça parte, por fraudar o direito do empregado e negar a aplicação às normas de proteção do hipossuficiente. RO 13079/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 20, p. 64.**

Relação de emprego. Ausente algum dos requisitos do art. 3º, da CLT, não há que se reconheça vínculo empregatícios entre os litigantes. Recurso Ordinário que se dá provimento. RO 2648/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 22, p. 45.**

REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

Vaga na representação classista. Denegada a segurança, revogando a liminar. Decisão por maioria. MS 606/96. Rel. Juíza Ana Maria Passos Cossermelli. **Revista do TRT nº 18, p. 40.**

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

No tocante à responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade, considerando-se que, em que pese a pessoa jurídica, de fato e de direito, tenha personalidade distinta da dos seus sócios, a legislação prevê a hipótese de levantar-se o véu da pessoa jurídica, por meio da teoria da penetração, a fim de atingir-se os bens do patrimônio particular daqueles sempre que ocorrer fraude ou ilícito trabalhista. Tal é a conclusão a que se chega pelo contido nos artigos 596 do CPC, 134, VII, do CTN, 18 da Lei § 8.884/94, art. 28, § 5º, art. 10 do Dec. 3.708/91 e art. 158, II, da Lei 6.404/76. AP 2664/97. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 19, p. 86.**

REVELIA

Quando o contestante for o Ministério Público, advogado dativo ou curador especial, a eles não se aplica a regra da contestação específica, podendo contestar por negativa geral, não incidindo, portanto, os efeitos da revelia (art. 319 do Código de Processo Civil). Por consequência, havendo contestação genérica, formulada por um dos órgãos mencionados no art. 302 do parágrafo único do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar em audiência os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). RO 2349/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 20, p. 70.**

Revelia. Inexistência quando a parte é assistida por estagiário. Se na processualística trabalhista a parte pode comparecer a audiência e nela atuar sem advogado, a fortiori pode fazê-lo com "assistência" de estagiário. RO 6384/96. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 20, p. 80.**

Recurso Ordinário - A presença apenas do advogado, como fato isolado, não tem o condão de elidir a revelia, já que não evidenciado ânimo de defesa, pela ausência de procuração outorgada, o que sequer lhe possibilita a conciliação, fim primordial desta Justiça Especializada. RO 17790/98. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 27, p. 65.**

SEGURO- DESEMPREGO

Se a Ré inviabilizou possível obtenção do seguro-desemprego por não ter feito a entrega da comunicação de dispensa, tem direito a acionante à indenização compensatória, em virtude da omissão da sua ex-empregadora, ressaltando-se que a Justiça do Trabalho tem a função de dirimir controvérsias referentes a direitos trabalhistas, como é o caso do seguro-desemprego. Recurso improvido. RO 10.606/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 23, p. 58.**

SEGURO DE VIDA

Seguro de vida. Incabível devolução de descontos de seguro de vida, quando durante a vigência do contrato de trabalho são descontadas as parcelas pertinentes sem qualquer oposição do empregado. RO 1254/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 20, p. 87.**

SERVIDOR PÚBLICO

MOTIVAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Juízo não pode analisar de maneira satisfatória a necessidade de dispensa do autor, em virtude da redução do quadro de pessoal, mesmo porque não há motivação neste sentido, prevalecendo, neste caso, a garantia contra a dispensa imovitada, pois do mesmo modo que a exigência de prestação de concurso público pelo autor, a fundamentação da prática do ato administrativo visa a evitar o nepotismo outrora existente, porque se poderiam demitir empregados concursados para contratar posteriormente aqueles apadrinhados, mediante a realização de novos concursos onde fosse criadas novas oportunidades, onerando-se assim os cofres públicos desnecessariamente. RO1546/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 27, p. 82.**

SOCIEDADE

Não se pode admitir que a adoção de nome fantasia, marca ou título de estabelecimento diferente da denominação da sociedade sirva de escudo a eximí-la de responsabilidade perante credores, notadamente trabalhistas. RO 20871/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 27, p. 89.**

Legítima a constrição de bem de propriedade de quem, à época em que ajuizada a ação e prolatada a sentença condenatória, integrava a composição societária da executada. Agravo de petição a que se nega provimento. AP 2.417/00. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 29, p. 160.**

A empresa LIGHT S/A jamais integrou a Administração Pública Indireta da União Federal. Se é fato que a ELETROBRÁS, em conformidade com a lei que a instituiu, pode criar subsidiárias integrais, em relação às quais se admite aplicável o regramento dirigido à administração pública, também é fato que a aquisição do controle acionário de uma sociedade anônima privada por uma sociedade de economia mista não transforma aquela sociedade anônima em sociedade de economia mista, ou em qualquer outra entidade que possa integrar a Administração Pública Indireta. Sentença de primeiro grau que se confirma, por inaplicável a limitação salarial prevista no artigo 37, XI, da Constituição da República. RO 3.788/99. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 29, p. 163.**

Segundo as Leis nº 5.764/71 e especificamente a Lei nº 8.949/94, que acrescentaram parágrafo ao art. 442, da CLT, c/c arts. 5º, XVIII, 174, § 2º, da Carta Magna, qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela, pois estabelecida a total liberdade à livre iniciativa de criação e adesão a cooperativas, sendo, inclusive, esta apoiadas e estimuladas por lei. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 30, p. 77.**

SOLIDARIEDADE

A solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes. É princípio reconhecido, no entanto, que, se o trabalho prestado beneficia diretamente o tomador, no contrato com terceiros, há subsidiariedade na obrigação, nos termos reconhecidos no Enunciado TST nº 331. RO 3169/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT, nº 22, p. 50.**

Normas programáticas. A afirmativa de que um pagamento pode ser previsto em cláusula de natureza programática implica no entendimento de que programáticas são as regras de observância facultativa ou vinculadas à só vontade de uma das partes. O que, a toda evidência, não corresponde ao seu conteúdo. **O reconhecimento do direito material.** A cláusula normativa invocada estabelece que o pagamento do título ali previsto teria sua forma e suas condições fixadas em reunião de empregados com o empregador, a ser realizada na data ali prevista. O que se revela, de modo suficiente, que o direito material está reconhecido. Até porque não se tem notícia de que alguém vá negociar forma e condições de pagamento de débitos que não reconhece. RO 18526/98. Rel. Juíza Doris de Castro Neves. **Revista do TRT nº 26, p. 57.**

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Inafastável a condenação subsidiária das Recorrentes, que deverão permanecer compondo o pólo passivo da demanda, tendo em vista que tomadora e efetiva beneficiária da força de trabalho empreendida pela ex-empregada da prestadora de serviços. Inteligência do Enunciado 331, da Súmula da Jurisprudência do Eg. TST. RO 26.459/99. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 29, p. 167.**

SUCESSÃO

SUCESSÃO DE EMPRESAS. FUNDO DE COMÉRCIO. A aquisição do fundo de comércio caracteriza a sucessão, posto que restou transferida a parte principal da atividade-fim exercida pela empresa sucedida. Foi adquirido o cerne da existência da mesma. E, na sucessão, o que se transfere não são apenas bens corpóreos mas, principalmente a organização econômico-social. RO 25136/98. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 27, p. 93.**

SUSPEIÇÃO

Não havendo porque se cogitar da suspeição do perito, em face da preclusão consumativa operada a respeito, o laudo por ele produzido não padece do vício pertinente. Segurança concedida. MS 201/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 20, p. 59.**

SUSPENSÃO

Empregado eleito Diretor Presidente de sociedade anônima, por ato da Assembléia, tem seu contrato de trabalho suspenso, não se aplicando, à relação contratual, os vencimentos do cargo diretivo. Recurso improvido, no particular. RO 17.793/00. Rel. Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino. **Revista do TRT nº 29, p. 187.**

Não havendo prova eficaz de que a eleição do empregado para o cargo de Diretor de Sociedade Anônima não passou de simulacro, impõe-se subsumir que o mesmo despojou-se da subordinação e assumiu condição que se mescla com a de empregador, com os poderes de mando inerentes a tal condição, não havendo, portanto, que se cogitar de permanência ininterrupta da contagem do tempo de serviço. RO 9.001/01. Rel. Juiz Antonio Carlos de A. Rodrigues. **Revista do TRT nº 30, p. 150.**

TERCEIRIZAÇÃO

Terceirização. O fornecimento de mão-de-obra sob color de prestação de serviços, e por entidade que sequer é empresa, muito menos com tal atividade, constitui fraude à lei, e lesa direitos do trabalhador porque exclui o mesmo das vantagens atribuídas pelo tomador do trabalho a seus empregados. O vínculo se forma com o tomador de serviços, conforme Enunciado TST nº 331, I; mas ocorrendo a irregularidade quando o tomador

integra a administração pública não se forma o vínculo (idem, item II), o que apenas ocorreu quando o mesmo foi privatizado, com isso desaparecendo obstáculo ao aperfeiçoamento do contrato de trabalho. RO 19.875/99. Rel. Juiz Damir Vrcibradic. **Revista do TRT nº 30, p. 143.**

TESTEMUNHA

I - O fato de ter a testemunha ação distribuída contra o mesmo ré não a torna suspeita para depor (E. TST nº 357). II - Provada a idoneidade dos controles de frequência, incumbe ao empregador fazer a prova da real jornada de trabalho. Não a fazendo, prevalece o que afirmado na inicial. III - Descontos autorizados pelo empregado em razão de adesão ao plano de seguro de vida não contrariam o art. 462 da CLT (E. TST nº 342). RO 6345/98. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 27, p. 54.**

TRÂNSITO EM JULGADO

Processo de execução e coisa julgada. Relação continente/conteúdo. Processo não transita. Transita a sentença que o extingue. Execução é o processo ordenado à execução de preceito contido em título judicial ou extrajudicial. Processo – seja ele qual for: conhecimento, execução, cautelar ou procedimento especial de jurisdição contenciosa – guarda com o fenômeno do trânsito em julgado senão uma relação de continente/conteúdo. O que transita em julgado é a sentença que o extingue, com ou sem julgamento de mérito. Incompreensível, portanto, a afirmação do Juízo da execução de que esta transitara em julgado (!). Agravo de instrumento provido para ordenar a subida do agravo de petição. AI 1433/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 19, p. 96.**

TURNO ININTERRUPTO

RECURSO ORDINÁRIO. O gozo de uma folga semanal, sempre aos domingos, ou seja, em dia fixo, ou a existência de repouso intrajornada, não descaracteriza o turno ininterrupto. RO 1923/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 22, p. 149.**

TUTELA ANTECIPADA

Tutela antecipada em recurso ordinário. Deferimento. Presentes os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, com verossimilhança na

alegação da empregada e risco irreparável. Dano na demora da prestação jurisdicional, cabe deferir a tutela antecipada, mesmo em sede de recurso ordinário. RO 4373/00. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 26, p. 77.**

VALOR DA CAUSA

Valor da causa estimado na petição inicial e alterado pelo MM. Colegiado do primeiro grau sem que os impetrantes, então, adotassem as providências preconizadas no art. 2º, § 1º, da Lei 5.584/70. Nova modificação do valor da causa, praticada na sentença definitiva, fixado em nível senão insuportável para os reclamantes vencidos, ora impetrantes, pelo menos lhes impôs penoso ônus, sem apoio em lei, para o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição. Concessão da segurança para garantir aos impetrantes o direito de pagarem as custas não sobre o valor estimado na exordial, nem tampouco, sobre aquele fixado na sentença definitiva, mas sobre o valor arbitrado para alçada, pela autoridade impetrada, que resultou inimpugnável. MS 392/97. Rel. Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 20, p. 78.**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

I- Não se configura a hipótese do inciso IX, do art. 485, do CPC, que cogita de erro de fato, quando não há incompatibilidade lógica entre a conclusão a que chegam os julgadores, na parte dispositiva da sentença, e a existência ou inexistência do fato, cuja prova estaria nos autos sem, no entanto, ter sido percebida pelos juízes. II- Se a lei dispõe que determinadas atividades, na esfera pública, seriam preferencialmente objeto de execução indireta através de contratos, tal disposição legal não elastece seu âmbito disciplinador ao ponto de permitir considerar-se que estaria ela violada se tais atividades fossem desenvolvidas de outra forma. III- O recurso ordinário devolve, ao órgão judicante de segundo grau, a integralidade da demanda, aí compreendida a defesa da parte contrária, inclusive sob o aspecto prescricional. IV- Há violação de literal disposição de lei no caso a nº 5.584/70, quando ocorre condenação em honorários advocatícios sem que se façam presentes os requisitos que, para tanto, esse diploma legal impõe. AR 305/96. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 22, p. 86.**

CORRETOR DE SEGUROS. Proibido por lei é o reconhecimento de vínculo de emprego entre estes e empresa de seguros, desde que caracterizado tratar-se de agente exercente desta função previamente habilitado para o seu exercício, o que caracteriza a natureza autônoma de suas funções e o

diferencia de empregado vendedor nas condições previstas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (inteligência do artigo 9º do Decreto nº 56.903/65). RO 4041/97. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 23, p. 50.**

Não caracteriza existência de vínculo empregatício o estágio remunerado oferecido pelas empresas, já que o objetivo é a profissionalização do adolescente, possibilitando ascensão social, decorrente do preparo para o ingresso no mercado de trabalho. RO 7.358/97. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 23, p. 78.**

Cooperativa de trabalho. Fraude ao contrato de emprego. Se o reclamante trabalhava como garçon numa empresa de festas e eventos, é claro o vínculo empregatício existente entre as partes. Constitui grosseira fraude ao contrato de emprego a pseudo contratação de uma cooperativa de trabalho, que intitula o reclamante-garçon de executivo de ação empresarial. RO 11.366/01. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 29, p. 135.**

Ainda que controvertido o motivo que levou ao desfazimento do vínculo de emprego, é devida a multa do parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT, cujo pagamento somente fica excluído quando houver mora imputável ao empregado. RO 3.831/99. Rel. Juiz José Carlos Novis Cesar. **Revista do TRT nº 30, p. 130**